

GES BEBIDAS

GES BEBIDAS.....	1
PERGUNTAS E RESPOSTAS.....	2
1. ABRANGÊNCIA GES BEBIDAS E DEFINIÇÕES BÁSICAS	2
2. LEGISLAÇÃO SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	3
3. ALÍQUOTAS	3
4. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	4
5. BENEFÍCIO FISCAL ÀS MICROCERVEJARIAS GAÚCHAS	10
6. BENEFÍCIO FISCAL AO VINHO E DERIVADOS DA UVA E DO VINHO	16
7. REGIME DIFERENCIADO DE APURAÇÃO PARA BARES E RESTAURANTES	18
LEGISLAÇÃO COMPILADA.....	19
8. ALÍQUOTAS	19
9. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	22
10. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – BEBIDAS FRIAS.....	32
11. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – BEBIDAS QUENTES	38
12. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – BEBIDAS ENQUADRADAS EM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	43
13. BENEFÍCIOS FISCAIS	45
14. REGIME DIFERENCIADO DE APURAÇÃO	50
15. VENDA AMBULANTE	53

Este documento não se reveste de caráter de Consulta Formal, conforme Lei Estadual nº 6.537/73, título II, capítulo IV, seção I. As informações aqui dispostas devem ser confirmadas na legislação correspondente antes de sua aplicação. Última atualização realizada em 30/06/2022.

PERGUNTAS E RESPOSTAS

1. ABRANGÊNCIA GES BEBIDAS E DEFINIÇÕES BÁSICAS

1.1. Qual é a abrangência do GES Bebidas?

R.: O Grupo Especializado Setorial de Bebidas (GES Bebidas) orienta, monitora e fiscaliza os contribuintes que atuam na fabricação e na comercialização de bebidas relativamente às questões tributárias no RS. Os produtos que estão no foco do GES são classificados em bebidas frias, bebidas quentes e bebidas enquadradas em produtos alimentícios, conforme definido a seguir.

1.2. Como é organizada a fiscalização do setor de bebidas no RS?

R.: Ela é realizada por um grupo de Auditores-Fiscais da Receita Estadual (AFRE) especializados nas questões dos tributos estaduais incidentes sobre as operações fiscais dos estabelecimentos industriais e comerciais que atuam no setor de bebidas.

1.3. O que são consideradas Bebidas Frias?

R.: Água mineral, potável ou natural, refrigerante, isotônico, energético, cerveja, cerveja sem álcool, chope. Ver [RICMS/RS, apêndice II, seção III, item I](#).

1.4. Qual a diferença entre bebida energética (composto líquido pronto para consumo) e Isotônico (bebida hidroeletrólítica ou esportiva)?

R.: Bebida Energética é o produto que contém como ingrediente(s) principal(is): inositol, glucoronolactona, taurina e/ou cafeína, podendo ser adicionado de vitaminas e/ou minerais até 100% da Ingestão Diária Recomendada (IDR) na porção do produto. Pode ainda ser adicionado de outro(s) ingrediente(s), desde que não descaracterize(m) o produto. Esses produtos podem conter as expressões “bebida energética” ou “energy drink” na rotulagem. O uso de qualquer outra expressão pode ser autorizado após avaliação, caso a caso, pela Anvisa. Ver [Resolução RDC ANVISA/MS 273/2005](#).

Já o isotônico é composto à base d’água, sais minerais e carboidratos e têm a função de repor líquidos, eletrólitos e carboidratos que costumam ser perdidos, principalmente, pelo suor durante atividade física intensa, como no caso de uma corrida competitiva.

1.5. O que são consideradas Bebidas Quentes?

R.: Bebidas alcoólicas, exceto cerveja e chope. Ver [RICMS/RS, apêndice II, seção III, item XXXII](#).

1.6. O que são consideradas Bebidas enquadradas em produtos alimentícios?

R.: Sucos de frutas, ou mistura de sucos de frutas, água de coco, refrescos e outras bebidas não alcoólicas, néctares de frutas e outras bebidas não alcoólicas prontas para beber, bebidas prontas à base de mate ou chá, bebidas prontas à base de café e bebidas alimentares prontas à base de soja, leite ou cacau, inclusive bebidas lácteas. Ver [RICMS/RS, apêndice II, seção III, item XXX, números 10, 11 e 91 a 96](#).

2. LEGISLAÇÃO SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

2.1. Qual é a legislação referente às operações com bebidas frias?

R.: Devem ser consultados os [RICMS/RS, livro III, artigos 90 a 92](#) e o [Protocolo ICMS 11/1991](#).

2.2. Qual é a legislação referente às operações com bebidas quentes?

R.: Devem ser consultados os [RICMS/RS, livro III, artigos 225 a 228](#), o [Protocolo ICMS 96/2009](#) e também o [Protocolo ICMS 103/2012](#).

2.3. Qual é a legislação referente às operações com bebidas enquadradas em produtos alimentícios?

R.: Devem ser consultados os [RICMS/RS, livro III, artigos 217 a 220](#), o [Protocolo ICMS 95/2009](#) e também o [Protocolo ICMS 188/2009](#).

3. ALÍQUOTAS

3.1. Quais são as alíquotas internas das bebidas no RS?

R.: Alíquotas internas atuais das bebidas são:

- 20%: Refrigerantes. Ver [RICMS/RS, livro I, artigo 27, III](#).
- 17%: Vinho e derivados da uva e do vinho, assim definidos na Lei Federal nº 7.678, de 08/11/88; sidra e filtrado doce de maçã; aguardentes de cana (NCM 2208.40.00); água mineral; sucos de frutas não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes; bebidas alimentares à base de soja ou de leite; néctares, refrescos ou bebidas de frutas. Ver [RICMS/RS, livro I, artigo 27, X](#), conforme exceções no [RICMS/RS, apêndice I, seção I, item IV](#).
- 25%: Demais bebidas. Ver [RICMS/RS, livro I, artigo 27, I](#).

	Mercadoria	Alíquota interna	Base de Cálculo da ST	Ajuste MVA	Benefício Fiscal
FRIAS	Cerveja e Chope	25% + 2%*	MVA/PFC – TA	Não	Sim, para microcervejarias gaúchas.
	Água Mineral	17%	PFC/MVA Não há ST para volume igual ou superior a 20L.	Não	Não há.
	Refrigerante	20%	MVA/PFC – TA	Não	Não há.
	Espumante sem álcool (refrigerante)	20%	MVA/PFC – TA	Não	Não há.
	Demais Bebidas Frias	25%	MVA/ PFC – TA	Não	Não há.
QUENTES	Vinho e Espumante	17% + 2%*	Não há ST.	-	Sim.
	Derivados da uva e do vinho, sidra e filtrado doce de maçã, aguardente de cana (NCM 2208.40.00)	17% + 2%*	PFC /MVA	Sim	Não há.
	Demais Bebidas Quentes	25% + 2%*	PFC /MVA	Sim	Não há.
ALIMENTÍCIAS	Sucos de frutas não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes; bebidas alimentares à base de soja ou de leite; e néctares, refrescos ou bebidas de frutas.	17%	MVA	Sim	Sim, para sucos de uva.
	Demais bebidas enquadradas em produtos alimentícios	25%	MVA	Sim	Não há.

*Obs: De 2016 a 2025, aplica-se alíquota adicional de 2% (AMPARA/RS) nas saídas internas a consumidor final de bebidas alcóolicas e cerveja sem álcool. Ver [RICMS/RS, livro I, artigo 27, § único, “a”](#).

3.2. Qual a classificação e a alíquota dos chás prontos para o consumo com frutas?

R.: Os chás prontos para o consumo com frutas, não podem ser classificados como sucos de frutas ou refrescos, visto que o suco de frutas não é elemento preponderante em sua composição. Neste caso, eles enquadram-se como chá pronto para o consumo, conforme análise conjunta dos [Decreto Federal 6871/2009, anexo, artigos 22 e 32](#), em conjunto com [IN MAPA 19/2013, artigos 13 e 17 c/c anexo II](#) e com [IN MAPA 19/2013, artigos 26 e 27](#).

Pelo RICMS, entra na categoria de Bebidas Alimentícias, visto que trata-se de uma bebida pronta à base de mate ou chá, conforme [RICMS/RS, apêndice II, seção III, item XXX, número 93](#). Possui, assim, alíquota de 25%, conforme previsto no [RICMS/RS, livro I, artigo 27, I](#) combinado com o [RICMS/RS, apêndice I, seção I, item IV](#).

3.3. Qual a classificação e a alíquota do produto kombucha?

R.: A bebida denominada comercialmente como kombucha é uma bebida não alcóolica, pronta para o consumo, preparada através da fermentação de bactérias e leveduras, à base, principalmente, de chá e mate. Enquadra-se no NCM 2202.99.00, conforme disposto na [Solução de Consulta COSIT 98316/2019](#) e na [Solução de Consulta COSIT 98130/2020](#), emitidos pela Receita Federal do Brasil, referente à classificação da mercadoria.

Pelo RICMS, entra na categoria de Bebidas Alimentícias, visto que trata-se de uma bebida pronta à base de mate ou chá, conforme [RICMS/RS, apêndice II, seção III, item XXX, número 93](#). Possui, assim, alíquota de 25%, conforme previsto no [RICMS/RS, livro I, artigo 27, I](#) combinado com o [RICMS/RS, apêndice I, seção I, item IV](#).

4. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

4.1. Qual é o procedimento para a formação da base de cálculo da substituição tributária para as operações com bebidas frias, exceto água mineral ou potável?

R.: Deve ser utilizada a Margem de Valor Agregado (MVA), prevista na [RICMS/RS, livro III, artigo 92, III, “a”](#); ou o Preço Final ao Consumidor (PFC) publicado em Termos de Acordos celebrados entre a Receita Estadual e o substituto tributário.

4.2. Qual é o procedimento para a celebração ou aditamento de Termos de Acordos de ST para bebidas frias para fins de definição de Preço Final ao Consumidor (PFC)?

R.: O substituto tributário (industrial, atacadista, importador) pode solicitar a celebração ou aditamento (alteração, inclusão, exclusão de produtos) de Termos de Acordo junto a Receita Estadual através da abertura de Protocolo Eletrônico no e-CAC e envio de documentos, conforme orientações disponíveis em <https://receita.fazenda.rs.gov.br/conteudo/4682>.

Será gerado um número de protocolo eletrônico para acompanhamento. Quando o recebimento e a análise dos documentos protocolados forem concluídos, a Receita Estadual informará a decisão em relação aos documentos encaminhados em [Portal e-CAC](#) > Meus Serviços > Protocolo Eletrônico - Acompanhamento > [Acompanhamento de Protocolos Eletrônicos](#).

4.3. As operações com bebidas hidroeletrólíticas e energéticas e com xarope ou extrato concentrado destinado ao preparo de refrigerante em máquina pré-mix ou post-mix para destinatários do RS estão abrangidas pelo regime de substituição tributária?

R.: Sim, conforme análise do [RICMS/RS, livro III, artigos 90 a 92](#) e do [RICMS/RS, apêndice II, seção III, item I](#).

4.4. Qual é o procedimento para a formação da base de cálculo da substituição tributária para as operações com água mineral, gasosa ou não, potável ou natural, exceto em embalagem plástica retornável com volume igual ou superior a 20 litros?

R.: Deve ser utilizado o Preço Final a Consumidor (PFC) publicado na [IN DRP 045/1998, apêndice XXXVI, seção I](#); ou, na falta do PFC, a MVA, prevista na [RICMS/RS, livro III, artigo 92, III, "a"](#).

4.5. Como é determinado o PFC da água mineral, gasosa ou não, potável ou natural, exceto em embalagem plástica retornável com volume igual ou superior a 20 litros?

R.: O Preço Final a Consumidor (PFC) para a água mineral ou potável é determinado pela Receita Estadual com base em pesquisas na base de dados das notas fiscais eletrônicas (NFC-e) emitidas pelos estabelecimentos varejistas. Esta pesquisa é realizada anualmente e é publicada na [IN DRP 045/1998, apêndice XXXVI, seção I](#).

4.6. As operações com água mineral, gasosa ou não, potável ou natural, em embalagem plástica retornável com volume igual ou superior a 20 litros estão sujeitas à Substituição Tributária?

R.: Não, desde 1º de junho de 2020 as operações com este produto saíram da substituição tributária e o ICMS passou a ser recolhido nas diferentes etapas da cadeia de comercialização.

Observação: As operações com este produto estavam sujeitas à substituição tributária no período de 1º de junho de 1991 e 31 de maio de 2020. No período de 1º de novembro de 2013 a 31 de maio de 2020, havia redução da base de cálculo do ICMS ST para 60% do seu valor.

4.7. Qual é o procedimento para a formação da base de cálculo da substituição tributária para as operações com bebidas quentes, exceto vinhos e espumantes?

R.: Deve ser utilizado o PFC publicado na [IN DRP 045/1998, apêndice XXXVI, seção II](#); ou, na falta desse, a MVA, prevista no [RICMS/RS, livro III, artigo 228, II](#).

4.8. Sou substituto tributário e ao realizar uma operação de venda com uma bebida submetida ao regime de substituição tributária constatei que o valor da minha operação própria é superior ao valor do PFC determinado para a bebida. Como irei calcular o valor do ICMS devido por substituição tributária?

R.: Nas operações internas e interestaduais, destinadas ao RS, com bebidas quentes, quando o valor da operação própria for igual ou superior a 90% do PFC ou do preço final a consumidor sugerido pelo remetente, a base de cálculo será calculada pelo somatório das seguintes parcelas:

- a) o preço praticado pelo remetente;
- b) o montante dos valores de frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros; e
- c) a MVA, inclusive lucro, relativa às operações ou prestações subsequentes.

Ver [RICMS/RS, livro III, artigo 228, III](#).

Nas operações com bebidas frias, deve ser informado o PFC aplicável no campo BC ICMS-ST da NF-E, mesmo que o valor do ICMS-ST seja igual a zero.

Nas operações com as demais bebidas não há previsão de aplicação de PFC.

4.9. Como é definido o PFC das bebidas quentes, exceto vinhos e espumantes, para fins de definição da base de cálculo da substituição tributária?

R.: A Receita Estadual adota para as bebidas quentes, exceto vinhos e espumantes, pesquisa de preços encomendada pela entidades representativas do setor de bebidas. Residualmente, para as bebidas não contempladas nessa pesquisa, por solicitação do substituto tributário ou por decisão do fisco, podem ser realizadas pesquisas internas pela Receita Estadual do RS com base nas notas fiscais de estabelecimentos varejistas. As regras para a determinação do PFC nas

operação com bebidas quentes estão descritas na [IN DRP 045/1998, título I, capítulo IX, seção 21.0](#). Os resultados são publicados, anualmente, na [IN DRP 045/1998, apêndice XXXVI, seção II](#).

4.10. Vinhos e espumantes estão sujeitos ao regime de substituição tributária?

R.: A partir de 01/08/2019, vinhos e espumantes, não estão mais sujeitos ao regime de substituição tributária, conforme estipulado pelo [Decreto 54736/2019](#).

4.11. Espumantes sem álcool para destinatários do RS estão sujeitos ao regime de substituição tributária?

R.: Sim, visto que ele se enquadra em uma espécie de refrigerante, conforme análise do [RICMS/RS, livro III, artigos 90 a 92](#) e do [RICMS/RS, apêndice II, seção III, item I](#).

4.12. Deve ser feito o ajuste da MVA nas operações que destinem bebidas quentes de outras unidades da federação para o RS?

R.: Sim, conforme previsto no [RICMS/RS, livro III, artigo 228, II](#). Ver pergunta seguinte.

4.13. Quais são as MVAs utilizadas na formação da base de cálculo das bebidas quentes?

R.: A tabela abaixo apresenta as MVAs originais e ajustadas aplicáveis nas operações internas e interestaduais com bebidas quentes, prevista no [RICMS/RS, livro III, artigo 228, II](#).

Mercadoria	Alíquota Interna + Ampara/RS (%)	Margem de Valor Agregado (%)		
		Operação Interna	Alíquota na Operação Interestadual	
			12%	4%
Filtrados doces, exceto aqueles classificados no CEST 02.024.00, sangrias e sidras	19	46,61	55,44	69,57
	27	46,95	72,42	88,09
Demais bebidas	19	61,38	71,10	86,65
	27	61,75	89,78	107,04

4.14. Qual é o procedimento para a formação da base de cálculo da substituição tributária para as operações com bebidas enquadradas em produtos alimentícios?

R.: Deve ser utilizada a MVA, prevista no [RICMS/RS, apêndice II, seção III, item XXX, números 10, 11 e 91 a 96](#).

Mercadoria	NBM/SH-NCM	CEST	Margem de Valor Agregado (%)			
			Operação Interna	Operação Interestadual		
				12%	4%	
10	Sucos de frutas, ou mistura de sucos de frutas	2009	17.010.00	34,10	42,17	55,10
11	Água de coco	2009.8	17.011.00	48,82	74,61 se a carga tributária interna for 25%	90,48 se a carga tributária interna for 25%
91	Refrescos e outras bebidas não alcoólicas, exceto os refrigerantes e as demais bebidas descritas nos CEST 03.007.00 e 17.110.00	2202.10.00	17.111.00	42,82	51,42 se a carga tributária interna for 17%; 67,57 se a carga tributária interna for 25%	65,18 se a carga tributária interna for 17%; 82,80 se a carga tributária interna for 25%
92	Néctares de frutas e outras bebidas não alcoólicas prontas para beber, exceto bebidas hidroeletrólíticas e energéticos	2202.99.00	17.112.00	67,40	77,48 se a carga tributária interna for 17%; 96,41 se a carga tributária interna for 25%	93,61 se a carga tributária interna for 17%; 114,27 se a carga tributária interna for 25%

93	Bebidas prontas à base de mate ou chá	2101.20 2202.99.00	17.113.00	59,76	87,45 se a carga tributária interna for 25%	104,49 se a carga tributária interna for 25%
94	Bebidas prontas à base de café	2202.99.00	17.114.00	46,22	71,56 se a carga tributária interna for 25%	87,16 se a carga tributária interna for 25%
95	Refrescos e outras bebidas prontas para beber, à base de chá e mate	2202.10.00	17.110.00	63,16	91,44 se a carga tributária interna for 25%	108,84 se a carga tributária interna for 25%
96	Bebidas alimentares prontas à base de soja, leite ou cacau, inclusive os produtos denominados bebidas lácteas	2202.99.00	17.115.00	39,26	47,64	61,07

4.15. Como a MVA deve ser ajustada, caso a alíquota interna ou o percentual de carga tributária efetiva praticada pelo contribuinte substituto forem diferentes do apresentado no RICMS e não estiverem expressamente previstos na coluna destinada à MVA para as operações interestaduais?

R.: O contribuinte deverá ajustar os percentuais de MVA previstas para operações internas segundo a fórmula:

$$MVA \text{ Ajustada} = \frac{(1+MVA \text{ ST original}) \times (1-ALQ \text{ inter})}{(1-ALQ \text{ intra})} - 1, \text{ onde:}$$

- a) "MVA ST original" é a margem de valor agregado a ser utilizada nas operações internas prevista no RICMS;
- b) "ALQ inter" é a alíquota interestadual aplicada na operação;
- c) "ALQ intra" é a alíquota interna ou o percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto nas operações com as mesmas mercadorias.

Deverá ser aplicada a "MVA ST original", sem o ajuste acima, quando a "ALQ intra" for inferior à "ALQ inter", ou nas operações promovidas por contribuinte substituto optante pelo Simples Nacional.

Ver [RICMS/RS, apêndice II, seção III, nota 04.](#)

4.16. Quando ocorrem as pesquisas de preços para a determinação dos PFCs e quais os respectivos períodos de vigência?

R.: Abaixo apresentamos um resumo sobre as pesquisas de preços que são utilizadas para a formação do PFCs para as empresas que possuem termo de acordo assinado com a Receita Estadual. Essas datas estão sujeitas a alterações, conforme pré-acordado com o setor.

Tipo de Bebida	Modelo	Pesquisadora	Mês da Pesquisa	Vigência dos PFCs
Bebidas Frias	Por marcas e embalagens	FINK, GFK e Fundacte	Fevereiro	1°/04 a 30/11
			Outubro	1°/12 a 31/03
Bebidas Quentes Nacionais	Por marcas e embalagens	FIPE	Dezembro	1°/02 a 31/01
Bebidas Quentes Regionais*	Por marcas e embalagens	Receita Estadual	Setembro	
Águas Minerais	Por marcas e embalagens	Receita Estadual	Outubro	1°/01 a 31/12

*Obs.: Chamamos aqui bebidas quentes regionais aquelas não abrangidas pela pesquisa realizada pela FIPE.

4.17. Qual é o procedimento para cada tipo de situação de operação com bebidas sujeitas à substituição tributária fabricadas no RS?

R.: Para as bebidas fabricadas no RS podem ocorrer uma das seguintes situações:

a) nas operações que envolvem a venda do Fabricante (RS) para o Comerciante e posteriormente ao Consumidor Final, deve o Fabricante proceder ao destaque do ICMS normal (próprio), reter e recolher o ICMS por substituição tributária da etapa seguinte (imposto devido pelo Comerciante);

b) nas operações que envolvem somente o Fabricante (RS) e o Consumidor Final localizado no Estado de RS (venda direta), deve o Fabricante apenas proceder ao destaque do ICMS normal, aplicando a alíquota interna da mercadoria no documento fiscal da operação. Operação não sujeita à substituição tributária;

c) nas operações que envolvem somente o Fabricante (RS) e o Consumidor Final localizado em outra Unidade da Federação (venda direta), deve o Fabricante proceder ao destaque do ICMS normal (alíquota interestadual de 12%, 7% ou 4%) e recolher o diferencial de alíquota para o estado de destino, conforme previsto na Emenda Constitucional 87/15. Operação não sujeita à substituição tributária;

d) nas operações que envolvem somente o Fabricante (RS) e Empresa/Contribuinte (RS) para consumo próprio, como por exemplo, o chope oferecido para brindes em recepções, inaugurações, feiras e outros eventos. A Empresa/Contribuinte adquirente equipara-se ao consumidor final. O Fabricante deve proceder ao destaque do ICMS normal, aplicando a alíquota interna da mercadoria no documento fiscal da operação.

e) nas operações que envolvem somente o Fabricante (RS) e Empresa/Contribuinte localizado em outra Unidade da Federação, para consumo próprio, o Fabricante procede ao destaque do ICMS normal, aplicando a alíquota interestadual de 12% ou 7%, conforme o Estado de destino, ou ainda 4% nas operações com bens e mercadorias importadas, não submetidas a industrialização. A Empresa/Contribuinte, adquirente da mercadoria, localizado em outra UF, deverá recolher a diferença de alíquota (entre a alíquota interestadual destacada no documento fiscal e a alíquota interna no Estado de destino, nos casos de Estados não signatários). Operação sujeita à Substituição Tributária por diferencial de alíquota.

*Obs.: O Fisco da UF do adquirente, no caso de Estado signatário, exige o recolhimento da diferença por Substituição Tributária do Fabricante;

f) nas operações que envolvem o Fabricante (RS), para o Comerciante de outra UF e posteriormente o Consumidor Final de outra UF, deve o Fabricante proceder ao destaque do ICMS normal (próprio), aplicando a alíquota interestadual de 12% ou 7%, conforme o Estado de destino, ou ainda 4% nas operações com bens e mercadorias importadas, não submetidas a industrialização. Deve reter e recolher (em GNRE ou com sua Inscrição Estadual de Substituto Tributário na UF de destino) o ICMS por Substituição Tributária da etapa seguinte para o Estado destinatário, observando a MVA e a Alíquota Interna da UF do adquirente.

Atenção: o substituto tributário deve assegurar-se que, nas vendas a consumidor final (CPF), o destinatário não está tentando burlar a substituição tributária. É o caso, por exemplo, de contribuintes de fato, os quais adquirem mercadorias em quantidade e habitualidade que caracterizem a prática de comércio. Nessas situações deve ser recolhido o ICMS de responsabilidade.

4.18. Qual é o procedimento para cada tipo de situação de operação com bebidas sujeitas à substituição tributária fabricadas em outra unidade da federação?

R.: Para as bebidas fabricadas em outra unidade da federação e adquirente localizado no RS podem ocorrer uma das seguintes situações:

a) nas operações que envolvem o Fabricante (outra UF), para o Comerciante (RS) e posteriormente o Consumidor Final (RS), deve o Fabricante proceder ao destaque do ICMS normal (próprio), aplicando a alíquota interestadual de 12% ou 4%. Reter e recolher (em GNRE ou com sua Inscrição Estadual de Substituto Tributário no RS) o ICMS por substituição tributária da etapa seguinte, observando a Margem de Valor Agregado (MVA) ou Preço Final a Consumidor (PFC) e a Alíquota interna da mercadoria no RS;

b) nas operações que envolvem somente o Fabricante (outra UF) e Empresa/Contribuinte, localizado em RS, para consumo próprio, o Fabricante procede ao destaque do ICMS normal, aplicando a alíquota interestadual de 12% ou 4%. A Empresa/Contribuinte em RS, adquirente da mercadoria, deverá recolher a diferença de alíquota (entre a alíquota interestadual de 12% ou 4% destacada no documento fiscal e a alíquota interna aplicável à mercadoria) nos casos de Estados não signatários. Nos casos de Estado signatário, o Fabricante (outra UF) deve reter e recolher a diferença de alíquota por substituição tributária para o RS.

c) nas operações que envolvem somente o Fabricante (outra UF) e Consumidor Final, localizado no RS, o Fabricante procede ao destaque do ICMS normal, aplicando a alíquota interestadual de 12% ou 4% e deve recolher o diferencial de alíquota para o RS, conforme previsto na [Emenda Constitucional 87/2015](#).

Atenção: o substituto tributário deve assegurar-se que, nas vendas a consumidor final (CPF), o destinatário não está tentando burlar a substituição tributária. É o caso, por exemplo, de contribuintes de fato, os quais adquirem mercadorias em quantidade e habitualidade que caracterizem a prática de comércio. Nessas situações deve ser recolhido o ICMS de responsabilidade.

4.19. Qual é o procedimento para as operações que destinem bebidas para o RS por contribuintes estabelecidos em Estados NÃO signatários de convênio ou protocolo de substituição tributária?

R.: Nas operações que envolvam Estados NÃO signatários de convênio ou protocolo, o destinatário de mercadorias estabelecido no RS será o responsável pelo recolhimento do imposto devido nas etapas seguintes de circulação, observando o PFC ou a MVA Ajustada. Ver as regras previstas nos [RICMS/RS, livro III, artigos 53-A e 53-B](#).

4.20. Qual é o procedimento que deve ser adotado nas transferências internas, com bebidas, do industrializador para estabelecimento atacadista?

R.: Nas operações internas, com bebidas, do industrializador para estabelecimento atacadista não aplica-se a substituição tributária, conforme [RICMS/RS, livro III, artigo 9º, I, nota 01, “j”](#). Neste caso, o substituto tributário será o estabelecimento destinatário. Visto que não há a ST nessa operação, difere-se o pagamento do imposto devido na transferência interna para o destinatário da mercadoria, conforme [RICMS/RS, livro III, artigo 1º](#).

4.21. Qual é o procedimento para as vendas realizadas fora do estabelecimento do contribuinte, como é o caso de vendas ambulantes, foodtrucks, feiras e festivais?

R.: Nas saídas de mercadorias para vendas ambulantes devem ser seguidas as regras previstas no [IN DRP 045/1998, título I, capítulo XIX](#).

5. BENEFÍCIO FISCAL ÀS MICROERVEJARIAS GAÚCHAS

5.1. Existe benefício fiscal para as microcervejarias?

R.: Sim. Conforme [RICMS/RS, livro I, artigo 32, CXL](#), é concedido crédito presumido, a partir de 1º de abril de 2020, às microcervejarias, em montante igual ao que resultar da aplicação do percentual de 13% (treze por cento) sobre o valor utilizado para cálculo do imposto incidente nas saídas de cerveja e chope artesanais, de produção própria, sujeitas à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).

Observação: o benefício abrange, inclusive, a parcela relativa ao ICMS-ST.

Observação: o benefício não se aplica ao ICMS Próprio de empresas optantes pelo Simples Nacional.

5.2. O que é considerado uma microcervejaria?

R.: A empresa cuja produção anual de cerveja e chope artesanal, correspondente ao somatório da produção de todos os seus estabelecimentos, inclusive os de coligadas e o da controladora, não seja superior a 3.000.000 (três milhões) de litros.

5.3. O que é considerado cerveja ou chope artesanal?

R.: O conceito de cerveja ou chope artesanal é o produto elaborado a partir de mosto cujo extrato primitivo contenha, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de cereais maltados ou extrato de malte, conforme registro do produto no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

5.4. Quais são os requisitos para a utilização do benefício fiscal do crédito presumido concedido às microcervejarias?

R.: O benefício fica limitado à saída de 200.000 (duzentos mil) litros por mês, considerando a soma dos dois produtos mencionados (cerveja e chope artesanais), e não se aplica ao contribuinte em débito com a Fazenda Estadual. Ver [RICMS/RS, livro I, artigo 32, CXL, nota 01](#) e [RICMS/RS, livro I, artigo 32, nota 05](#).

5.5. Qual é o procedimento quando a microcervejaria ultrapassar o limite de saída de 200.000 (duzentos mil) litros por mês de cerveja e chope?

R.: O crédito presumido deverá considerar apenas as saídas dos primeiros 200.000 (duzentos mil) litros mensais de cerveja e chope artesanais. Sobre o excedente não é permitida a utilização do crédito presumido.

5.6. É necessária a autorização prévia da Receita Estadual para a utilização do crédito presumido para as microcervejarias?

R.: Não.

5.7. As microcervejarias enquadradas no Simples Nacional podem apropriar o crédito presumido relativo ao ICMS na operação própria?

R.: Não. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não podem utilizar ou destinar qualquer valor a título de incentivo fiscal na operação própria. Para o cálculo do ICMS-ST devido por microcervejarias, ver perguntas específicas.

5.8. Qual é o procedimento no caso do recebimento em devolução de mercadorias beneficiadas com o crédito presumido na operação de saída?

R.: Deverá ser estornado o crédito presumido que for apropriado por ocasião da saída de mercadorias, nos casos de desfazimento da venda ou no recebimento de mercadorias em devolução.

5.9. Qual é o procedimento para a apropriação do crédito presumido às microcervejarias gaúchas?

R.: A apropriação do crédito fiscal presumido será registrada, no respectivo mês, diretamente na Escrituração Fiscal Digital - EFD ICMS/IPI, se a empresa estiver enquadrada na modalidade Geral (permitido para ICMS Próprio e ICMS-ST), ou na DeSTDA, se optante pelo Simples Nacional (permitido somente para ICMS-ST).

Observação: o valor apurado deve considerar:

- o limite do volume mensal de 200.000 (duzentos mil) litros, nas saídas de cerveja e chope artesanais (80% ou mais de cereais maltados ou extrato de malte) que estão sujeitas à alíquota de 25%;
- o estorno nas operações de desfazimento da venda ou de mercadorias em devolução.

Observação: a partir de 01/03/2022, empresas optantes pelo Simples Nacional deverão apurar o crédito presumido diretamente na DeSTDA e não na NF-e.

Observação: o contribuinte do Simples Nacional deverá informar na DeSTDA apenas o valor apurado do imposto, ou seja, o valor líquido do ICMS-ST após as deduções legais previstas.

5.10. O benefício do crédito presumido de 13% para as microcervejarias gaúchas também se aplica para as operações sujeitas à substituição tributária dentro do Estado do RS?

R.: Sim, o crédito presumido de 13% abrange a parcela relativa ao imposto retido por ST, ou seja, é o mesmo que onerar a operação seguinte em 12%.

5.11. O benefício do crédito presumido de 13% para as microcervejarias também se aplica nas operações interestaduais?

R.: Não. O benefício do crédito presumido de 13% é concedido apenas nas operações tributadas em que a alíquota da mercadoria é de 25%. Nas vendas para outras unidades da federação, obrigatoriamente deve ser utilizada a alíquota interestadual (12%, 7% ou 4%). Então, o incentivo fiscal não pode ser utilizado. Em relação à substituição tributária, como o ICMS-ST da operação interestadual pertence ao Estado de destino, a legislação gaúcha não pode conceder benefício sobre o imposto devido à outra unidade da federação.

5.12. Microcervejarias estabelecidas em outras unidades da federação têm direito a considerar o crédito presumido de 13% no cálculo do ICMS-ST devido ao Estado do RS?

R.: Não. O crédito presumido de 13% é um incentivo fiscal concedido apenas às microcervejarias estabelecidas no RS.

5.13. Como é calculado o crédito fiscal presumido pela microcervejaria gaúcha enquadrada na categoria Geral?

R.: Para o cálculo, seguem o exemplo e as observações abaixo.

Dia (*1)	Produto	Operações Internas (*2)	Quantidade (litros)	BC ICMS (suj. à alíq. 25%) (*3)	BC ICMS-ST (suj. à alíq. 25%) (*3)
01	Cerv. Artesanal AA	Venda	100.000	R\$ 700.000	R\$ 1.500.000
03	Chopp Artesanal BB	Devolução (vendido no mês anterior)	30.000	R\$ 300.000	R\$ 540.000
12	Cerv. Artesanal AA	Venda	85.000	R\$ 595.000	R\$ 1.275.000
15	Cerv. Artesanal AA	Devolução	20.000	R\$ 140.000	R\$ 300.000
21	Chopp Artesanal BB	Venda	100.000	R\$ 1.000.000	R\$ 1.800.000

... (continuação) →

	Apuração (litros)	Cálculo para BC ICMS	Cálculo para BC ICMS-ST
	100.000	R\$ 700.000	R\$ 1.500.000
	-30.000	-R\$ 300.000	-R\$ 540.000
	85.000	R\$ 595.000	R\$ 1.275.000
	-20.000	-R\$ 140.000	-R\$ 300.000
	65.000	R\$ 650.000	R\$ 1.170.000
Limite Mensal (*4)	200.000	R\$ 1.505.000	R\$ 3.105.000
Retirar BC ICMS (Duplicidade de Aplicação) (*5)		R\$ 0	-R\$ 1.505.000
BC para Aplicação		R\$ 1.505.000	R\$ 1.600.000
Crédito Presumido (*6)(*7)	13%	R\$ 195.650	R\$ 208.000

Observações:

(*1) Conforme [RICMS/RS, livro I, artigo 32, CXL, nota 01](#), fica limitado aos primeiros 200.000 litros mensais, ou seja, deverá ser respeitada a ordem cronológica das operações para o cálculo do benefício.

(*²) Conforme respondido nos questionamentos específicos, somente é assegurado este crédito fiscal presumido nas operações internas tributadas.

(*³) Conforme [RICMS/RS, livro I, artigo 32, CXL, caput](#), este benefício somente poderá ser aplicado sobre o valor utilizado para cálculo do imposto sujeito à alíquota de 25%, ou seja, operações que foram tributadas e na alíquota de 25%.

(*⁴) Conforme [RICMS/RS, livro I, artigo 32, CXL, caput](#) combinado com [nota 01](#), fica limitado aos primeiros 200.000 litros mensais sobre a BC ICMS (enquadramento Geral) e também sobre a BC ICMS-ST (enquadramentos Geral e Simples Nacional).

(*⁵) Assim como o ICMS-ST é calculado deduzindo o ICMS Próprio, segundo [RICMS/RS, livro III, artigo 15, caput](#) e [nota 02](#), deverá ser deduzida a BC ICMS (ou BC ICMS Presumida, se Simples Nacional) da parcela de responsabilidade por substituição tributária para cálculo deste benefício.

(*⁶) Segundo [IN DRP 045/98, título I, capítulo V, item 18.2](#), a apropriação deste crédito fiscal presumido será registrada, no respectivo mês, diretamente na EFD, se a empresa estiver enquadrada na modalidade Geral (permitido sobre BC ICMS e BC ICMS-ST), ou na DeSTDA, se optante pelo Simples Nacional (permitido somente sobre BC ICMS-ST). Obs.: o contribuinte do Simples Nacional deverá informar na DeSTDA apenas o valor apurado do imposto, ou seja, o valor líquido do ICMS-ST após as deduções legais previstas.

(*⁷) Segundo [IN DRP 045/98, título I, capítulo V, item 18.3](#), a microcervejaria enquadrada na modalidade Geral fará os registros na EFD conforme orientações lá apresentadas e observará, quando for o caso, as regras de limitação à apropriação do crédito fiscal presumido de que trata a [IN DRP 045/98, título I, capítulo V, seção 17.0](#).

5.14. Como é calculado o crédito fiscal presumido pela microcervejaria gaúcha optante pelo Simples Nacional?

R.: Para o cálculo, seguem o exemplo e as observações abaixo.

Dia (*1)	Produto	Operações Internas (*2)	Quantidade (litros)	BC ICMS (suj. à alíq. 25%) (*3)	BC ICMS-ST (suj. à alíq. 25%) (*3)
01	Cerv. Artesanal AA	Venda	100.000	R\$ 700.000	R\$ 1.500.000
03	Chopp Artesanal BB	Devolução (vendido no mês anterior)	30.000	R\$ 300.000	R\$ 540.000
12	Cerv. Artesanal AA	Venda	85.000	R\$ 595.000	R\$ 1.275.000
15	Cerv. Artesanal AA	Devolução	20.000	R\$ 140.000	R\$ 300.000
21	Chopp Artesanal BB	Venda	100.000	R\$ 1.000.000	R\$ 1.800.000

... (continuação) →

	Apuração (litros)	Cálculo para BC ICMS	Cálculo para BC ICMS-ST
	100.000	R\$ 700.000	R\$ 1.500.000
	-30.000	-R\$ 300.000	-R\$ 540.000
	85.000	R\$ 595.000	R\$ 1.275.000
	-20.000	-R\$ 140.000	-R\$ 300.000
	65.000	R\$ 650.000	R\$ 1.170.000
Limite Mensal (*4)	200.000	R\$ 1.505.000	R\$ 3.105.000
Retirar BC ICMS (Duplicidade de Aplicação) (*5)		R\$ 0	-R\$ 1.505.000
BC para Aplicação		R\$ 1.505.000	R\$ 1.600.000
Crédito Presumido (*6)(*7)	13%	R\$ 195.650	R\$ 208.000

Observações:

(*1) Conforme [RICMS/RS, livro I, artigo 32, CXL, nota 01](#), fica limitado aos primeiros 200.000 litros mensais, ou seja, deverá ser respeitada a ordem cronológica das operações para o cálculo do benefício.

(*²) Conforme respondido nos questionamentos específicos, somente é assegurado este crédito fiscal presumido nas operações internas tributadas.

(*³) Conforme [RICMS/RS, livro I, artigo 32, CXL, caput](#), este benefício somente poderá ser aplicado sobre o valor utilizado para cálculo do imposto sujeito à alíquota de 25%, ou seja, operações que foram tributadas e na alíquota de 25%.

(*⁴) Conforme [RICMS/RS, livro I, artigo 32, CXL, caput](#) combinado com [nota 01](#), fica limitado aos primeiros 200.000 litros mensais sobre a BC ICMS (enquadramento Geral) e também sobre a BC ICMS-ST (enquadramentos Geral e Simples Nacional).

(*⁵) Assim como o ICMS-ST é calculado deduzindo o ICMS Próprio, segundo [RICMS/RS, livro III, artigo 15, caput](#) e [nota 02](#), deverá ser deduzida a BC ICMS (ou BC ICMS Presumida, se Simples Nacional) da parcela de responsabilidade por substituição tributária para cálculo deste benefício.

(*⁶) Segundo [IN DRP 045/98, título I, capítulo V, item 18.2](#), a apropriação deste crédito fiscal presumido será registrada, no respectivo mês, diretamente na EFD, se a empresa estiver enquadrada na modalidade Geral (permitido sobre BC ICMS e BC ICMS-ST), ou na DeSTDA, se optante pelo Simples Nacional (permitido somente sobre BC ICMS-ST). Obs.: o contribuinte do Simples Nacional deverá informar na DeSTDA apenas o valor apurado do imposto, ou seja, o valor líquido do ICMS-ST após as deduções legais previstas.

(*⁷) Segundo [IN DRP 045/98, título I, capítulo V, item 18.3](#), a microcervejaria enquadrada na modalidade Geral fará os registros na EFD conforme orientações lá apresentadas e observará, quando for o caso, as regras de limitação à apropriação do crédito fiscal presumido de que trata [IN DRP 045/98, título I, capítulo V, seção 17.0](#).

5.15. A microcervejaria Encomendante, localizada no RS, pode beneficiar-se do crédito presumido de 13%?

R.: Não. A microcervejaria Encomendante não pode se beneficiar do crédito presumido de 13%.

5.16. Encomendante, contribuinte de ICMS, pretende comercializar cerveja com marca própria. Para isso, firmou acordo com uma microcervejaria estabelecida do RS para que esta realize a produção. Quais são os procedimentos que devem ser realizados?

R.: A microcervejaria realiza a industrialização com matéria-prima (embalagem, malte, rótulo, etc.) adquirida por ela, mas com a marca e especificações da empresa Encomendante. Nesse caso, não está caracterizada a industrialização por encomenda, mas sim uma venda. A microcervejaria gaúcha:

- deve tributar normalmente a saída com ICMS Próprio (ou percentual do Simples) e ICMS-ST;
- poderá utilizar o crédito presumido de 13% no ICMS Próprio (enquadramento Geral) na apuração mensal;
- e será o substituto tributário da operação, podendo também utilizar o crédito presumido de 13% no ICMS-ST (enquadramentos Geral ou Simples Nacional) na apuração mensal.

Para calcular o valor devido a título de ICMS-ST, a microcervejaria gaúcha deve ainda utilizar o MVA ou PFC definido em Termo de Acordo celebrado entre ela e a Receita Estadual.

Atenção: microcervejarias gaúchas enquadradas na categoria Geral têm direito a apropriar o crédito das matérias-primas adquiridas e também o crédito presumido de 13%.

Atenção: caso a empresa Encomendante solicite que a entrega seja realizada direto ao varejista, a microcervejaria gaúcha deve realizar o procedimento de venda à ordem.

Observação: a empresa Encomendante pode ser uma outra microcervejaria, um comércio ou qualquer outro tipo de estabelecimento contribuinte de ICMS.

5.17. Além da apropriação do crédito presumido à microcervejaria, pode também manter os créditos relativos à entrada de bens, mercadoria e serviços?

R.: Sim, além da apropriação do crédito presumido, a microcervejaria, pertencente ao regime Geral de tributação, fica autorizada à manutenção integral dos créditos relativos à entrada de bens, mercadoria e serviços.

5.18. Há alguma alteração relativa ao AMPARA/RS para as empresas beneficiárias do crédito presumido das microcervejarias?

R.: Não, esse benefício não abrange a parte relativa ao AMPARA/RS, que deve ser destacada e paga integralmente sem nenhuma redução.

6. BENEFÍCIO FISCAL AO VINHO E DERIVADOS DA UVA E DO VINHO

6.1. Qual é a legislação referente aos créditos presumidos para vinho e derivados da uva e do vinho?

R.: Deve ser consultado o [RICMS/RS, livro I, artigo 32](#):

- Inciso XIX, referente à taxa de inspeção, controle, fiscalização ou promoção do vinho e de derivados da uva e do vinho (Fundo de Desenvolvimento da Vitivinicultura – FUNDOVITIS);
- Inciso LXXVIII, referente às saídas de vinho;
- Inciso XCIV, referente às saídas de sucos de uva;
- Inciso CLXVIII, referente às saídas de vinho. **Expirado em 31/12/2020**

6.2. Qual é a definição legal de vinho, para efeito do benefício fiscal previsto nesses incisos?

R.: Vinho é a bebida obtida pela fermentação alcoólica do mosto simples de uva sã, fresca e madura. Mosto simples de uva é o produto obtido pelo esmagamento ou prensagem da uva sã, fresca e madura, com a presença ou não de suas partes sólidas. A denominação vinho é privativa do produto a que se refere a sua definição, sendo vedada sua utilização para produtos obtidos de quaisquer outras matérias-primas. Fundamentação: [Lei Federal 7678/1988, artigos 3º e 4º](#).

6.3. Existe benefício fiscal relativo à taxa destinada ao FUNDOVITIS?

R.: Sim, conforme previsto no [RICMS/RS, livro I, artigo 32, XIX](#), as indústrias vinícolas e as produtoras de derivados da uva e do vinho podem se apropriar de crédito presumido, limitado ao valor devido e pago em razão da incidência da taxa de inspeção, controle, fiscalização ou promoção do vinho e de derivados da uva e do vinho (item 7 do Título VI da tabela anexa à Lei nº 8.109, de 19/12/85).

Essa taxa é calculada por uva industrializada, conforme abaixo:

Tipo de Uva	UPF-RS / tonelada
uva vinífera, exceto se industrializada por EPP	2,6271
uva americana e híbrida, exceto se industrializada por EPP	4,3786
uva americana e híbrida, industrializada por EPP	0,5254
uva vinífera, industrializada por EPP	0,8757

6.4. Existe benefício fiscal para as saídas internas de vinho?

R.: Sim, existe crédito presumido para as saídas internas de vinho, de produção própria, no [RICMS/RS, livro I, artigo 32, LXXVIII](#). Existia também o crédito presumido do inciso CLXVIII, mas ele expirou em 31/12/2020 e desde então não pode ser mais utilizado.

O primeiro concede, aos fabricantes, crédito presumido de 5% sobre a base de cálculo do ICMS próprio das saídas internas de vinho de produção própria. ~~Esse benefício está vigente até 31 de dezembro de 2021.~~

O segundo concedeu, aos fabricantes, de 2016 a 2020, crédito presumido complementar de 2% sobre a base de cálculo do ICMS próprio das saídas de vinho de produção própria.

6.5. Existe benefício fiscal também para as saídas internas de sucos de uva?

R.: Sim, também há previsão de crédito presumido para as saídas internas de sucos de uva, de produção própria, ~~até 31 de dezembro de 2021~~, no [RICMS/RS, livro I, artigo 32, XCIV](#). Aos estabelecimentos fabricantes, assegura-se crédito presumido de 5% sobre a base de cálculo do ICMS próprio das saídas internas de uva de produção própria.

6.6. Que empresas não podem se beneficiar dos créditos presumidos?

R.: Contribuintes que tenham crédito tributário constituído inscrito em Dívida Ativa, exceto se esse crédito:

- Estiver parcelado ou garantido por depósito em dinheiro, fiança bancário, seguro garantia, hipoteca ou penhora de bens imóveis devidamente registrados no Registro de Imóveis;
- For objeto de composição celebrada com base na penhora do faturamento da empresa devedora nos termos da Portaria n° 531, de 24/10/12, da PGE.

Ver [RICMS/RS, livro I, artigo 32, nota 05](#).

6.7. Existe limite para o valor total de apropriação de créditos presumidos em cada período de apuração pela empresa beneficiária?

R.: Sim, em cada período de apuração, o valor total de apropriação de créditos fiscais presumidos pela empresa fica limitado ao valor do imposto por ela devido antes da apropriação. Ver [RICMS/RS, livro I, artigo 32, nota 02](#).

Atenção: Essa limitação não se aplica para os créditos presumidos dos incisos XIX e CLXVIII do artigo 32, Livro I do RICMS.

6.8. Quais são os códigos devem ser utilizados no Anexo 03 da GIA para a apropriação dos créditos presumidos para vinho e derivados da uva e do vinho?

R.: Para a apropriação desses benefícios fiscais devem ser utilizados os seguintes códigos no Anexo 03 da GIA:

- Código 23: Crédito Presumido do inciso XIX do Art. 32;
- Código 84: Crédito Presumido do inciso LXXVIII do Art. 32;
- Código 101: Crédito Presumido do inciso XCIV do Art. 32;
- Código 175: Crédito Presumido do inciso CLXVIII do Art. 32.

6.9. Como é o cálculo de crédito presumido do inciso LXXVIII, referente às saídas internas de vinho de produção própria?

R.: Suponha uma operação de saída interna de vinho, de produção própria, no valor de R\$ 1.000. Para o cálculo do crédito presumido deve ser seguido o seguinte procedimento:

Valor ICMS próprio destacado na NFE = 1.000 x 17%	R\$ 170
(-) Crédito Presumido inciso LXXVIII = 1.000 x 5%	(R\$ 50)

6.10. Como é o cálculo de crédito presumido do inciso XCIV, referente às saídas internas de suco de uva de produção própria?

R.: Suponha uma operação de saída interna de suco de uva, de produção própria, no valor de R\$ 1.000. Para o cálculo do crédito presumido deve ser seguido o seguinte procedimento:

Valor ICMS próprio destacado na NFE = 1.000 x 17%	R\$ 170
(-) Crédito Presumido inciso XCIV = 1.000 x 5%	(R\$ 50)

7. REGIME DIFERENCIADO DE APURAÇÃO PARA BARES E RESTAURANTES

7.1. Existe regime diferenciado de apuração para bares, restaurantes e estabelecimento similares?

R.: Sim, no período de 28 de agosto de 2020 a 31 de dezembro de 2022, bares, restaurantes e estabelecimentos similares da categoria Geral podem apurar o montante do imposto devido aplicando percentual (3,75% ou 3,5%) sobre a receita bruta auferida no período de apuração. Ver condições no [RICMS/RS, livro I, artigo 38-A](#).

7.2. O que deve ser considerado como receita bruta auferida no período?

R.: Considera-se receita bruta auferida o valor total das saídas de mercadorias, incluídas as sujeitas ao regime de substituição tributária, e das prestações de serviços promovidas, excluídos os valores correspondentes a:

- prestações de serviços compreendidas na competência tributária dos municípios;
- descontos incondicionais concedidos;
- devoluções de mercadorias adquiridas;
- transferências em operações internas;
- gorjeta, limitado a 10% do valor da conta, e discriminado no documento fiscal.

7.3. Em relação a mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, como a empresa deve proceder?

R.: A empresa não pode:

- realizar qualquer tipo de ajuste do imposto retido por ST;
- aderir ao Regime Optativo de Tributação da ST (ROT-ST);
- exigir a restituição do imposto;
- utilizar qualquer crédito que caracterize discordância com a definição da base de cálculo.

LEGISLAÇÃO COMPILADA

8. ALÍQUOTAS

RICMS - LIVRO I - DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - PARTE GERAL TÍTULO V - DO CÁLCULO DO IMPOSTO (ARTS. 16 A 35) CAPÍTULO IV- DA ALÍQUOTA (ARTS. 26 A 29)

ART. 26 - As alíquotas do imposto nas operações com mercadorias e nas prestações de serviços, interestaduais, são:

I - 12% (doze por cento), quando o destinatário estiver localizado nos Estados de MG, PR, RJ, SC e SP; (Redação dada pelo art. 1º (Alteração 4610), do [Decreto 52.839](#), de 29/12/15. (DOE 30/12/15) - Efeitos a partir de 01/01/16.)

II - 7% (sete por cento), quando o destinatário estiver localizado nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Estado do ES; (Redação dada pelo art. 1º (Alteração 4610), do [Decreto 52.839](#), de 29/12/15. (DOE 30/12/15) - Efeitos a partir de 01/01/16.)

III - 4% (quatro por cento), nas operações com bens e mercadorias importados do exterior que, após seu desembaraço aduaneiro: (Acrescentado pelo art. 1º (Alteração 3820) do [Decreto 49.982](#), de 26/12/12. (DOE 27/12/12) - Efeitos a partir de 01/01/13.)

NOTA 01 - A alíquota prevista neste inciso não se aplica: (Acrescentado pelo art. 1º (Alteração 3820) do [Decreto 49.982](#), de 26/12/12. (DOE 27/12/12) - Efeitos a partir de 01/01/13.)

a) aos bens e mercadorias importados do exterior que não tenham similar nacional, a serem definidos em lista a ser editada pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior (Camex); (Acrescentado pelo art. 1º (Alteração 3820) do [Decreto 49.982](#), de 26/12/12. (DOE 27/12/12) - Efeitos a partir de 01/01/13.)

b) aos bens e mercadorias produzidos em conformidade com os processos produtivos básicos de que tratam o Decreto-Lei Federal nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e as Leis Federais nos 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 10.176, de 11 de janeiro de 2001, e 11.484, de 31 de maio de 2007; (Redação dada pelo art. 1º (Alteração 4005) do [Decreto 50.491](#), de 16/07/13. (DOE 17/07/13) - Efeitos a partir de 17/07/13.)

c) às operações que destinem gás natural importado do exterior a outras unidades da Federação. (Acrescentado pelo art. 1º (Alteração 3820) do [Decreto 49.982](#), de 26/12/12. (DOE 27/12/12) - Efeitos a partir de 01/01/13.)

NOTA 02 - O contribuinte deverá observar o disposto em [instruções baixadas](#) pela Receita Estadual. (Acrescentado pelo art. 1º (Alteração 3820) do [Decreto 49.982](#), de 26/12/12. (DOE 27/12/12) - Efeitos a partir de 01/01/13.)

a) não tenham sido submetidos a processo de industrialização; (Acrescentado pelo art. 1º (Alteração 3820) do [Decreto 49.982](#), de 26/12/12. (DOE 27/12/12) - Efeitos a partir de 01/01/13.)

b) ainda que submetidos a qualquer processo de transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento, reacondicionamento, renovação ou recondicionamento, resultem em mercadorias ou bens com Conteúdo de Importação superior a 40% (quarenta por cento). (Acrescentado pelo art. 1º (Alteração 3820) do [Decreto 49.982](#), de 26/12/12. (DOE 27/12/12) - Efeitos a partir de 01/01/13.)

NOTA 01 -O Conteúdo de Importação a que se refere esta alínea é o percentual correspondente ao quociente entre o valor da parcela importada do exterior e o valor total da operação de saída interestadual da mercadoria ou bem submetido a processo de industrialização. (Acrescentado pelo art. 1º (Alteração 3820) do [Decreto 49.982](#), de 26/12/12. (DOE 27/12/12) - Efeitos a partir de 01/01/13.)

NOTA 02 - O Conteúdo de Importação deverá ser recalculado sempre que, após sua última aferição, a mercadoria ou bem objeto de operação interestadual tenha sido submetido a novo processo de industrialização. (Acrescentado pelo art. 1º (Alteração 3820) do [Decreto 49.982](#), de 26/12/12. (DOE 27/12/12) - Efeitos a partir de 01/01/13.)

NOTA 03 - Para fins da nota 01, considera-se valor da parcela importada do exterior, quando os bens ou mercadorias forem: (Redação dada pelo art. 1º (Alteração 4005) do [Decreto 50.491](#), de 16/07/13. (DOE 17/07/13) - Efeitos a partir de 17/07/13.)

a) importados diretamente pelo industrializador, o valor aduaneiro, assim entendido como a soma do valor "free on board" - FOB do bem ou mercadoria importada e os valores do frete e seguro internacional; (Redação dada pelo art. 1º (Alteração 4005) do [Decreto 50.491](#), de 16/07/13. (DOE 17/07/13) - Efeitos a partir de 17/07/13.)

b) adquiridos no mercado nacional: (Redação dada pelo art. 1º (Alteração 4005) do [Decreto 50.491](#), de 16/07/13. (DOE 17/07/13) - Efeitos a partir de 17/07/13.)

1 - não submetidos à industrialização no território nacional, o valor do bem ou mercadoria informado no documento fiscal emitido pelo remetente, excluídos os valores do ICMS e do IPI; (Redação dada pelo art. 1º (Alteração 4005) do [Decreto 50.491](#), de 16/07/13. (DOE 17/07/13) - Efeitos a partir de 17/07/13.)

2 - submetidos à industrialização no território nacional, com Conteúdo de Importação superior a 40% (quarenta por cento), o valor do bem ou mercadoria informado no documento fiscal emitido pelo remetente, excluídos os valores do ICMS e do IPI, observando-se o disposto na nota 05. (Redação dada pelo art. 1º (Alteração 4005) do [Decreto 50.491](#), de 16/07/13. (DOE 17/07/13) - Efeitos a partir de 17/07/13.)

NOTA 04 - Para fins da nota 01, considera-se valor total da operação de saída interestadual, o valor do bem ou mercadoria, na operação própria do remetente, excluídos os valores do ICMS e do IPI. (Acrescentado pelo art. 1º (Alteração 4005) do [Decreto 50.491](#), de 16/07/13. (DOE 17/07/13) - Efeitos a partir de 17/07/13.)

NOTA 05 - Exclusivamente para fins do cálculo de que tratam as notas 01 a 04, o adquirente, no mercado nacional, de bem ou mercadoria com Conteúdo de Importação, deverá considerar: (Acrescentado pelo art. 1º (Alteração 4005) do [Decreto 50.491](#), de 16/07/13. (DOE 17/07/13) - Efeitos a partir de 17/07/13.)

a) como nacional, quando o Conteúdo de Importação for de até 40% (quarenta por cento); (Acrescentado pelo art. 1º (Alteração 4005) do [Decreto 50.491](#), de 16/07/13. (DOE 17/07/13) - Efeitos a partir de 17/07/13.)

b) como 50% (cinquenta por cento) nacional e 50% (cinquenta por cento) importada, quando o Conteúdo de Importação for superior a 40% (quarenta por cento) e inferior ou igual a 70% (setenta por cento); (Acrescentado pelo art. 1º (Alteração 4005) do [Decreto 50.491](#), de 16/07/13. (DOE 17/07/13) - Efeitos a partir de 17/07/13.)

c) como importada, quando o Conteúdo de Importação for superior a 70% (setenta por cento). (Acrescentado pelo art. 1º (Alteração 4005) do [Decreto 50.491](#), de 16/07/13. (DOE 17/07/13) - Efeitos a partir de 17/07/13.)

NOTA 06 - O valor dos bens e mercadorias referidos na nota 01 do "caput" deste inciso não será considerado no cálculo do valor da parcela importada. (Acrescentado pelo art. 1º (Alteração 4005) do [Decreto 50.491](#), de 16/07/13. (DOE 17/07/13) - Efeitos a partir de 17/07/13.)

Parágrafo único - O disposto nos incisos deste artigo não se aplica à prestação de serviço de transporte aéreo interestadual de passageiro, carga e mala postal, hipótese em que a alíquota aplicável é de 4% (quatro por cento).

ART. 27 - As alíquotas do imposto nas operações internas são:

NOTA - Para fins de aplicação das alíquotas previstas neste artigo, considera-se interna a operação com mercadoria destinada a consumidor final pessoa física não contribuinte do imposto localizado em outra unidade da Federação, quando a entrega da mercadoria ocorrer no momento da sua aquisição. (Redação dada pelo art. 1º (Alteração 4637), do [Decreto 52.870](#), de 18/01/16. (DOE 19/01/16, retificado em 30/03/16) - Efeitos a partir de 19/01/16.)

I - 25% (vinte e cinco por cento), quando se tratar de mercadorias relacionadas no [Apêndice I, Seção I](#); (Redação dada pelo art. 1º (Alteração 4589) do [Decreto 52.836](#), de 29/12/15. (DOE 30/12/15) - Efeitos a partir de 01/01/16.)

NOTA - No período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2021, não prevalecerá, nas operações internas com energia elétrica e combustíveis, referidos, respectivamente, nos itens IX e X da Seção I do Apêndice I, a alíquota prevista neste inciso, hipótese em que será fixada em 30% (trinta por cento). (Redação dada pelo art. 4º (Alteração 5418) do [Decreto 55.692](#), de 30/12/20. (DOE 30/12/20, 2ª ed.) - Efeitos a partir de 01/01/21 - Lei 15.576/20.)

III - 20% (vinte por cento) no período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2023 e 18% (dezoito por cento) a partir de 1º de janeiro de 2024, quando se tratar de refrigerante; (Redação dada pelo art. 4º (Alteração 5418) do [Decreto 55.692](#), de 30/12/20. (DOE 30/12/20, 2ª ed.) - Efeitos a partir de 01/01/21 - Lei 15.576/20.)

X - 18% (dezoito por cento) no período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2020, 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2021 e 17% (dezessete por cento) a partir de 1º de janeiro de 2022, quando se tratar das demais mercadorias. (Redação dada pelo art. 4º (Alteração 5418) do [Decreto 55.692](#), de 30/12/20. (DOE 30/12/20, 2ª ed.) - Efeitos a partir de 01/01/21 - Lei 15.576/20.)

Parágrafo único - No período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2025, as alíquotas previstas nos incisos I e X serão adicionadas de 2 (dois) pontos percentuais, nas saídas internas a

consumidor final das seguintes mercadorias: (Acrescentado pelo art. 1º (Alteração 4589) do [Decreto 52.836](#), de 29/12/15. (DOE 30/12/15) - Efeitos a partir de 01/01/16.)

NOTA 01 - O adicional de alíquota previsto neste parágrafo, criado pela Lei nº 14.742, de 24/09/15, com fundamento no § 1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, será destinado ao Fundo de Proteção e Amparo Social do Estado do Rio Grande do Sul - AMPARA/RS. (Acrescentado pelo art. 1º (Alteração 4589) do [Decreto 52.836](#), de 29/12/15. (DOE 30/12/15) - Efeitos a partir de 01/01/16.)

NOTA 02 - O adicional de alíquota previsto neste parágrafo aplica-se às operações realizadas por contribuinte optante pelo Simples Nacional apenas na hipótese em que a operação também esteja sujeita à substituição tributária. (Acrescentado pelo art. 1º (Alteração 4589) do [Decreto 52.836](#), de 29/12/15. (DOE 30/12/15) - Efeitos a partir de 01/01/16.)

NOTA 03 - Na hipótese deste parágrafo, a Nota Fiscal que documentar a operação deverá conter no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES" a indicação "Adicional de alíquota do AMPARA/RS, criado pela Lei nº 14.742/15" e o correspondente débito do imposto. (Acrescentado pelo art. 1º (Alteração 4589) do [Decreto 52.836](#), de 29/12/15. (DOE 30/12/15) - Efeitos a partir de 01/01/16.)

NOTA 04 - O imposto relativo ao adicional de alíquota previsto neste parágrafo deverá ser pago em guia de recolhimento em separado. (Acrescentado pelo art. 1º (Alteração 4589) do [Decreto 52.836](#), de 29/12/15. (DOE 30/12/15) - Efeitos a partir de 01/01/16.)

a) bebidas alcólicas e cerveja sem álcool; (Acrescentado pelo art. 1º (Alteração 4589) do [Decreto 52.836](#), de 29/12/15. (DOE 30/12/15) - Efeitos a partir de 01/01/16.)

ART. 29 - Aplicam-se as alíquotas internas referidas nos arts. 27 e 28, nas seguintes hipóteses:

I - quando o remetente ou o prestador e o destinatário da mercadoria ou do serviço estiverem situados neste Estado; (Redação dada pelo art. 1º (Alteração 4202) do [Decreto 51.154](#), de 24/01/14. (DOE 27/01/14) - Efeitos a partir de 27/01/14.)

II - importação de mercadoria do exterior;

IV - aquisição, em licitação pública, de mercadoria importada do exterior apreendida ou abandonada;

VII - nas operações ou prestações decorrentes da presunção prevista no art. 3º-A. (Acrescentado pelo art. 2º (Alteração 5460) do [Decreto 55.777](#), de 02/03/21. (DOE 03/03/21) - Efeitos a partir de 03/03/21 - Lei 15.576.)

Parágrafo único - Quando exigido registro de passagem em Posto Fiscal deste Estado, na falta de comprovação, pelo transportador, da efetiva saída para outra unidade da Federação, o destino final da mercadoria será considerado interno. (Acrescentado pelo art. 2º (Alteração 5460) do [Decreto 55.777](#), de 02/03/21. (DOE 03/03/21) - Efeitos a partir de 03/03/21 - Lei 15.576.)

APÊNDICE I - ALÍQUOTAS - OPERAÇÕES INTERNAS

SEÇÃO I - MERCADORIAS SUJEITAS À ALÍQUOTA REFERIDA NO LIVRO I, ART. 27, I

(Redação dada pelo art. 2º, II (Alteração 108), do [Decreto 38.205](#), de 17/02/98. (DOE 18/02/98) - Efeitos a partir de 01/01/98.)

NOTA - A alíquota prevista no dispositivo referido é de 26% para o ano de 1998 e de 25% a partir de 1999. (Acrescentado pelo art. 2º, II (Alteração 108), do [Decreto 38.205](#), de 17/02/98. (DOE 18/02/98) - Efeitos a partir de 01/01/98.)

ITEM	MERCADORIAS
IV	Bebidas, exceto: vinho e derivados da uva e do vinho, assim definidos na Lei Federal nº 7.678, de 08/11/88; sidra e filtrado doce de maçã; aguardentes de cana classificadas no código 2208.40.00 da NBM/SH-NCM; água mineral e sucos de frutas não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes; refrigerante; e bebidas alimentares à base de soja ou de leite NOTA 01 - Ver alíquota para cerveja e refrigerante, Livro I, art. 27, II e III. NOTA 02 - A exceção prevista neste item para os sucos de frutas estende-se aos néctares, refrescos ou bebidas de frutas.

(Redação dada ao item IV, mantida a redação de suas notas, pelo art. 1º (Alteração 4180) do [Decreto 51.133](#), de 16/01/14. (DOE 17/01/14) - Efeitos a partir de 27/12/13 - art. 15 da Lei nº 14.381/13.)

9. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

RICMS - LIVRO III - DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA **TÍTULO I - DO DIFERIMENTO COM SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (ARTS. 1º A 4º)** **Capítulo I - DA RESPONSABILIDADE (Arts. 1º a 3º)** **Seção I - Do Diferimento nas Operações com Mercadorias**

ART. 1º - Difere-se para a etapa posterior o pagamento do imposto devido nas operações com as mercadorias relacionadas no Apêndice II, Seção I, realizadas entre estabelecimentos inscritos no CGC/TE, localizados neste Estado, hipótese em que a responsabilidade pelo referido pagamento fica transferida ao destinatário da mercadoria.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, considera-se etapa posterior:

- a)** a saída subsequente da mercadoria, no mesmo estado ou submetida a processo de industrialização, promovida pelo responsável, ainda que isenta ou não-tributada, salvo se ocorrer novo diferimento;

NOTA 01 - Tratando-se de mercadoria adquirida pela CONAB/PAA, pela CONAB/PGPM, pela CONAB/EE e pela CONAB/MO, considera-se ocorrida a saída subsequente a que se refere esta alínea no último dia de cada mês, relativamente à entrada de mercadoria oriunda de produtor. (Redação dada pelo art. 1º (Alteração 4654) do [Decreto 52.917](#), de 18/02/16. (DOE 19/02/16) - Efeitos a partir de 01/02/16.)

NOTA 02 - Ver, na hipótese da nota anterior: cálculo do imposto de responsabilidade, art. 4º, § 2º; estabelecimentos e operações que são consideradas, para os fins deste Regulamento, como CONAB/PAA, CONAB/PGPM, CONAB/EE e CONAB/MO, Livro I, art. 1º, X. (Redação dada pelo art. 1º (Alteração 4654) do [Decreto 52.917](#), de 18/02/16. (DOE 19/02/16) - Efeitos a partir de 01/02/16.)

- b)** a entrada da mercadoria no estabelecimento destinatário, quando destinada ao ativo permanente ou ao uso ou consumo;

- c)** a entrada da mercadoria em estabelecimento optante pelo Simples Nacional; (Redação dada pelo art. 1º (Alteração 4515) do [Decreto 52.495](#), de 04/08/15. (DOE 05/08/15) - Efeitos a partir de 05/08/15.)

NOTA - Aplica-se a essa alínea a exclusão de responsabilidade pelo pagamento do imposto diferido prevista no art. 3º da Lei nº 13.036, de 19/09/08. (Redação dada pelo art. 1º (Alteração 4515) do [Decreto 52.495](#), de 04/08/15. (DOE 05/08/15) - Efeitos a partir de 05/08/15.)

- d)** qualquer saída ou evento que impossibilite a ocorrência do fato determinante do pagamento do imposto.

NOTA - Na hipótese desta alínea, o débito de responsabilidade deverá ser escriturado até o último dia do mês subsequente àquele em que tiver ocorrido a saída ou o evento.

§ 2º - Não ocorrerá o diferimento nas saídas de mercadorias:

- a)** a estabelecimento destinatário inscrito no CGC/TE, na categoria geral e que tenha tratamento especial, ou como contribuinte eventual;
b) submetidas ao regime de substituição tributária nos termos do Título III;
c) não acobertadas por documento fiscal idôneo;

NOTA - Ver documento inidôneo, Livro II, art. 13.

- d)** de estabelecimento comercial ou industrial mantido por produtor e destinadas a terceiros, que tenham sido recebidas por transferência de outro estabelecimento do mesmo produtor, salvo nos casos em que haja novo diferimento;

- e)** promovidas, a partir de 1º de janeiro de 1998, a produtor para uso ou consumo do estabelecimento do receptor, exceto em relação às operações previstas no Apêndice II, Seção I, itens XV, "b", e XLVIII. (Redação dada pelo art. 1º (Alteração 4092) do [Decreto 50.811](#), de 01/11/13. (DOE 04/11/13) - Efeitos a partir de 04/11/13.)

NOTA 01 - O disposto nesta alínea tem como fundamento a alínea "a" do § 6º do artigo 31 da Lei nº 8.820, de 27 de janeiro de 1989, que prevê hipótese em que o

diferimento poderá ser suspenso pelo Poder Executivo. (Transformada a Nota em Nota 01 pelo art. 5º, III (Alteração 668), do [Decreto 39.773](#), de 07/10/99. (DOE 11/10/99))

NOTA 02 - Os itens mencionados referem-se, respectivamente, a saídas: de energia elétrica a estabelecimento rural e de sal, exceto sal de mesa, destinado a produtor e a cooperativa de produtores para emprego na pecuária. (Redação dada pelo art. 1º (Alteração 4092) do [Decreto 50.811](#), de 01/11/13. (DOE 04/11/13) - Efeitos a partir de 04/11/13.)

§ 3º - Nas saídas promovidas por produtor e, quando resultantes de compra e venda, nas promovidas pelos demais contribuintes, o diferimento condiciona-se à prova do efetivo destino das mercadorias, consistindo esta prova na Nota Fiscal de Produtor (contranota), nas saídas a produtor, e na Nota Fiscal relativa à entrada, nas saídas aos demais contribuintes.

NOTA 01 - Ver: emissão da contranota, Livro II, arts. 35, III, "a"; emissão da Nota Fiscal relativa à entrada, Livro II, art. 26, I, "g". (Redação dada pelo art. 1º, IV (Alteração 225), do [Decreto 38.471](#), de 04/05/98. (DOE 05/05/98) - Aj. SINIEF 9/97.)

NOTA 02 - O documento fiscal que comprova o destino das mercadorias, emitido pelo destinatário, deverá ser exigido pelo remetente no momento da entrega das mercadorias e ficar à disposição da Fiscalização de Tributos Estaduais:

- a) apenas à 2ª via da Nota Fiscal de Produtor a que corresponder, se o remetente for produtor, (Redação dada pelo art. 1º, IV (Alteração 225), do [Decreto 38.471](#), de 04/05/98. (DOE 05/05/98) - Aj. SINIEF 9/97.)
- b) no estabelecimento do remetente, na hipótese dos demais contribuintes.

NOTA 03 - Em substituição à emissão de Nota Fiscal relativa à entrada, o destinatário poderá realizar registro no Sistema de Registro de Eventos da NF-e na NF-e emitida por remetente enquadrado no CGC/TE na categoria geral ou optante pelo Simples Nacional, como comprovação do efetivo destino das mercadorias. (Acrescentado pelo art. 1º (Alteração 5491) do [Decreto 55.797](#), de 17/03/21. (DOE 19/03/21) - Efeitos a partir de 01/04/21 - Al. "d" do § 6º do art. 31 da Lei nº 8.820.)

§ 4º - O diferimento previsto neste artigo fica suspenso nas saídas de mercadorias destinadas a contribuinte submetido ao REF quando esta medida estiver prevista no respectivo Ato Declaratório de inclusão do contribuinte no REF, exceto quando se tratar de saídas de produtor. (Redação dada pelo art. 1º (Alteração 4806) do [Decreto 53.348](#), de 08/12/16. (DOE 09/12/16) - Efeitos a partir de 09/12/16.)

TÍTULO III - DAS DEMAIS HIPÓTESES DE ST (ARTS. 9º A 252)
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (ARTS. 9º A 53-E)
SEÇÃO I - DAS OPERAÇÕES INTERNAS (ARTS. 9º A 32)
SUBSEÇÃO I (ARTS. 9º A 14) - DA RESPONSABILIDADE

ART. 9º - Na condição de substitutos tributários, são responsáveis pelo pagamento do imposto devido nas operações subseqüentes promovidas por contribuintes deste Estado com as mercadorias referidas no [Apêndice II, Seções II e III](#), os seguintes contribuintes, deste Estado, que a eles tenham remetido as mercadorias:

NOTA 02 - A responsabilidade por substituição tributária em relação às prestações e operações a seguir relacionadas, ocorre nos termos dos dispositivos indicados:

- a) prestações de serviço de transporte de cargas realizadas por transportadores não estabelecidos neste Estado, art. 54;
- b) operações promovidas, neste Estado, por revendedor ambulante de outra unidade da Federação, art. 57;
- c) operações internas promovidas por contribuintes deste Estado a revendedores não-inscritos, art. 59;
- d) operações que destinem mercadorias a revendedores para serem vendidas porta-a-porta, art. 61. (Redação dada pelo art. 1º, I (Alteração 671), do [Decreto 39.811](#), de 11/11/99. (DOE 12/11/99) - Efeitos a partir de 01/10/99 - Conv. ICMS 45/99.)

NOTA 03 - Além das hipóteses previstas neste artigo, poderão ocorrer outras operações sujeitas à substituição tributária com atribuição da responsabilidade a outro contribuinte ou a categoria de contribuintes, inclusive com outras mercadorias. (Acrescentado pelo art. 2º (Alteração 2515) do [Decreto 45.458](#), de 24/01/08. (DOE 25/01/08))

NOTA 04 - A atribuição da responsabilidade prevista na nota 03 será formalizada mediante Termo de Acordo celebrado entre a Receita Estadual e o contribuinte substituto ou entidade representativa de categoria de contribuintes, no qual poderão, se necessário, ser estabelecidas normas complementares e distintas das previstas neste Regulamento. (Acrescentado pelo art. 2º (Alteração 2515) do [Decreto 45.458](#), de 24/01/08. (DOE 25/01/08))

NOTA 05 - A responsabilidade por substituição tributária prevista neste artigo poderá ser transferida do contribuinte substituto para outro contribuinte, mediante Termo de Acordo celebrado entre a Receita Estadual e os contribuintes envolvidos. (Acrescentado pelo art. 1º (Alteração 2582) do [Decreto 45.603](#), de 11/04/08. (DOE 14/04/08))

NOTA 06 - De acordo com o art. 103, V, da Resolução CGSN nº 140, de 22/05/18, do Comitê Gestor do Simples Nacional, não se aplica ao MEI, na vigência da opção pelo SIMEI, a atribuição de substituto tributário prevista neste artigo, hipótese em que a responsabilidade pela substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário e o imposto será devido no momento da entrada da mercadoria no estabelecimento, devendo ser pago: (Redação dada pelo art. 2º (Alteração 5465) do [Decreto 55.777](#), de 02/03/21. (DOE 03/03/21) - Efeitos a partir de 03/03/21 - Lei 15.576.)

a) quando se tratar de estabelecimento enquadrado na categoria geral, no prazo previsto no Apêndice III, Seção II, item I; (Redação dada pelo art. 2º (Alteração 5465) do [Decreto 55.777](#), de 02/03/21. (DOE 03/03/21) - Efeitos a partir de 03/03/21 - Lei 15.576.)

b) quando se tratar de estabelecimento optante pelo Simples Nacional, no prazo previsto no Apêndice III, Seção II, item IX. (Redação dada pelo art. 2º (Alteração 5465) do [Decreto 55.777](#), de 02/03/21. (DOE 03/03/21) - Efeitos a partir de 03/03/21 - Lei 15.576.)

NOTA 07 - A responsabilidade por substituição tributária prevista neste artigo poderá, ainda, ser atribuída a contribuinte enquadrado no CGC/TE na categoria geral que realize vendas exclusivamente na modalidade de comércio eletrônico ou televendas, mediante Termo de Acordo celebrado com a Receita Estadual, no qual poderão ser estabelecidas condições e compromissos para o contribuinte, hipótese em que o remetente deverá fazer constar na NF-e, além dos demais requisitos exigidos, no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES", a expressão "Inaplicabilidade do regime de substituição tributária conforme Termo de Acordo ST/ARE-.../...". (Redação dada pelo art. 1º (Alteração 5888) do [Decreto 56.497](#), de 17/05/22. (DOE 18/05/22) - Efeitos a partir de 18/05/22 - Conv s/nº, de 15 de dezembro de 1970 e Conv. ICMS 142/18.)

NOTA 08 - A responsabilidade por substituição tributária prevista neste artigo poderá, também, ser atribuída a contribuinte enquadrado no CGC/TE na categoria geral que opere como centro de distribuição, mediante Termo de Acordo celebrado com a Receita Estadual, desde que, cumulativamente: (Acrescentado pelo art. 1º (Alteração 5693) do [Decreto 56.114](#), de 27/09/21. (DOE 27/09/21, 2ª ed.) - Efeitos a partir de 27/09/21 - Al. "e" do Inc. I e §13 do art. 33 da [Lei nº 8.820/89](#) e Conv. ICMS 142/18.)

a) todos os estabelecimentos da empresa enquadrados no CGC/TE na categoria geral que operem como centro de distribuição assumam a condição de responsáveis pelo pagamento do imposto nas operações subsequentes; (Acrescentado pelo art. 1º (Alteração 5693) do [Decreto 56.114](#), de 27/09/21. (DOE 27/09/21, 2ª ed.) - Efeitos a partir de 27/09/21 - Al. "e" do Inc. I e §13 do art. 33 da [Lei nº 8.820/89](#) e Conv. ICMS 142/18.)

b) a empresa: (Acrescentado pelo art. 1º (Alteração 5693) do [Decreto 56.114](#), de 27/09/21. (DOE 27/09/21, 2ª ed.) - Efeitos a partir de 27/09/21 - Al. "e" do Inc. I e §13 do art. 33 da [Lei nº 8.820/89](#) e Conv. ICMS 142/18.)

1 - possua estabelecimento localizado no Estado do Rio Grande do Sul que realize vendas exclusivamente na modalidade de comércio eletrônico ou televendas; (Acrescentado pelo art. 1º (Alteração 5693) do [Decreto 56.114](#), de 27/09/21. (DOE 27/09/21, 2ª ed.) - Efeitos a partir de 27/09/21 - Al. "e" do Inc. I e §13 do art. 33 da [Lei nº 8.820/89](#) e Conv. ICMS 142/18.)

2 - mantenha ou instale no Estado do Rio Grande do Sul, no prazo previsto no Termo de Acordo, um ou mais estabelecimentos que operem como centro de distribuição e totalizem metragem mínima de 25.000 m² (vinte e cinco mil metros quadrados); (Acrescentado pelo art. 1º (Alteração 5693) do [Decreto 56.114](#), de 27/09/21. (DOE 27/09/21, 2ª ed.) - Efeitos a partir de 27/09/21 - Al. "e" do Inc. I e §13 do art. 33 da [Lei nº 8.820/89](#) e Conv. ICMS 142/18.)

3 - participe do "Programa de Fidelidade NFG", conforme instruções baixadas pela Receita Estadual; (Acrescentado pelo art. 1º (Alteração 5693) do [Decreto 56.114](#), de 27/09/21. (DOE 27/09/21, 2ª ed.) - Efeitos a partir de 27/09/21 – Al. “e” do Inc. I e §13 do art. 33 da [Lei nº 8.820/89](#) e Conv. ICMS 142/18.)

4 - observe as instruções baixadas pela Receita Estadual e cumpra as demais condições e compromissos previstos no Termo de Acordo; (Acrescentado pelo art. 1º (Alteração 5693) do [Decreto 56.114](#), de 27/09/21. (DOE 27/09/21, 2ª ed.) - Efeitos a partir de 27/09/21 – Al. “e” do Inc. I e §13 do art. 33 da [Lei nº 8.820/89](#) e Conv. ICMS 142/18.)

e) considerados os estabelecimentos da empresa que operem como centro de distribuição neste Estado, no período de 12 (doze) meses anteriores à assinatura do Termo de Acordo e durante a sua vigência, observado o disposto em instruções baixadas pela Receita Estadual: (Acrescentado pelo art. 1º (Alteração 5693) do [Decreto 56.114](#), de 27/09/21. (DOE 27/09/21, 2ª ed.) - Efeitos a partir de 27/09/21 – Al. “e” do Inc. I e §13 do art. 33 da [Lei nº 8.820/89](#) e Conv. ICMS 142/18.)

1 - o valor das saídas destinadas a outros contribuintes do imposto que não forem consumidores finais, seja inferior a 15% (quinze por cento) do valor total das saídas; (Acrescentado pelo art. 1º (Alteração 5693) do [Decreto 56.114](#), de 27/09/21. (DOE 27/09/21, 2ª ed.) - Efeitos a partir de 27/09/21 – Al. “e” do Inc. I e §13 do art. 33 da [Lei nº 8.820/89](#) e Conv. ICMS 142/18.)

2 - o valor das entradas de mercadorias listadas nas Seções II e III do Apêndice II seja superior a 50% (cinquenta por cento) do valor total das entradas; (Acrescentado pelo art. 1º (Alteração 5693) do [Decreto 56.114](#), de 27/09/21. (DOE 27/09/21, 2ª ed.) - Efeitos a partir de 27/09/21 – Al. “e” do Inc. I e §13 do art. 33 da [Lei nº 8.820/89](#) e Conv. ICMS 142/18.)

3 - o valor das saídas de mercadorias listadas nos itens XVIII e XXXV da Seção III do Apêndice II seja superior a 30% (trinta por cento) do valor total das saídas; (Acrescentado pelo art. 1º (Alteração 5693) do [Decreto 56.114](#), de 27/09/21. (DOE 27/09/21, 2ª ed.) - Efeitos a partir de 27/09/21 – Al. “e” do Inc. I e §13 do art. 33 da [Lei nº 8.820/89](#) e Conv. ICMS 142/18.)

d) durante a vigência do Termo de Acordo, a cada período de apuração, no mínimo 60% (sessenta por cento) do valor das vendas realizadas pela empresa de forma não presencial destinadas a consumidores finais não contribuintes do imposto localizados no Estado do Rio Grande do Sul seja proveniente de vendas realizadas por estabelecimentos da empresa localizados neste Estado, podendo essa condição ser dispensada na hipótese da empresa assumir compromisso de alcançar ou manter, no prazo estabelecido no Termo de Acordo, o patamar mínimo de 50 (cinquenta) estabelecimentos ativos localizados no Estado Rio Grande do Sul; (Acrescentado pelo art. 1º (Alteração 5693) do [Decreto 56.114](#), de 27/09/21. (DOE 27/09/21, 2ª ed.) - Efeitos a partir de 27/09/21 – Al. “e” do Inc. I e §13 do art. 33 da [Lei nº 8.820/89](#) e Conv. ICMS 142/18.)

e) durante a vigência do Termo de Acordo, o remetente faça constar na NF-e, além dos demais requisitos exigidos, no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES", a expressão "Inaplicabilidade do regime de substituição tributária conforme Termo de Acordo ST/ARCD-.../...". (Acrescentado pelo art. 1º (Alteração 5888) do [Decreto 56.497](#), de 17/05/22. (DOE 18/05/22) - Efeitos a partir de 18/05/22 – Conv s/nº, de 15 de dezembro de 1970 e Conv. ICMS 142/18.)

NOTA 09 - O rol de contribuintes definidos como substitutos conforme o disposto nas notas 07 e 08, bem como os respectivos segmentos de atuação e identificação dos Termos de Acordo firmados, será disponibilizado nos "site" da Receita Estadual <http://www.receita.fazenda.rs.gov.br> e do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ (<http://www.confaz.fazenda.gov.br/>), conforme §§ 4º e 5º da cláusula nona do Conv. ICMS 142/18. (Redação dada pelo art. 1º (Alteração 5888) do [Decreto 56.497](#), de 17/05/22. (DOE 18/05/22) - Efeitos a partir de 18/05/22 – Conv s/nº, de 15 de dezembro de 1970 e Conv. ICMS 142/18.)

NOTA 10 - A responsabilidade por substituição tributária prevista neste artigo poderá ser transferida do contribuinte substituto submetido ao REF, para o contribuinte que receber as mercadorias, quando essa medida estiver prevista no Ato Declaratório de inclusão do contribuinte no REF, hipótese em que o imposto relativo às operações subsequentes é devido no momento da entrada de mercadoria no estabelecimento destinatário, podendo ser pago no prazo previsto no Apêndice III, Seção II, item I. (Acrescentado pelo art. 3º (Alteração 5861) do [Decreto 56.465](#), de 27/04/22. (DOE 28/04/22) - Efeitos a partir de 01/05/22. Art. 33, § 13, "c" da [Lei 8.820/89](#) e art. 2º da [Lei 13.711/11](#).)

I - o estabelecimento industrializador das mercadorias;

NOTA 01 - Não ocorre a substituição tributária: (Redação dada à Nota 01 pelo art. 2º (Alteração 889) do [Decreto 40.216](#), de 28/07/00. (DOE 31/07/00))

a) quando um estabelecimento industrial remeter mercadoria a outro estabelecimento industrial da mesma empresa, neste Estado, hipótese em que o substituto tributário será o estabelecimento industrial receptor; (Redação dada pelo art. 1º (Alteração 3905) do [Decreto 50.139](#), de 11/03/13. (DOE 12/03/13) - Efeitos a partir de 12/03/13.)

f) nas saídas internas de sucos de uva: (Redação dada pelo art. 2º (Alteração 2963) do [Decreto 46.625](#), de 24/09/09. (DOE 25/09/09) - Efeitos a partir de 25/09/2009.)

1 - destinados a outro estabelecimento industrial, para fins de industrialização, envasamento, rotulagem ou qualquer outro processo intermediário, por encomenda do remetente, bem como a posterior devolução; (Redação dada pelo art. 2º (Alteração 2963) do [Decreto 46.625](#), de 24/09/09. (DOE 25/09/09) - Efeitos a partir de 25/09/2009.)

2 - de estabelecimento industrial para outro estabelecimento industrial, definido pela legislação tributária deste Estado como substituto tributário nas operações internas com essa mercadoria, hipótese em que o substituto tributário será o estabelecimento destinatário. (Redação dada pelo art. 2º (Alteração 2963) do [Decreto 46.625](#), de 24/09/09. (DOE 25/09/09) - Efeitos a partir de 25/09/2009.)

j) nas transferências internas com as mercadorias referidas no [Apêndice II, Seção III, item I](#), destinadas a estabelecimento atacadista, hipótese em que o substituto tributário será o estabelecimento destinatário. (Acrescentado alínea "j" pelo art. 1º (Alteração 4470) do [Decreto 52.330](#), de 20/04/15. (DOE 22/04/15) - Efeitos a partir de 01/05/15 - art. 33, § 13, "a", da Lei nº 8.820/89.)

k) nas operações internas que destinem mercadorias a estabelecimento definido como substituto tributário conforme Termo de Acordo de atribuição de responsabilidade por substituição tributária celebrado com a Receita Estadual, nos termos das notas 07 a 09 do "caput" deste artigo; (Redação dada pelo art. 1º (Alteração 5693) do [Decreto 56.114](#), de 27/09/21. (DOE 27/09/21, 2ª ed.) - Efeitos a partir de 27/09/21 - Al. "e" do Inc. I e §13 do art. 33 da [Lei nº 8.820/89](#) e Conv. ICMS 142/18.)

l) nas saídas internas promovidas por microprodutor rural, nos termos da Lei nº 10.045, de 29/12/93, hipótese em que a responsabilidade pela substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário e o imposto será devido no momento da entrada da mercadoria no estabelecimento, devendo ser pago: (Acrescentado pelo art. 2º (Alteração 5465) do [Decreto 55.777](#), de 02/03/21. (DOE 03/03/21) - Efeitos a partir de 03/03/21 - Lei 15.576.)

1 - quando se tratar de estabelecimento enquadrado na categoria geral, no prazo previsto no Apêndice III, Seção I, item I; (Acrescentado pelo art. 2º (Alteração 5465) do [Decreto 55.777](#), de 02/03/21. (DOE 03/03/21) - Efeitos a partir de 03/03/21 - Lei 15.576.)

2 - no prazo previsto no Apêndice III, Seção II, item IX, quando se tratar de estabelecimento optante pelo Simples Nacional. (Acrescentado pelo art. 2º (Alteração 5465) do [Decreto 55.777](#), de 02/03/21. (DOE 03/03/21) - Efeitos a partir de 03/03/21 - Lei 15.576.)

NOTA 02 - Ocorrerá nova substituição tributária nas saídas, promovidas por estabelecimento industrial deste Estado, de mercadorias já tributadas pelo regime de substituição tributária, hipótese em que o estabelecimento industrial será o responsável pelo pagamento do imposto devido nas operações internas subsequentes. (Redação dada pelo art. 1º (Alteração 3869) do [Decreto 50.052](#), de 29/01/13. (DOE 30/01/13) - Efeitos a partir de 01/03/13 - Art. 33, I, "g" e § 5º da Lei 8.820/89.)

II - o estabelecimento que recebeu as mercadorias oriundas de outra unidade da Federação, salvo se estas tiverem sido recebidas com substituição tributária;

NOTA - Ver: pagamento do imposto relativo às operações subsequentes no momento da entrada de mercadoria no território deste Estado, art. 53-A. (Redação dada pelo art. 1º (Alteração 2941) do [Decreto 46.583](#), de 28/08/09. (DOE 31/08/09) - Efeitos a partir de 01/09/09.)

III - o estabelecimento que importou as mercadorias do exterior;

NOTA 01 - Ver: pagamento do imposto relativo às operações subsequentes no momento do desembarço aduaneiro, art. 53-C. (Redação dada pelo art. 1º (Alteração 2941) do [Decreto 46.583](#), de 28/08/09. (DOE 31/08/09) - Efeitos a partir de 01/09/09.)

IV - o estabelecimento que adquiriu mercadorias importadas do exterior, apreendidas ou abandonadas;

NOTA - Ver: pagamento do imposto relativo às operações subsequentes no momento do desembarço aduaneiro, art. 53-C. (Redação dada pelo art. 1º (Alteração 2941) do [Decreto 46.583](#), de 28/08/09. (DOE 31/08/09) - Efeitos a partir de 01/09/09.)

VI - o estabelecimento atacadista que recebeu as mercadorias de estabelecimento de empresa interdependente ou por transferência; (Acrescentado pelo art. 1º (Alteração 3869) do [Decreto 50.052](#), de 29/01/13. (DOE 30/01/13) - Efeitos a partir de 01/03/13 - Art.33, I, "g" e § 5º da Lei 8.820/89.)

NOTA 01 - O disposto neste inciso aplica-se à totalidade das mercadorias recebidas pelo estabelecimento atacadista, tenham sido recebidas ou não de estabelecimento de empresa interdependente ou por transferência. (Acrescentado pelo art. 1º (Alteração 3869) do [Decreto 50.052](#), de 29/01/13. (DOE 30/01/13) - Efeitos a partir de 01/03/13.)

NOTA 02 - Ocorrerá nova substituição tributária nas saídas, promovidas por estabelecimento atacadista deste Estado, de mercadorias já tributadas pelo regime de substituição tributária, hipótese em que o estabelecimento atacadista será o responsável pelo pagamento do imposto devido nas operações internas subsequentes. (Acrescentado pelo art. 1º (Alteração 3869) do [Decreto 50.052](#), de 29/01/13. (DOE 30/01/13) - Efeitos a partir de 01/03/13.)

NOTA 03 - Na hipótese deste inciso, a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido nas operações subsequentes permanecerá durante todo o ano-calendário, mesmo que não tenham sido recebidas mercadorias de estabelecimento de empresa interdependente ou por transferência em algum dos meses do ano. (Acrescentado pelo art. 1º (Alteração 3869) do [Decreto 50.052](#), de 29/01/13. (DOE 30/01/13) - Efeitos a partir de 01/03/13.)

NOTA 04 - Ver: inventário do estoque de mercadorias, Livro III, art. 23, III, nota 02; e conceito de estabelecimento de empresa interdependente, Livro I, art. 1º, III. (Acrescentado pelo art. 3º (Alteração 3927) do [Decreto 50.222](#), de 09/04/13. (DOE 10/04/13) - Efeitos a partir de 01/03/13 - Art. 33, § 5º da Lei 8.820/89.)

NOTA 05 - O disposto neste inciso não se aplica: (Redação dada pelo art. 1º (Alteração 4407) [Decreto 52.165](#), de 16/12/14. (DOE 17/12/14) - Efeitos a partir de 01/01/15.)

a) ao estabelecimento de empresa que, cumulativamente: (Redação dada pelo art. 1º (Alteração 4407) [Decreto 52.165](#), de 16/12/14. (DOE 17/12/14) - Efeitos a partir de 01/01/15.)

1 - não receba mercadorias de estabelecimento de empresa interdependente; (Redação dada pelo art. 1º (Alteração 4407) [Decreto 52.165](#), de 16/12/14. (DOE 17/12/14) - Efeitos a partir de 01/01/15.)

2 - não receba mercadorias por transferência interestadual; (Redação dada pelo art. 1º (Alteração 4407) [Decreto 52.165](#), de 16/12/14. (DOE 17/12/14) - Efeitos a partir de 01/01/15.)

3 - não possua estabelecimento industrial; (Redação dada pelo art. 1º (Alteração 4407) [Decreto 52.165](#), de 16/12/14. (DOE 17/12/14) - Efeitos a partir de 01/01/15.)

4 - não possua estabelecimento atacadista que opere exclusivamente com mercadorias por ele importadas. (Redação dada pelo art. 1º (Alteração 4407) [Decreto 52.165](#), de 16/12/14. (DOE 17/12/14) - Efeitos a partir de 01/01/15.)

e) ao estabelecimento de empresa que tenha firmado Termo de Acordo com a Receita Estadual prevendo a não aplicação da responsabilidade na forma definida neste inciso, observado o disposto em [instruções baixadas](#) pela Receita Estadual. (Acrescentado pelo art. 1º (Alteração 4419) do [Decreto 52.196](#), de 22/12/14. (DOE 23/12/14) - Efeitos a partir de 01/01/15 - "a" do § 13 do art. 33 da Lei nº 8.820.)

NOTA 06 - Quando, considerando os três meses anteriores ao período de apuração, o somatório do valor de mercadorias recebidas de estabelecimentos de empresa interdependente ou por transferência for inferior a 10% (dez por cento) do somatório do valor das entradas para comercialização, o débito do imposto devido por substituição tributária poderá ser apurado no momento da entrada no estabelecimento, hipótese em que a responsabilidade ficará restrita às mercadorias recebidas de empresa interdependente ou por transferência. (Acrescentado pelo art. 1º (Alteração 4407) [Decreto 52.165](#), de 16/12/14. (DOE 17/12/14) - Efeitos a partir de 01/01/15.)

NOTA 07 - Ultrapassado o limite previsto na nota 06, o imposto relativo às operações subsequentes será devido nos termos das notas 01 e 02, permanecendo desta forma até o final do ano-calendário. (Redação dada pelo art. 1º (Alteração 4407) [Decreto 52.165](#), de 16/12/14. (DOE 17/12/14) - Efeitos a partir de 01/01/15.)

VII - o estabelecimento encomendante, em relação às mercadorias relacionadas no [Apêndice II, Seção III, item I](#), cuja industrialização tenha sido realizada, por encomenda, mediante remessa, por ele efetuada, de matérias-primas, produtos intermediários, embalagens e recipientes. (Acrescentado pelo art. 1º (Alteração 4359), do [Decreto 51.890](#), de 07/10/14. (DOE 08/10/14) - Efeitos a partir de 01/11/14 - § 5º do art. 33 da Lei nº 8.820/89.)

NOTA - Ocorrerá nova substituição tributária nas saídas, promovidas por estabelecimento encomendante deste Estado, de mercadorias já tributadas pelo regime de substituição tributária, hipótese em que o estabelecimento encomendante será o responsável pelo pagamento do imposto devido nas operações internas subsequentes. (Acrescentado pelo art.

1º (Alteração 4359), do [Decreto 51.890](#), de 07/10/14. (DOE 08/10/14) - Efeitos a partir de 01/11/14 - § 5º do art. 33 da Lei nº 8.820/89.)

Parágrafo único - Na condição de substitutos tributários, são, ainda, responsáveis pelo pagamento do imposto relativo às operações subsequentes: (Redação dada pelo art. 3º (Alteração 3927) do [Decreto 50.222](#), de 09/04/13. (DOE 10/04/13) - Efeitos a partir de 01/03/13 - Art. 33, § 5º da Lei 8.820/89.)

a) o estabelecimento atacadista ou varejista, em relação ao estoque de mercadorias existentes no estabelecimento por ocasião da inclusão dessas mercadorias no regime de substituição tributária, exceto na hipótese prevista no inciso V; (Redação dada pelo art. 3º (Alteração 3927) do [Decreto 50.222](#), de 09/04/13. (DOE 10/04/13) - Efeitos a partir de 01/03/13.)

b) o estabelecimento atacadista que deixar a condição de responsável pelo pagamento do imposto devido nas operações subsequentes, prevista no inciso VI, observado o disposto na nota 03 do referido inciso, em relação ao estoque de mercadorias relacionadas no Apêndice II, Seções II e III, existentes no estabelecimento no momento da alteração de responsabilidade. (Redação dada pelo art. 3º (Alteração 3927) do [Decreto 50.222](#), de 09/04/13. (DOE 10/04/13) - Efeitos a partir de 01/03/13.)

NOTA - A apuração do imposto a que se refere este parágrafo deverá observar o disposto em [instruções baixadas](#) pela Receita Estadual. (Redação dada ao Parágrafo único pelo art. 1º (Alteração 2941) do [Decreto 46.583](#), de 28/08/09. (DOE 31/08/09) - Efeitos a partir de 01/09/09.)

c) o estabelecimento que deixar a condição de responsável pelo pagamento do imposto nas operações subsequentes, nos termos das notas 07 a 09 do "caput", em relação ao estoque de mercadorias relacionadas no Apêndice II, Seções II e III, existentes no estabelecimento no momento da alteração de responsabilidade. (Acrescentado pelo art. 1º (Alteração 5693) do [Decreto 56.114](#), de 27/09/21. (DOE 27/09/21, 2ª ed.) - Efeitos a partir de 27/09/21 - Al. "e" do Inc. I e §13 do art. 33 da [Lei nº 8.820/89](#) e Conv. ICMS 142/18.)

ART. 10 - O regime de substituição tributária em operações internas não se aplica às hipóteses previstas nos seguintes dispositivos:

XIV - art. 219, I a III, quando se tratar de produtos alimentícios; (Acrescentado pelo art. 1º (Alteração 2965) do [Decreto 46.626](#), de 24/09/09. (DOE 25/09/09) - Efeitos a partir de 01/10/09.)

XVI - art. 227, I a III, quando se tratar de bebidas quentes; (Acrescentado pelo art. 1º (Alteração 2965) do [Decreto 46.626](#), de 24/09/09. (DOE 25/09/09) - Efeitos a partir de 01/10/09.)

ART. 11 - O disposto nesta Seção e no Capítulo seguinte exclui a responsabilidade dos contribuintes substituídos em relação ao pagamento do imposto devido nas operações subsequentes por eles promovidas, internas, com mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária, exceto: (Redação dada pelo art. 1º (Alteração 4642) do [Decreto 52.893](#), de 28/01/16. (DOE 29/01/16) - Efeitos a partir de 01/02/16.)

NOTA - O Capítulo seguinte trata das disposições específicas para cada mercadoria.

I - nos casos referidos no artigo seguinte;

II - se, nas operações de aquisição das mercadorias, tiver ocorrido qualquer infração à legislação tributária;

NOTA - Ver responsabilidade solidária do contribuinte substituído, Livro I, art. 14, VI.

III - nas saídas de mercadorias já tributadas pelo regime de substituição tributária em que ocorra nova substituição tributária; (Redação dada pelo art. 1º, III (Alteração 375), do [Decreto 38.881](#), de 18/09/98. (DOE 21/09/98))

NOTA - Ver hipóteses em que ocorre nova substituição tributária: nas saídas de estabelecimento industrial de mercadorias recebidas de estabelecimento industrial de outra empresa, art. 9º, I, nota 02; nas saídas de estabelecimento atacadista que recebeu mercadorias de estabelecimento de empresa interdependente ou por transferência, art. 9º, VI, nota 02, e art. 131, I, "c", nota 02; nas saídas de estabelecimento encomendante das mercadorias relacionadas no Apêndice II, Seção III, item I, art. 9º, VII, nota; nas saídas de produtos farmacêuticos relacionados no Apêndice II, Seção III, item VI, art. 103, "caput", nota 04; nas saídas internas de gasolina, exceto premium, de distribuidores de combustíveis destinadas a contribuinte varejista de combustíveis, art. 131, VII, "b",

nota 02. (Redação dada pelo art. 1º (Alteração 5192) do [Decreto 54.970](#), de 30/12/19. (DOE 30/12/19, 2ª ed.) - Efeitos a partir de 01/04/20.)

V - quanto à operação promovida pelo substituído que extrapole o alcance da responsabilidade atribuída ao substituto, quando esta for restrita a uma determinada etapa ou modalidade de venda;

VI - nas saídas promovidas por contribuintes deste Estado de mercadorias não relacionadas no Apêndice II, Seções II ou III, adquiridas de revendedor ambulante de outra unidade da Federação e alcançadas pelo regime de substituição tributária previsto no art. 57; (Acrescentado pelo art. 1º, I (Alteração 141) do [Decreto 38.249](#), de 20/02/98. (DOE 25/02/98))

VII - nas operações de aquisição de mercadorias de contribuinte submetido ao REF, quando não houver a comprovação do pagamento do imposto de responsabilidade por substituição tributária. (Acrescentado pelo art. 6º (Alteração 3508) do [Decreto 48.494](#), de 31/10/11. (DOE 01/11/11) - Efeitos a partir de 01/11/11.)

NOTA - Ver responsabilidade solidária do contribuinte substituído, Livro I, art. 14, VI. (Acrescentado pelo art. 6º (Alteração 3508) do [Decreto 48.494](#), de 31/10/11. (DOE 01/11/11) - Efeitos a partir de 01/11/11.)

VIII - na hipótese em que o preço praticado na operação a consumidor final seja superior à base de cálculo utilizada para o cálculo do débito de responsabilidade por substituição tributária. (Acrescentado pelo art. 1º (Alteração 4970) do [Decreto 54.308](#), de 06/11/18. (DOE 07/11/18) - Efeitos a partir de 01/01/19.)

NOTA - Ver ajuste do imposto retido por substituição tributária, arts. 25-A a 25-C. (Acrescentado pelo art. 1º (Alteração 4970) do [Decreto 54.308](#), de 06/11/18. (DOE 07/11/18) - Efeitos a partir de 01/01/19.)

ART. 12 - Fica excluída a responsabilidade do substituto em relação ao imposto decorrente de alteração de preço ou de alíquota, ocorrida após a saída, de seu estabelecimento, das mercadorias cujas operações tenham sido objeto de substituição tributária, exceto:

I - quando o substituto auferir, ainda que sob outro título, valores decorrentes de alteração de preços;

II - quando existirem estoques de mercadorias em estabelecimentos de empresas interdependentes, controladas ou controladora, considerados substituídos, salvo quando se tratar de mercadoria com preço máximo ou único, marcado no produto pelo fabricante e que não esteja sujeito a alteração.

ART. 13 - A responsabilidade do substituto tributário pelo pagamento do imposto não será elidida pelo fato de não ter ele retido o tributo do contribuinte substituído.

ART. 14 - Para efeito de exigência do imposto por substituição tributária incluem-se, também, como fato gerador do imposto a entrada de mercadoria ou bem no estabelecimento do adquirente ou em outro por ele indicado.

**SEÇÃO II - DAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS QUE DESTINEM A ESTE ESTADO
MERCADORIAS RELACIONADAS NO APÊNDICE II (ARTS. 33 A 53)
SUBSEÇÃO III (ARTS. 37 A 43) - DO CÁLCULO DO IMPOSTO**

ART. 37 - O débito de responsabilidade por substituição tributária em operações interestaduais será calculado pela aplicação da alíquota interna deste Estado sobre a base de cálculo prevista nas Seções específicas para as diversas mercadorias, constantes do Capítulo seguinte, deduzindo-se, do valor resultante, o débito fiscal próprio. (Redação dada pelo art. 3º (Alteração 063), do [Decreto 38.007](#), de 11/12/97. (DOE 12/12/97) - Efeitos a partir de 01/09/97.)

NOTA 01 - Na hipótese de contribuinte substituto optante pelo Simples Nacional recolher o débito próprio de acordo com o artigo 18 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14/12/06, para fins de determinação do valor do débito de responsabilidade por substituição tributária, o valor a ser deduzido, relativo ao débito fiscal próprio, será o valor presumido desse débito, calculado na forma como ocorreria a tributação se o contribuinte não fosse optante pelo Simples Nacional, devendo esse valor ser indicado no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES" da Nota Fiscal. (Renumerado Nota para Nota 01 pelo art. 1º (Alteração 3416) do [Decreto 48.018](#), de 11/05/11. (DOE 12/05/11) - Efeitos a partir de 01/06/11 - Conv. ICMS 35/11.)

NOTA 02 - Nas operações promovidas por contribuinte substituto optante pelo Simples Nacional, a base de cálculo será determinada mediante a utilização do percentual de margem de valor agregado previsto para as operações internas. (Acrescentado pelo art. 1º (Alteração 3416) do [Decreto 48.018](#), de 11/05/11. (DOE 12/05/11) - Efeitos a partir de 01/06/11 - Conv. ICMS 35/11.)

NOTA 03 - Para fins de determinação do débito de responsabilidade por substituição tributária relativo ao AMPARA/RS, o adicional de alíquota previsto no Livro I, art. 27, parágrafo único, será aplicado sobre a base de cálculo prevista nas Seções específicas para as mercadorias relacionadas nas alíneas do referido dispositivo do Livro I. (Acrescentado pelo art. 1º (Alteração 4602) do [Decreto 52.836](#), de 29/12/15. (DOE 30/12/15) - Efeitos a partir de 01/01/16.)

NOTA 04 - Ver aplicação do adicional de alíquota previsto no Livro I, art. 27, parágrafo único, na hipótese de contribuinte substituto optante pelo Simples Nacional. (Acrescentado pelo art. 1º (Alteração 4602) do [Decreto 52.836](#), de 29/12/15. (DOE 30/12/15) - Efeitos a partir de 01/01/16.)

Parágrafo único -O disposto no "caput" não se aplica, quando se tratar de: (Acrescentado pelo art. 3º (Alteração 063), do [Decreto 38.007](#), de 11/12/97. (DOE 12/12/97) - Efeitos a partir de 01/09/97.)

a) ICMS devido na entrada de mercadoria com destino ao ativo permanente ou ao uso ou consumo do destinatário, hipótese em que a débito de responsabilidade por substituição tributária será calculado pela aplicação do percentual resultante da diferença entre a alíquota interna deste Estado e a interestadual sobre o valor da operação na unidade da Federação de origem, observado o disposto no art. 16, I, "f", nota 01, do Livro I, quando não houver regra específica no respectivo Convênio ou Protocolo; (Redação dada pelo art. 2º (Alteração 4829) do [Decreto 53.393](#), de 10/01/17. (DOE 11/01/17) - Efeitos a partir de 11/01/17.)

b) combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e outros produtos relacionados no Apêndice II, Seção III, item IV, hipótese em que o débito de responsabilidade por substituição tributária será calculado nos termos do art. 132. (Redação dada pelo art. 1º (Alteração 2642) do [Decreto 45.741](#), de 01/07/08. (DOE 02/07/08) - Efeitos a partir de 01/07/08.)

c) ICMS devido na entrada de energia elétrica não destinada à comercialização ou à industrialização, hipótese em que o débito de responsabilidade por substituição tributária será calculado pela aplicação da alíquota interna deste Estado sobre a base de cálculo prevista no art. 170. (Acrescentado pelo art. 1º (Alteração 1043) do [Decreto 40.712](#), de 06/04/01. (DOE 09/04/01) - Conv. ICMS 83/00.)

**SEÇÃO III – DO PAGAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO NA ENTRADA NO TERRITÓRIO DESTE ESTADO DE MERCADORIA ORIUNDA DE OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO OU NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO DE MERCADORIA IMPORTADA (ARTS. 53-A A 53-E)
SUBSEÇÃO I (ARTS. 53-A E 53-B) – MERCADORIA ORIUNDA DE OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO**

ART. 53-A - Na hipótese de estabelecimento receber de outra unidade da Federação mercadoria relacionada no Apêndice II, Seções II e III, sem substituição tributária, o imposto relativo às operações subseqüentes e à diferença entre a alíquota interna e a interestadual quando a mercadoria for destinada ao ativo permanente ou ao uso ou consumo do destinatário é devido no momento da entrada da mercadoria no território deste Estado, ocasião em que deverá comprovar seu pagamento mediante a apresentação de guia de recolhimento ou comprovante de pagamento auto-atendimento. (Redação dada pelo art. 1º (Alteração 2976) do [Decreto 46.704](#), de 22/10/09. (DOE 23/10/09))

NOTA 01 - Ver: concessão de regime especial de pagamento, art. 53-E; emissão de NF, Livro II, art. 25, VIII; e escrituração do livro Registro de Saídas, Livro II, art. 155, § 4º. (Acrescentado pelo art. 1º (Alteração 2941) do [Decreto 46.583](#), de 28/08/09. (DOE 31/08/09) - Efeitos a partir de 01/09/09.)

NOTA 02 - As mercadorias relacionadas no Apêndice II, Seções II e III, são as sujeitas, respectivamente, à substituição tributária nas operações internas e interestaduais. (Acrescentado pelo art. 1º (Alteração 2941) do [Decreto 46.583](#), de 28/08/09. (DOE 31/08/09) - Efeitos a partir de 01/09/09.)

NOTA 03 - O imposto deverá ser pago em separado, utilizando guia de recolhimento ou a modalidade auto-atendimento, com código de receita conforme previsto em [instruções baixadas](#) pela Receita Estadual. (Acrescentado pelo art. 1º (Alteração 2941) do [Decreto 46.583](#), de 28/08/09. (DOE 31/08/09) - Efeitos a partir de 01/09/09.)

NOTA 05 - Na hipótese de estabelecimento destinatário optante pelo Simples Nacional, o pagamento do imposto devido nos termos do "caput" deste artigo deverá ser efetuado no prazo previsto no Apêndice III, Seção II, item IX. (Acrescentado pelo art. 1º (Alteração 4815) do [Decreto 53.370](#), de 28/12/16. (DOE 29/12/16, retificado em 13/01/17) - Efeitos a partir de 01/01/17.)

Parágrafo único - O disposto neste artigo, exceto em relação à diferença entre a alíquota interna e a interestadual quando a mercadoria for destinada ao ativo permanente ou ao uso ou consumo do destinatário, não se aplica: (Redação dada pelo art. 2º (Alteração 4141) do [Decreto 51.070](#), de 27/12/13. (DOE 30/12/13) - Efeitos a partir de 30/12/13.)

a) nas hipóteses previstas nos arts. 35, 61-A, 101, 116, 121, 182, 188-A, 195, 199, 203, 207, 215, 219, 223, 227, 231, 239 e 243 que tratam da não-aplicabilidade do regime de substituição tributária em operações interestaduais; (Redação pelo art. 2º (Alteração 5851) do [Decreto 56.458](#), de 18/04/22. (DOE 19/04/22) - Efeitos a partir de 19/04/22 - Conv. ICMS 142/18 e 224/21.)

b) à carne verde de gado vacum, ovino e bufalino e produtos comestíveis resultantes da matança desse gado submetidos à salga, secagem ou desidratação, relacionados no Apêndice II, Seção II, item I, hipótese em que será observado o disposto no Livro I, art. 48, II; (Redação dada pelo art. 1º (Alteração 2976) do [Decreto 46.704](#), de 22/10/09. (DOE 23/10/09))

c) aos combustíveis, lubrificantes e outros produtos relacionados no Apêndice II, Seção III, item IV; (Acrescentado pelo art. 1º (Alteração 2941) do [Decreto 46.583](#), de 28/08/09. (DOE 31/08/09) - Efeitos a partir de 01/09/09.)

d) aos produtos farmacêuticos relacionados no Apêndice II, Seção III, item VI, recebidos por estabelecimento distribuidor; (Acrescentado pelo art. 1º (Alteração 2941) do [Decreto 46.583](#), de 28/08/09. (DOE 31/08/09) - Efeitos a partir de 01/09/09.)

e) à energia elétrica relacionada no Apêndice II, Seção III, item XVII. (Acrescentado pelo art. 1º (Alteração 2941) do [Decreto 46.583](#), de 28/08/09. (DOE 31/08/09) - Efeitos a partir de 01/09/09.)

f) às mercadorias recebidas por Microempreendedor Individual - MEI, na vigência da opção pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos Abrangidos pelo Simples Nacional - SIMEI. (Acrescentado pelo art. 2º (Alteração 3046) do [Decreto 47.026](#), de 25/02/10. (DOE 26/02/10) - Efeitos a partir de 26/02/10 - Resolução CGSN 58/09.)

g) às mercadorias recebidas por contribuinte que tiver firmado Termo de Acordo com a Receita Estadual prevendo a inaplicabilidade do disposto neste artigo. (Acrescentado pelo art. 1º (Alteração 5327) do [Decreto 55.459](#), de 28/08/20. (DOE 31/08/20) - Efeitos a partir de 31/08/20 - Art. 33, I, "b" e "e" e § 13 da Lei 8.820/89 - Conv. ICMS 142/18.)

ART. 53-B - O valor do imposto a ser pago na forma desta Subseção será calculado mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista nas Seções específicas para as diversas mercadorias constantes do Capítulo II, deduzindo-se, do valor obtido, o débito fiscal próprio do remetente. (Acrescentado pelo art. 1º (Alteração 2941) do [Decreto 46.583](#), de 28/08/09. (DOE 31/08/09) - Efeitos a partir de 01/09/09 - Conv. ICMS 35/11.)

NOTA 01 - Na hipótese em que a base de cálculo for determinada pela utilização de margem de valor agregado, adotar-se-á a prevista para as operações: (Redação dada pelo art. 1º (Alteração 3417) do [Decreto 48.018](#), de 11/05/11. (DOE 12/05/11) - Efeitos a partir de 01/06/11.)

a) internas, quando o remetente da mercadoria for contribuinte optante pelo Simples Nacional; (Redação dada pelo art. 1º (Alteração 3417) do [Decreto 48.018](#), de 11/05/11. (DOE 12/05/11) - Efeitos a partir de 01/06/11.)

b) interestaduais, nas demais hipóteses. (Redação dada pelo art. 1º (Alteração 3417) do [Decreto 48.018](#), de 11/05/11. (DOE 12/05/11) - Efeitos a partir de 01/06/11.)

NOTA 02 - Na hipótese em que a base de cálculo for determinada pelo que preveem as Seções específicas como preço ou valor praticado pelo substituto, adotar-se-á o preço praticado pelo remetente. (Redação dada pelo art. 1º (Alteração 4408) [Decreto 52.165](#), de 16/12/14. (DOE 17/12/14) - Efeitos a partir de 01/01/15.)

NOTA 03 - Na hipótese de estabelecimento remetente optante pelo Simples Nacional, o valor a ser deduzido, relativo ao débito fiscal próprio do remetente, será o valor presumido desse débito calculado na forma como ocorreria a tributação se o contribuinte não fosse optante pelo Simples Nacional. (Acrescentado pelo art. 1º (Alteração 2941) do [Decreto 46.583](#), de 28/08/09. (DOE 31/08/09) - Efeitos a partir de 01/09/09.)

10. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – BEBIDAS FRIAS

RICMS - LIVRO III - DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA TÍTULO III - DAS DEMAIS HIPÓTESES DE ST (ARTS. 9º A 252) Capítulo II - DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS (Arts. 54 a 252) SEÇÃO VIII - DAS OPERAÇÕES COM BEBIDAS (ARTS. 90 A 92) SUBSEÇÃO I (ARTS. 90 E 91) - DA RESPONSABILIDADE

ART. 90 - Nas operações internas com as mercadorias relacionadas no [Apêndice II, Seção III, item I](#), a responsabilidade por substituição tributária é atribuída nos termos previstos nos arts. 9º a 14. (Redação dada pelo art. 1º (Alteração 4618) do [Decreto 52.846](#), de 30/12/15. (DOE 31/12/15) - Efeitos a partir de 01/01/16.)

NOTA - Os arts. 9º a 14 definem as regras gerais de responsabilidade para as operações internas.

Parágrafo único - Inclui-se, entre os substitutos tributários, o estabelecimento engarrafador de água, quando se tratar de água natural.

ART. 91 - Nas operações interestaduais que destinem a este Estado as mercadorias relacionadas no [Apêndice II, Seção III, item I](#), promovidas por industrial, importador, arrematante de mercadorias importadas e apreendidas ou engarrafador de água, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na condição de substituto tributário, a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido nas operações subsequentes promovidas por contribuinte deste Estado com as referidas mercadorias. (Redação dada pelo art. 1º (Alteração 4618) do [Decreto 52.846](#), de 30/12/15. (DOE 31/12/15) - Efeitos a partir de 01/01/16.)

NOTA 02 - Fundamento legal: [Prot. ICMS 11/91](#). (Redação dada pelo art. 3º, I (Alteração 2698), do [Decreto 45.860](#), de 08/09/08. (DOE 09/09/08) - Efeitos a partir de 01/10/08.)

NOTA 03 - Ver, quando a operação interestadual for promovida por estabelecimento não referido no "caput", art. 34.

NOTA 04 - O disposto neste artigo não se aplica às operações com: (Redação dada pelo art. 1 (Alteração 1999) do [Decreto 44.003](#), de 01/09/05. (DOE 02/09/05) - Efeitos a partir de 01/09/05.)

- c) água mineral originárias do Estado de Minas Gerais. (Acrescentado pelo art. 2º (Alteração 2554) do [Decreto 45.499](#), de 26/02/08. (DOE 27/02/08) - Efeitos a partir de 27/12/07.)
- d) água mineral ou potável originárias do Estado de Santa Catarina. (Acrescentado pelo art. 1º (Alteração 5267) do [Decreto 55.178](#), de 14/04/20. (DOE 15/04/20) - Efeitos retroativos a 01/03/20 - Prot. ICMS 84/19.)
- e) (Revogado pelo art. 1º (Alteração 5602) do Decreto 55.923, de 06/06/21. (DOE 08/06/21) - Efeitos a partir de 08/06/21 – Prot. ICMS 12/21.)

SUBSEÇÃO II (ART. 92) - DA BASE DE CÁLCULO

ART. 92 - A base de cálculo para o débito de responsabilidade por substituição tributária a que se referem os arts. 15, "caput", e 37, "caput", nas operações com as mercadorias de que trata esta Seção, é: (Redação dada pelo art. 3º (Alteração 167) do [Decreto 38.249](#), de 20/02/98. (DOE 25/02/98))

I - o preço máximo de venda a varejo fixado pela autoridade competente;

II - na falta do preço referido no inciso I, o valor correspondente ao preço final ao consumidor constante em instruções baixadas pela Receita Estadual; (Redação dada pelo art. 2º (Alteração 5057) do [Decreto 54.658](#), de 02/06/19. (DOE 03/06/19) - Efeitos a partir de 01/07/19.)

III - na falta dos preços referidos nos incisos I e II: (Redação dada pelo art. 1º (Alteração 4861) do [Decreto 53.563](#), de 01/06/17. (DOE 02/06/17) - Efeitos a partir de 01/06/17.)

a) o preço praticado pelo distribuidor, depósito ou estabelecimento atacadista, aos varejistas de sua praça, acrescido do IPI, seguro, frete até o estabelecimento varejista e de outros encargos cobrados ou transferíveis ao destinatário, bem como do valor resultante da aplicação, sobre este total, dos percentuais de margem de valor agregado previstos na coluna I da tabela abaixo: (Redação dada pelo art. 1º (Alteração 4060) do [Decreto 50.713](#), de 04/10/13. (DOE 08/10/13) - Efeitos a partir de 01/11/13.)

NOTA - Quando o estabelecimento industrial, importador, arrematante ou engarrafador de água não realizar operações diretamente com o comércio atacadista deste Estado, o preço inicial a ser utilizado para a determinação da base de cálculo será o preço por eles praticado na operação, acrescido do IPI, seguro, frete até o estabelecimento varejista e de outros encargos cobrados ou transferíveis ao destinatário, aplicando-se, sobre este total, os percentuais de margem de valor agregado especificados na coluna II da tabela constante nessa alínea. (Redação dada pelo art. 1º (Alteração 4060) do [Decreto 50.713](#), de 04/10/13. (DOE 08/10/13) - Efeitos a partir de 01/11/13.)

NÚMERO	MERCADORIAS	CLASSIFICAÇÃO NA NBM/SH-NCM	CÓDIGO ESPECIFICADOR DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - CEST	MARGEM DE VALOR AGREGADO ORIGINAL (%)	
				Coluna I	Coluna II
1	Revogado pelo art. 1º (Alteração 5631) do Decreto 55.981 , de 07/07/21. (DOE 08/07/21) - Efeitos a partir de 08/07/21 – Conv. ICMS 150/20 e Prot. ICMS 11/91.				
2	Revogado pelo art. 1º (Alteração 5631) do Decreto 55.981 , de 07/07/21. (DOE 08/07/21) - Efeitos a partir de 08/07/21 – Conv. ICMS 150/20 e Prot. ICMS 11/91.				
3	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em embalagem de vidro descartável	2201.10.00	03.003.00	70,00	140,00
4	Revogado pelo art. 1º (Alteração 5631) do Decreto 55.981 , de 07/07/21. (DOE 08/07/21) - Efeitos a partir de 08/07/21 – Conv. ICMS 150/20 e Prot. ICMS 11/91.				
5	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em copo plástico descartável	2201.10.00	03.005.00	70,00	140,00
6	Outras águas minerais, gasosa ou não, ou potável, naturais; exceto as classificadas no CEST 03.003.00, 03.003.01, 03.005.00, 03.005.01 a 03.005.05, 03.024.00 e 03.025.00	2201	03.006.00	70,00	140,00
7	Outras águas minerais, gasosa ou não, ou potável, naturais, inclusive gaseificadas				

	ou aromatizadas artificialmente, exceto os refrescos e refrigerantes	2202.99.00	03.008.00	70,00	140,00
8	Refrigerante em vidro descartável	2202.10.00 2202.99.00	03.010.00	70,00	140,00
9	Demais refrigerantes, exceto os classificados no CEST 03.010.00, 03.010.01, 03.010.02 e 03.011.01	2202.10.00 2202.99.00	03.011.00	70,00	140,00
10	Xarope ou extrato concentrado destinados ao preparo de refrigerante em máquina "pré-mix" ou "post-mix, exceto o classificado no CEST 03.012.01	2106.90.00	03.012.00	100,00	140,00
11	Bebidas energéticas em lata	2106.90 2202.99.00	03.013.00	70,00	140,00
12	Revogado pelo art. 1º (Alteração 5631) do Decreto 55.981 , de 07/07/21. (DOE 08/07/21) - Efeitos a partir de 08/07/21 – Conv. ICMS 150/20 e Prot. ICMS 11/91.				
13	Bebidas hidroeletrólíticas	2106.90 2202.99.00	03.015.00	70,00	140,00
14	Revogado pelo art. 1º (Alteração 5631) do Decreto 55.981 , de 07/07/21. (DOE 08/07/21) - Efeitos a partir de 08/07/21 – Conv. ICMS 150/20 e Prot. ICMS 11/91.				
15	Cerveja em garrafa de vidro retornável	2203.00.00	03.021.00	70,00	140,00
16	Cerveja sem álcool em garrafa de vidro retornável	2202.91.00	03.022.00	70,00	140,00
17	Chope	2203.00.00	03.023.00	115,00	140,00
18	Água aromatizada artificialmente, exceto os refrescos e refrigerantes	2202.10.00	03.007.00	70,00	140,00
19	Água mineral em embalagens retornáveis com capacidade igual ou superior a 10 (dez) e inferior a 20 (vinte) litros	2201.10.00	03.024.00	70,00	100,00
20	Revogado pelo art. 3º (Alteração 5287) do Decreto 55.274 , de 26/05/20. (DOE 27/05/20) - Efeitos a partir de 01/06/20 – Prot. ICMS 03/20.				
21	Espumantes sem álcool	2202	03.011.01	70,00	140,00
22	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, adicionadas de sais, em embalagem de vidro descartável	2201.10.00	03.003.01	70,00	140,00
23	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, adicionadas de sais, em copo plástico descartável	2201.10.00	03.005.01	70,00	140,00
24	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em jarra descartável	2201.10.00	03.005.02	70,00	140,00
25	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, adicionadas de sais, em jarra descartável	2201.10.00	03.005.03	70,00	140,00
26	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em demais embalagens descartáveis	2201.10.00	03.005.04	70,00	140,00
27	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, adicionadas de sais, em demais embalagens descartáveis	2201.10.00	03.005.05	70,00	140,00
28	Refrigerante em embalagem pet	2202.10.00 2202.99.00	03.010.01	70,00	140,00
29	Refrigerante em lata	2202.10.00 2202.99.00	03.010.02	70,00	140,00
30	Excluído pelo art. 1º (Alteração 5642) do Decreto 56.021 , de 07/08/21. (DOE 10/08/21) - Efeitos retroativos a 08/07/21 – Conv. ICMS 74/21 e Prot. ICMS 11/91.				
31	Bebidas energéticas em embalagem PET	2106.90 2202.99.00	03.013.01	70,00	140,00
32	Bebidas energéticas em vidro	2106.90 2202.99.00	03.013.02	70,00	140,00
33	Cerveja em garrafa de vidro descartável	2203.00.00	03.021.01	70,00	140,00
34	Cerveja em garrafa de alumínio	2203.00.00	03.021.02	70,00	140,00

35	Cerveja em lata	2203.00.00	03.021.03	70,00	140,00
36	Cerveja em barril	2203.00.00	03.021.04	115,00	140,00
37	Cerveja sem álcool em garrafa de vidro descartável	2202.91.00	03.022.01	70,00	140,00
38	Cerveja sem álcool em garrafa de alumínio	2202.91.00	03.022.02	70,00	140,00
39	Cerveja sem álcool em lata	2202.91.00	03.022.03	70,00	140,00
40	Cerveja sem álcool em barril	2202.91.00	03.022.04	115,00	140,00
41	Cápsula de refrigerante	2106.90.10	03.012.01	100,00	140,00
42	Cerveja em embalagem PET	2203.00.00	03.021.05	70,00	140,00
43	Cerveja em outras embalagens	2203.00.00	03.021.06	70,00	140,00
44	Cerveja sem álcool em embalagem PET	2202.91.00	03.022.05	70,00	140,00
45	Cerveja sem álcool em outras embalagens	2202.91.00	03.022.06	70,00	140,00

(Redação dada aos números 9 e 10, excluído o número 30 e acrescentados os números 41 a 45 pelo art. 1º (Alteração 5642) do [Decreto 56.021](#), de 07/08/21. (DOE 10/08/21) - Efeitos retroativos a 08/07/21 - Conv. ICMS 74/21 e Prot. ICMS 11/91.)

IV - em substituição ao previsto no inciso III, o valor correspondente ao preço final ao consumidor definido em Termo de Acordo celebrado entre o contribuinte e a Receita Estadual, exceto quanto se tratar das mercadorias com preço final ao consumidor constante em instruções baixadas pela Receita Estadual conforme definido no inciso II. (Redação dada pelo art. 2º (Alteração 5057) do [Decreto 54.658](#), de 02/06/19. (DOE 03/06/19) - Efeitos a partir de 01/07/19.)

APÊNDICE II - OPERAÇÕES E MERCADORIAS SUJEITAS À ST

SEÇÃO III - MERCADORIAS SUJEITAS À ST PREVISTA NO LIVRO III, TÍTULO III, CONSTANTES DE ACORDOS CELEBRADOS COM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO

NOTA 01 - As Seções mencionadas referem-se à substituição tributária em operações internas e interestaduais que destinem mercadorias a este Estado. (Redação dada pelo art. 1º (Alteração 4621) do [Decreto 52.846](#), de 30/12/15. (DOE 31/12/15) - Efeitos a partir de 01/01/16.)

NOTA 02 - Ver Livro III, Título III, Capítulo II, nota. (Redação dada pelo art. 1º (Alteração 4794) do [Decreto 53.330](#), de 01/12/16. (DOE 02/12/16) - Efeitos a partir de 01/01/17.)

NOTA 03 - Os percentuais de margem de valor agregado relativos aos itens I, II, IV, VI e XXXII são os constantes nas disposições específicas do Livro III, Título III, Capítulo II. (Redação dada pelo art. 1º (Alteração 4621) do [Decreto 52.846](#), de 30/12/15. (DOE 31/12/15) - Efeitos a partir de 01/01/16.)

NOTA 04 - Quando a alíquota interna ou o percentual de carga tributária efetiva praticada pelo contribuinte substituto forem diferentes de 12% (doze por cento) para as mercadorias do item XXII ou de 17% (dezessete por cento) para os demais casos e não estiverem expressamente previstos na coluna destinada à margem de valor agregado para as operações interestaduais, o contribuinte deverá ajustar os percentuais de margem de valor agregado previstas para operações internas segundo a fórmula "MVA ajustada = [(1+ MVA ST original) x (1 - ALQ inter) / (1 - ALQ intra)] -1", onde: (Redação dada pelo art. 1º (Alteração 5812) do [Decreto 56.280](#), de 28/12/21. (DOE 29/12/21) - Efeitos a partir de 01/01/22 - Art. 35, III, "b", da Lei 15.576/20.)

a) "MVA ST original" é a margem de valor agregado a ser utilizada nas operações internas, prevista nesta Seção; (Redação dada pelo art. 1º (Alteração 4621) do [Decreto 52.846](#), de 30/12/15. (DOE 31/12/15) - Efeitos a partir de 01/01/16.)

b) "ALQ inter" é a alíquota interestadual aplicada na operação; (Redação dada pelo art. 1º (Alteração 4621) do [Decreto 52.846](#), de 30/12/15. (DOE 31/12/15) - Efeitos a partir de 01/01/16.)

c) "ALQ intra" é a alíquota interna ou o percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto nas operações com as mesmas mercadorias. (Redação dada pelo art. 1º (Alteração 4621) do [Decreto 52.846](#), de 30/12/15. (DOE 31/12/15) - Efeitos a partir de 01/01/16.)

NOTA 05 - Deverá ser aplicada a "MVA ST original", sem o ajuste previsto na nota 04: (Redação dada pelo art. 1º (Alteração 5139) do [Decreto 54.849](#), de 01/11/19. (DOE 04/11/19) - Efeitos a partir de 04/11/19.)

a) na hipótese de a "ALQ intra" ser inferior à "ALQ inter"; (Redação dada pelo art. 1º (Alteração 4621) do [Decreto 52.846](#), de 30/12/15. (DOE 31/12/15) - Efeitos a partir de 01/01/16.)

b) nas operações promovidas por contribuinte substituto optante pelo Simples Nacional. (Redação dada pelo art. 1º (Alteração 4621) do [Decreto 52.846](#), de 30/12/15. (DOE 31/12/15) - Efeitos a partir de 01/01/16.)

ITEM I – BEBIDAS

NOTA - Os percentuais de margem de valor agregado relativos a esse item são os constantes no art. 92, III, do Livro III.

NÚMERO	MERCADORIAS	CLASSIFICAÇÃO NA NBM/SH-NCM	CÓDIGO ESPECIFICADOR DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - CEST
1	<i>Revogado pelo art. 1º (Alteração 5632) do Decreto 55.981, de 07/07/21. (DOE 08/07/21) - Efeitos a partir de 08/07/21 – Conv. ICMS 150/20 e Prot. ICMS 11/91.</i>		
2	<i>Revogado pelo art. 1º (Alteração 5632) do Decreto 55.981, de 07/07/21. (DOE 08/07/21) - Efeitos a partir de 08/07/21 – Conv. ICMS 150/20 e Prot. ICMS 11/91.</i>		
3	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em embalagem de vidro descartável	2201.10.00	03.003.00
4	<i>Revogado pelo art. 1º (Alteração 5632) do Decreto 55.981, de 07/07/21. (DOE 08/07/21) - Efeitos a partir de 08/07/21 – Conv. ICMS 150/20 e Prot. ICMS 11/91.</i>		
5	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em copo plástico descartável	2201.10.00	03.005.00
6	Outras águas minerais, gasosa ou não, ou potável, naturais; exceto as classificadas no CEST 03.003.00, 03.003.01, 03.005.00, 03.005.01 a 03.005.05, 03.024.00 e 03.025.00	2201	03.006.00
7	Outras águas minerais, gasosa ou não, ou potável, naturais, inclusive gaseificadas ou aromatizadas artificialmente, exceto os refrescos e refrigerantes	2202.99.00	03.008.00
8	Refrigerante em vidro descartável	2202.10.00 2202.99.00	03.010.00
9	Demais refrigerantes, exceto os classificados no CEST 03.010.00, 03.010.01, 03.010.02 e 03.011.01	2202.10.00 2202.99.00	03.011.00
10	Xarope ou extrato concentrado destinados ao preparo de refrigerante em máquina "pré-mix" ou "post-mix", exceto o classificado no CEST 03.012.01	2106.90.00	03.012.00
11	Bebidas energéticas em lata	2106.90 2202.99.00	03.013.00
12	<i>Revogado pelo art. 1º (Alteração 5632) do Decreto 55.981, de 07/07/21. (DOE 08/07/21) - Efeitos a partir de 08/07/21 – Conv. ICMS 150/20 e Prot. ICMS 11/91.</i>		
13	Bebidas hidroeletrolíticas	2106.90 2202.99.00	03.015.00
14	<i>Revogado pelo art. 1º (Alteração 5632) do Decreto 55.981, de 07/07/21. (DOE 08/07/21) - Efeitos a partir de 08/07/21 – Conv. ICMS 150/20 e Prot. ICMS 11/91.</i>		
15	Cerveja em garrafa de vidro retornável	2203.00.00	03.021.00
16	Cerveja sem álcool em garrafa de vidro retornável	2202.91.00	03.022.00
17	Chope	2203.00.00	03.023.00
18	Água aromatizada artificialmente, exceto os refrescos e refrigerantes	2202.10.00	03.007.00
19	Água mineral em embalagens retornáveis com capacidade igual ou	2201.10.00	03.024.00

	superior a 10 (dez) e inferior a 20 (vinte) litros		
20	<i>Revogado pelo art. 3º (Alteração 5289) do Decreto 55.274, de 26/05/20. (DOE 27/05/20) - Efeitos a partir de 01/06/20 – Prot. ICMS 03/20.</i>		
21	Espumantes sem álcool	2202	03.011.01
22	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, adicionadas de sais, em embalagem de vidro descartável	2201.10.00	03.003.01
23	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, adicionadas de sais, em copo plástico descartável.....	2201.10.00	03.005.01
24	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em jarra descartável	2201.10.00	03.005.02
25	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, adicionadas de sais, em jarra descartável	2201.10.00	03.005.03
26	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em demais embalagens descartáveis	2201.10.00	03.005.04
27	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, adicionadas de sais, em demais embalagens descartáveis	2201.10.00	03.005.05
28	Refrigerante em embalagem pet	2202.10.00 2202.99.00	03.010.01
29	Refrigerante em lata	2202.10.00 2202.99.00	03.010.02
30	<i>Excluído pelo art. 1º (Alteração 5643) do Decreto 56.021, de 07/08/21. (DOE 10/08/21) - Efeitos retroativos a 08/07/21 – Conv. ICMS 74/21 e Prot. ICMS 11/91.</i>		
31	Bebidas energéticas em embalagem PET	2106.90 2202.99.00	03.013.01
32	Bebidas energéticas em vidro	2106.90 2202.99.00	03.013.02
33	Cerveja em garrafa de vidro descartável	2203.00.00	03.021.01
34	Cerveja em garrafa de alumínio	2203.00.00	03.021.02
35	Cerveja em lata	2203.00.00	03.021.03
36	Cerveja em barril	2203.00.00	03.021.04
37	Cerveja sem álcool em garrafa de vidro descartável	2202.91.00	03.022.01
38	Cerveja sem álcool em garrafa de alumínio	2202.91.00	03.022.02
39	Cerveja sem álcool em lata	2202.91.00	03.022.03
40	Cerveja sem álcool em barril	2202.91.00	03.022.04
41	Cápsula de refrigerante	2106.90.10	03.012.01
42	Cerveja em embalagem PET	2203.00.00	03.021.05
43	Cerveja em outras embalagens	2203.00.00	03.021.06
44	Cerveja sem álcool em embalagem PET	2202.91.00	03.022.05
45	Cerveja sem álcool em outras embalagens	2202.91.00	03.022.06

(Redação dada aos números 9 e 10, excluído o número 30 e acrescentados os números 41 a 45 pelo art. 1º (Alteração 5643) do [Decreto 56.021](#), de 07/08/21. (DOE 10/08/21) - Efeitos retroativos a 08/07/21 – Conv. ICMS 74/21 e Prot. ICMS 11/91.)

11. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – BEBIDAS QUENTES

RICMS - LIVRO III - DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Título III - DAS DEMAIS HIPÓTESES DE ST (Arts. 9º A 252)

Capítulo II - DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS (Arts. 54 a 252)

Seção XLI - Das Operações com Bebidas Quentes (Ap. II, Seção III, Item XXXII)

SUBSEÇÃO I (ARTS. 225 A 227) - DA RESPONSABILIDADE

(Acrescentado pelo art. 1º (Alteração 2965) do [Decreto 46.626](#), de 24/09/09. (DOE 25/09/09) - Efeitos a partir de 01/10/09.)

ART. 225 - Nas operações internas com as mercadorias relacionadas no [Apêndice II, Seção III, item XXXII](#), a responsabilidade por substituição tributária é atribuída nos termos dos [arts. 9º a 14](#). (Redação dada pelo art. 2º (Alteração 5057) do [Decreto 54.658](#), de 02/06/19. (DOE 03/06/19) - Efeitos a partir de 01/07/19.)

NOTA - Os [arts. 9º a 14](#) definem as regras gerais de responsabilidade para as operações internas. (Acrescentado pelo art. 1º (Alteração 2965) do [Decreto 46.626](#), de 24/09/09. (DOE 25/09/09) - Efeitos a partir de 01/10/09.)

ART. 226 - Nas operações interestaduais que destinem a este Estado as mercadorias relacionadas no [Apêndice II, Seção III, item XXXII](#), promovidas por estabelecimento situado nas unidades da Federação indicadas na nota 01 deste artigo, fica atribuída ao remetente, na condição de substituto tributário, a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido: (Redação dada pelo art. 2º (Alteração 5057) do [Decreto 54.658](#), de 02/06/19. (DOE 03/06/19) - Efeitos a partir de 01/07/19.)

NOTA 01 - As unidades da Federação referidas no "caput" são: AL, AP, ES, MA, MG, PA, PR, RJ e SP. (Redação dada pelo art. 1º (Alteração 5546) do [Decreto 55.833](#), de 07/04/21. (DOE 09/04/21) - Efeitos a partir de 09/04/21 - Prot. ICMS 02/21.)

NOTA 02 - Fundamento legal: Prots. ICMS [96/09](#) e [103/12](#). (Redação dada pelo art. 2º (Alteração 3748) do [Decreto 49.521](#), de 28/08/12. (DOE 29/08/12) - Efeitos a partir de 01/10/12 - Prot. ICMS 103/12.)

I - nas operações subseqüentes promovidas por contribuinte deste Estado com as referidas mercadorias; (Acrescentado pelo art. 1º (Alteração 2965) do [Decreto 46.626](#), de 24/09/09. (DOE 25/09/09) - Efeitos a partir de 01/10/09.)

II - na entrada dessas mercadorias quando destinadas ao uso ou consumo ou ativo permanente de contribuinte deste Estado. (Redação dada pelo art. 1º (Alteração 3002) do [Decreto 46.849](#), de 29/12/09. (DOE 30/12/09) - Efeitos a partir de 01/12/09 - Prot. ICMS 166/09.)

ART. 227 - O disposto nesta Seção não se aplica: (Acrescentado pelo art. 1º (Alteração 2965) do [Decreto 46.626](#), de 24/09/09. (DOE 25/09/09) - Efeitos a partir de 01/10/09.)

I - às operações entre estabelecimentos de empresas interdependentes e às transferências, que destinem mercadorias a estabelecimento de contribuinte localizado neste Estado, exceto se o destinatário for exclusivamente varejista; (Redação dada pelo art. 3º (Alteração 3883) [Decreto 50.052](#), de 29/01/13. (DOE 30/01/13) - Efeitos a partir de 01/03/13 - Prot. ICMS 219/12.)

NOTA - Ver: conceito de estabelecimento de empresa interdependente, Livro I, art. 1º, III. (Redação dada pelo art. 3º (Alteração 3938) do [Decreto 50.222](#), de 09/04/13. (DOE 10/04/13) - Efeitos a partir de 01/03/13.)

II - às operações que destinem mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem; (Acrescentado pelo art. 1º (Alteração 2965) do [Decreto 46.626](#), de 24/09/09. (DOE 25/09/09) - Efeitos a partir de 01/10/09.)

III - às operações que destinem mercadorias a substituto tributário que seja fabricante da mesma mercadoria. (Redação dada pelo art. 1º (Alteração 3187) do [Decreto 47.509](#), de 29/10/10. (DOE 01/11/10) - Efeitos a partir de 01/11/10 - Prot. ICMS 144/10.)

IV - às operações interestaduais destinadas a contribuinte que tenha celebrado Termo de Acordo com a Receita Estadual que lhe atribua a responsabilidade pela retenção e pagamento do imposto devido por substituição tributária nas saídas de mercadorias que promover. (Acrescentado pelo art. 3º (Alteração 4675) do [Decreto 52.941](#), de 09/03/16. (DOE 10/03/16) - Efeitos a partir de 25/02/16 - Prot. ICMS 5 e 6/16.)

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, a responsabilidade por substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário, devendo tal circunstância ser indicada no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES" do respectivo documento fiscal. (Acrescentado pelo art. 1º (Alteração 2965) do [Decreto 46.626](#), de 24/09/09. (DOE 25/09/09) - Efeitos a partir de 01/10/09.)

SUBSEÇÃO II (ART. 228) - DA BASE DE CÁLCULO

ART. 228 - A base de cálculo para o débito de responsabilidade por substituição tributária a que se referem os arts. 15, "caput", e 37, "caput", nas operações com as mercadorias referidas nesta Seção, é: (Acrescentado pelo art. 1º (Alteração 2965) do [Decreto 46.626](#), de 24/09/09. (DOE 25/09/09) - Efeitos a partir de 01/10/09.)

NOTA - Ver: quando se tratar de ICMS devido na entrada de mercadoria com destino ao uso ou consumo de contribuinte, art. 37, parágrafo único, "a". (Acrescentado pelo art. 1º (Alteração 2965) do [Decreto 46.626](#), de 24/09/09. (DOE 25/09/09) - Efeitos a partir de 01/10/09.)

I - o valor correspondente ao preço final ao consumidor constante em instruções baixadas pela Receita Estadual; (Redação dada pelo art. 2º (Alteração 5057) do [Decreto 54.658](#), de 02/06/19. (DOE 03/06/19) - Efeitos a partir de 01/07/19.)

II - na falta do preço referido no inciso anterior, o preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, bem como do valor resultante da aplicação, sobre esse total, dos seguintes percentuais de margem de valor agregado: (Redação dada pelo art. 1º, III (Alteração 3659), do [Decreto 49.143](#), de 24/05/12. (DOE 25/05/12) - Efeitos a partir de 09/04/12 - Prot. ICMS 10/12.)

MERCADORIA	ALÍQUOTA INTERNA + ADICIONAL AMPARA/RS (%)	MARGEM DE VALOR AGREGADO (%)		
		OPERAÇÃO INTERNA	ALÍQUOTA NA OPERAÇÃO INTERESTADUAL	
			12%	4%
Filtrados doces, exceto aqueles classificados no CEST 02.024.00, sangrias e sidras	19	46,61	55,44	69,57
	27	46,95	72,42	88,09
Demais bebidas	19	61,38	71,10	86,65
	27	61,75	89,78	107,04

(Redação dada pelo art. 1º (Alteração 5811) do [Decreto 56.280](#), de 28/12/21. (DOE 29/12/21) - Efeitos a partir de 01/01/22 - Art. 35, III, "b", da Lei 15.576/20.)

III - na hipótese em que o preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, for igual ou superior a 90% (noventa por cento) do preço final ao consumidor constante em instruções baixadas pela Receita Estadual, a base de cálculo será a prevista no inciso II. (Redação dada pelo art. 2º (Alteração 5057) do [Decreto 54.658](#), de 02/06/19. (DOE 03/06/19) - Efeitos a partir de 01/07/19.)

§ 2º - Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente a essas parcelas será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado previstos no inciso II. (Redação dada pelo art. 1º, III (Alteração 3659), do [Decreto 49.143](#), de 24/05/12. (DOE 25/05/12) - Efeitos a partir de 09/04/12 - Prot. ICMS 10/12.)

APÊNDICE II - OPERAÇÕES E MERCADORIAS SUJEITAS À ST SEÇÃO III - MERCADORIAS SUJEITAS À ST PREVISTA NO LIVRO III, TÍTULO III, CONSTANTES DE ACORDOS CELEBRADOS COM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO

ITEM XXXII - BEBIDAS QUENTES
NOTA 01 - As mercadorias a que se refere este item e seu correspondente preço final ao consumidor são os relacionados em instruções baixadas pela Receita Estadual.
NOTA 02 - Os percentuais de margem de valor agregado relativos a esse item são os constantes no art. 228, II, do Livro III.

Nº	MERCADORIAS	NBM/SH-NCM	CEST
1	Aperitivos, amargos, biter e similares	2205 2208.90.00	02.001.00
2	Batida e similares	2208.90.00	02.002.00
3	Bebida ice	2208.90.00	02.003.00
4	Cachaça e aguardentes	2207.20 2208.40.00	02.004.00
5	Catuaba e similares	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.005.00
6	Conhaque, brandy e similares	2208.20.00	02.006.00
7	Cooler	2206.00.902208.90.00	02.007.00
8	Gim e genebra	2208.50.00	02.008.00
9	Jurubeba e similares	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.009.00
10	Licores e similares	2208.70.00	02.010.00
11	Pisco	2208.20.00	02.011.00
12	Rum	2208.40.00	02.012.00
13	Saquê	2206.00.90	02.013.00
14	Steinhaeger	2208.90.00	02.014.00
15	Tequila	2208.90.00	02.015.00
16	Uísque	2208.30	02.016.00
17	Vermute e similares	2205	02.017.00
18	Vodca	2208.60.00	02.018.00
19	Derivados de vodca	2208.90.00	02.019.00
20	Arak	2208.90.00	02.020.00
21	Aguardente vínica / grappa	2208.20.00	02.021.00
22	Sidra e similares	2206.00.10	02.022.00
23	Sangrias e coquetéis	2205 2206.00.90 2208.90.00	02.023.00
24	Revogado		
25	Outras bebidas alcoólicas não especificadas nos números anteriores	2205 2206 2207 2208	02.999.00

(Revogado o número 24 pelo art. 1º (Alteração 5072) do [Decreto 54.736](#), de 30/07/19. (DOE 31/07/19) - Efeitos a partir de 01/08/19 - Prots. ICMS 21/19, 25/19 e 26/19.)

INSTRUÇÃO NORMATIVA DRP Nº 045/98

TÍTULO I - DO ICMS

Capítulo IX - DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

21.0 - BEBIDAS QUENTES (RICMS, LIVRO III, ART. 228, I)

(Acrescentado pela [IN RE 025/19](#), de 11/06/19. (DOE 12/06/19) - Efeitos a partir de 01/07/19.)

21.1 - Para fins de aplicação do disposto no RICMS, Livro III, art. 228, I, os valores correspondentes ao preço final ao consumidor são os relacionados no Apêndice XXXVI, Seção II. (Acrescentado pela [IN RE 025/19](#), de 11/06/19. (DOE 12/06/19) - Efeitos a partir de 01/07/19.)

21.1.1 - Nos itens do Apêndice XXXVI, Seção II, em que o preço final está fixado "por litro", os valores a serem utilizados serão proporcionais à quantidade do produto. (Reintroduzido pela [IN RE 005/20](#), de 20/01/20. (DOE 23/01/20) - Efeitos a partir de 23/01/20.)

21.2 - A determinação do preço final ao consumidor nas operações com bebidas quentes, nos termos do RICMS, Livro III, art. 228, I, deverá seguir o disposto neste item. (Acrescentado pela [IN RE 079/20](#), de 05/10/20. (DOE 07/10/20) - Efeitos a partir de 07/10/20.)

21.2.1 - O preço final ao consumidor será determinado com base em pesquisa de preços realizada pela Receita Estadual, nos termos do subitem 21.2.2, ou em pesquisa de preços apresentada por entidade representativa do setor, nos termos do subitem 21.2.3. (Acrescentado pela [IN RE 079/20](#), de 05/10/20. (DOE 07/10/20) - Efeitos a partir de 07/10/20.)

21.2.2 - A pesquisa de preços realizada pela Receita Estadual, assegurada a participação dos contribuintes e das entidades representativas do setor, será realizada até o último

dia útil do mês de novembro e seguirá as seguintes regras e prazos: (Acrescentado pela [IN RE 079/20](#), de 05/10/20. (DOE 07/10/20) – Efeitos a partir de 07/10/20.)

a) a metodologia de pesquisa será previamente divulgada pela Receita Estadual, no site da Secretaria da Fazenda, podendo ser apresentado recurso no caso de discordância em relação aos critérios a serem adotados, por meio de protocolo eletrônico no prazo de 5 (cinco) dias, contados da sua divulgação; (Acrescentado pela [IN RE 079/20](#), de 05/10/20. (DOE 07/10/20) – Efeitos a partir de 07/10/20.)

b) a Receita Estadual analisará os recursos apresentados em até 10 (dez) dias contados do recebimento do protocolo eletrônico e publicará, no site da Secretaria da Fazenda, os recursos e as respectivas decisões e, caso seja necessário, a retificação das regras metodológicas a serem adotadas; (Acrescentado pela [IN RE 079/20](#), de 05/10/20. (DOE 07/10/20) – Efeitos a partir de 07/10/20.)

c) do resultado individual da pesquisa realizada, enviado por e-mail ao contribuinte, caberá recurso, no caso de discordância pelo contribuinte pesquisado, que deverá ser apresentado, por meio de protocolo eletrônico, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do envio do e-mail pela Receita Estadual; (Acrescentado pela [IN RE 079/20](#), de 05/10/20. (DOE 07/10/20) – Efeitos a partir de 07/10/20.)

d) após a análise do recurso e da decisão pela Receita Estadual, o contribuinte pesquisado terá 5 (cinco) dias, contados do recebimento da decisão por e-mail, para apresentar contestação ou ratificar a pesquisa, por meio do e-mail ges.beb@sefaz.rs.gov.br; (Acrescentado pela [IN RE 079/20](#), de 05/10/20. (DOE 07/10/20) – Efeitos a partir de 07/10/20.)

e) havendo contestação do resultado do recurso, a Receita Estadual terá 5 (cinco) dias, contados da data do recebimento por e-mail, para a análise; (Acrescentado pela [IN RE 079/20](#), de 05/10/20. (DOE 07/10/20) – Efeitos a partir de 07/10/20.)

f) não havendo recurso ou contestação por parte dos contribuintes pesquisados, será considerado que houve concordância tácita com o resultado da pesquisa de preços ao consumidor final realizada pela Receita Estadual; (Acrescentado pela [IN RE 079/20](#), de 05/10/20. (DOE 07/10/20) – Efeitos a partir de 07/10/20.)

g) havendo recurso ou contestação, após a análise e decisão, a Receita Estadual divulgará, no site da Secretaria da Fazenda, o resultado final da pesquisa de preços ao consumidor final realizada e, após, publicará os resultados em instruções baixadas pela Receita Estadual. (Acrescentado pela [IN RE 079/20](#), de 05/10/20. (DOE 07/10/20) – Efeitos a partir de 07/10/20.)

21.2.3 - Poderá ser apresentada pelo contribuinte, por meio de entidade representativa do setor, pesquisa de preços realizada por instituto de pesquisa idôneo. (Acrescentado pela [IN RE 079/20](#), de 05/10/20. (DOE 07/10/20) – Efeitos a partir de 07/10/20.)

21.2.3.1 - A pesquisa de preços deverá ser realizada no segundo semestre de cada ano e encaminhada à Receita Estadual até o fim da segunda semana do mês de dezembro para o e-mail ges.beb@sefaz.rs.gov.br, a qual será registrada pela Receita Estadual em processo eletrônico (GPRE/PROA). (Acrescentado pela [IN RE 079/20](#), de 05/10/20. (DOE 07/10/20) – Efeitos a partir de 07/10/20.)

21.2.3.2 - A Receita Estadual realizará a análise do resultado da pesquisa e publicará no site da Secretaria da Fazenda a homologação e o resultado, ou a informação sobre a não homologação. (Acrescentado pela [IN RE 079/20](#), de 05/10/20. (DOE 07/10/20) – Efeitos a partir de 07/10/20.)

21.2.3.3 - Na hipótese de não homologação da pesquisa, fica assegurado o direito de manifestação do contribuinte, por meio de protocolo eletrônico, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação no site da Secretaria da Fazenda. (Acrescentado pela [IN RE 079/20](#), de 05/10/20. (DOE 07/10/20) – Efeitos a partir de 07/10/20.)

21.2.3.4 - A Receita Estadual emitirá decisão final relativa à manifestação do contribuinte em até 15 (quinze) dias após a data do protocolo eletrônico. (Acrescentado pela [IN RE 079/20](#), de 05/10/20. (DOE 07/10/20) – Efeitos a partir de 07/10/20.)

21.2.4 - Os preços finais ao consumidor resultantes da pesquisa vigorarão a partir da data indicada nas instruções baixadas pela Receita Estadual, até que sejam substituídos em decorrência de nova pesquisa. (Acrescentado pela [IN RE 079/20](#), de 05/10/20. (DOE 07/10/20) – Efeitos a partir de 07/10/20.)

21.2.5 - O contribuinte poderá solicitar, extemporaneamente, entre os meses de março a dezembro, para novos produtos, a inclusão de preço final ao consumidor, desde que: (Acrescentado pela [IN RE 079/20](#), de 05/10/20. (DOE 07/10/20) – Efeitos a partir de 07/10/20.)

- a)** encaminhe o pedido, por meio de protocolo eletrônico, até o último dia útil de cada mês, para que, se aprovada, a inclusão de produto pesquisado produza efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da solicitação; (Acrescentado pela [IN RE 079/20](#), de 05/10/20. (DOE 07/10/20) – Efeitos a partir de 07/10/20.)
- b)** o produto deverá ter no mínimo 3 (três) meses de comercialização neste Estado, contados até o mês anterior ao da solicitação; (Acrescentado pela [IN RE 079/20](#), de 05/10/20. (DOE 07/10/20) – Efeitos a partir de 07/10/20.)
- c)** na solicitação devem ser informados: o tipo de embalagem, o volume da embalagem, o código de barras "European Article Number" (EAN), a classificação do produto na NBM/SH-NCM, o nome do produto, o registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e a foto do rótulo; (Acrescentado pela [IN RE 079/20](#), de 05/10/20. (DOE 07/10/20) – Efeitos a partir de 07/10/20.)
- d)** no caso de produto retornável, este deverá possuir código EAN diferente do produto descartável. (Acrescentado pela [IN RE 079/20](#), de 05/10/20. (DOE 07/10/20) – Efeitos a partir de 07/10/20.)

21.2.5.1 - Após o pedido de inclusão, a Receita Estadual fará pesquisa nas Notas Fiscais de Consumidor Eletrônica (NFC-e) e, caso atenda aos requisitos metodológicos de pesquisa, providenciará a inclusão de preço final ao consumidor no Apêndice XXXVI, Seção II, observado o seguinte: (Acrescentado pela [IN RE 079/20](#), de 05/10/20. (DOE 07/10/20) – Efeitos a partir de 07/10/20.)

- a)** a Receita Estadual enviará o resultado da pesquisa ao contribuinte, por e-mail, que terá até 3 (três) dias, contados do seu recebimento, para análise e manifestação por meio do e-mail ges.beb@sefaz.rs.gov.br; (Acrescentado pela [IN RE 079/20](#), de 05/10/20. (DOE 07/10/20) – Efeitos a partir de 07/10/20.)
- b)** a Receita Estadual analisará a manifestação do contribuinte em até 5 (cinco) dias, contados da data de recebimento do e-mail; (Acrescentado pela [IN RE 079/20](#), de 05/10/20. (DOE 07/10/20) – Efeitos a partir de 07/10/20.)
- c)** a Receita Estadual enviará a decisão final ao contribuinte solicitante, por e-mail, que terá 3 (três) dias contados do seu recebimento para confirmar a decisão final ou desistir da inclusão mediante manifestação por meio do e-mail ges.beb@sefaz.rs.gov.br; (Acrescentado pela [IN RE 079/20](#), de 05/10/20. (DOE 07/10/20) – Efeitos a partir de 07/10/20.)
- d)** a solicitação será cancelada caso o contribuinte não se manifeste no prazo previsto na alínea "c". (Acrescentado pela [IN RE 079/20](#), de 05/10/20. (DOE 07/10/20) – Efeitos a partir de 07/10/20.)

12.SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – BEBIDAS ENQUADRADAS EM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

RICMS - LIVRO III - DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Título III - DAS DEMAIS HIPÓTESES DE ST (Arts. 9º A 252)

Capítulo II - DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS (Arts. 54 a 252)

Seção XXXIX - Das Operações com Produtos Alimentícios (Apêndice II, Seção III, Item XXX) (Arts. 217 a 220)

(Acrescentado pelo art. 1º (Alteração 2965) do [Decreto 46.626](#), de 24/09/09. (DOE 25/09/09) - Efeitos a partir de 01/10/09.)

Subseção I (Arts. 217 a 219) - Da Responsabilidade

(Acrescentado pelo art. 1º (Alteração 2965) do [Decreto 46.626](#), de 24/09/09. (DOE 25/09/09) - Efeitos a partir de 01/10/09.)

ART. 217 - Nas operações internas com as mercadorias relacionadas no Apêndice II, Seção II, item V, e [Seção III, item XXX](#), a responsabilidade por substituição tributária é atribuída nos termos dos [arts. 9º a 14](#). (Redação dada pelo art. 1º (Alteração 4768) do [Decreto 53.221](#), de 04/10/16. (DOE 05/10/16) - Efeitos a partir de 01/10/16. - Conv. ICMS 53/16.)

NOTA - Os arts. 9º a 14 definem as regras gerais de responsabilidade para as operações internas. (Redação dada pelo art. 1º (Alteração 4768) do [Decreto 53.221](#), de 04/10/16. (DOE 05/10/16) - Efeitos a partir de 01/10/16. - Conv. ICMS 53/16.)

ART. 218 - Nas operações interestaduais que destinem a este Estado as mercadorias relacionados no [Apêndice II, Seção III, item XXX](#), promovidas por estabelecimento situado nas unidades da Federação indicadas na nota 01 deste artigo, fica atribuída ao remetente, na condição de substituto tributário, a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido: (Redação dada pelo art. 1º (Alteração 4618) do [Decreto 52.846](#), de 30/12/15. (DOE 31/12/15) - Efeitos a partir de 01/01/16.)

NOTA 01 - As unidades da Federação referidas no "caput" são: AL, AP, MG, MT, PR, RJ, SC e SP. (Redação dada pelo art. 1º (Alteração 4706) do [Decreto 53.028](#), de 16/05/16. (DOE 17/05/16) - Efeitos a partir de 01/06/16 - Prot. ICMS 25/16.)

NOTA 02 - Fundamento legal: Prots. [ICMS 95](#) e [188/09](#). (Redação dada pelo art. 1º, II (Alteração 3395), do [Decreto 47.997](#), de 05/05/11. (DOE 06/05/11) - Efeitos a partir de 01/06/11 - Prot. ICMS 14/11.)

I - nas operações subsequentes promovidas por contribuinte deste Estado com as referidas mercadorias; (Acrescentado pelo art. 1º (Alteração 2965) do [Decreto 46.626](#), de 24/09/09. (DOE 25/09/09) - Efeitos a partir de 01/10/09.)

II - na entrada dessas mercadorias quando destinadas ao uso ou consumo ou ativo permanente de contribuinte deste Estado. (Redação dada pelo art. 1º (Alteração 3002) do [Decreto 46.849](#), de 29/12/09. (DOE 30/12/09) - Efeitos a partir de 01/12/09.)

ART. 219 - O disposto nesta Seção não se aplica: (Acrescentado pelo art. 1º (Alteração 2965) do [Decreto 46.626](#), de 24/09/09. (DOE 25/09/09) - Efeitos a partir de 01/10/09.)

I - às operações entre estabelecimentos de empresas interdependentes e às transferências, que destinem mercadorias a estabelecimento de contribuinte localizado neste Estado, exceto se o destinatário for exclusivamente varejista; (Redação dada pelo art. 1º (Alteração 3890) [Decreto 50.053](#), de 29/01/13. (DOE 30/01/13) - Efeitos a partir de 01/03/13.)

NOTA - Ver: conceito de estabelecimento de empresa interdependente, Livro I, art. 1º, III. (Redação dada pelo art. 3º (Alteração 3936) do [Decreto 50.222](#), de 09/04/13. (DOE 10/04/13) - Efeitos a partir de 01/03/13.)

II - às operações que destinem mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem; (Acrescentado pelo art. 1º (Alteração 2965) do [Decreto 46.626](#), de 24/09/09. (DOE 25/09/09) - Efeitos a partir de 01/10/09.)

III - às operações que destinem mercadorias a substituto tributário que seja fabricante da mesma mercadoria; (Redação dada pelo art. 1º, I (Alteração 3191), do [Decreto 47.510](#), de 29/10/10. (DOE 01/11/10) - Efeitos a partir de 01/11/10 - Prots. ICMS 116 e 148/10.)

IV - às operações interestaduais destinadas a contribuinte que tenha celebrado Termo de Acordo com a Receita Estadual que lhe atribua a responsabilidade pela retenção e pagamento do imposto devido por substituição tributária nas saídas de mercadorias que promover. (Acrescentado pelo art. 1º (Alteração 2965) do [Decreto 46.626](#), de 24/09/09. (DOE 25/09/09) - Efeitos a partir de 01/10/09.)

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, a responsabilidade por substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário, devendo tal circunstância ser indicada no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES" do respectivo documento fiscal. (Acrescentado pelo art. 1º (Alteração 2965) do [Decreto 46.626](#), de 24/09/09. (DOE 25/09/09) - Efeitos a partir de 01/10/09.)

Subseção II (Art. 220) - Da Base de Cálculo

(Acrescentado pelo art. 1º (Alteração 2965) do [Decreto 46.626](#), de 24/09/09. (DOE 25/09/09) - Efeitos a partir de 01/10/09.)

ART. 220 - A base de cálculo para o débito de responsabilidade por substituição tributária a que se referem os arts. 15, "caput", e 37, "caput", nas operações com as mercadorias referidas nesta Seção, é o preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, bem como do valor resultante da aplicação, sobre este total, dos percentuais de margem de valor agregado previstos no Apêndice II, Seção II, item V, ou Seção III, item XXX. (Redação dada pelo art. 3º (Alteração 5569) do [Decreto 55.857](#), de 27/04/21. (DOE 29/04/21) - Efeitos a partir de 01/05/21.)

NOTA - Ver: quando se tratar de ICMS devido na entrada de mercadoria com destino ao uso ou consumo de contribuinte, art. 37, parágrafo único, "a". (Redação dada pelo art. 1º (Alteração 4768) do [Decreto 53.221](#), de 04/10/16. (DOE 05/10/16) - Efeitos a partir de 01/10/16. - Conv. ICMS 53/16.)

RICMS - APÊNDICE II - OPERAÇÕES E MERCADORIAS SUJEITAS À ST SEÇÃO III - MERCADORIAS SUJEITAS À ST PREVISTA NO LIVRO III, TÍTULO III, CONSTANTES DE ACORDOS CELEBRADOS COM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO

ITEM XXX - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS						
Nº	MERCADORIAS	NBM/SH-NCM	CEST	MARGEM DE VALOR AGREGADO (%)		
				OPERAÇÃO INTERNA	OPERAÇÃO INTERESTADUAL	
					12%	4%
10	Sucos de frutas, ou mistura de sucos de frutas	2009	17.010.00	34,10	42,17	55,10
11	Água de coco	2009.8	17.011.00	48,82	74,61 se a carga tributária interna for 25%	90,48 se a carga tributária interna for 25%
91	Refrescos e outras bebidas não alcoólicas, exceto os refrigerantes e as demais bebidas descritas nos CEST 03.007.00 e 17.110.00	202.10.00	7.111.00	42,82	51,42 se a carga tributária interna for 17%; 67,57 se a carga tributária interna for 25%	65,18 se a carga tributária interna for 17%; 82,80 se a carga tributária interna for 25%
92	Néctares de frutas e outras bebidas não alcoólicas prontas para beber, exceto bebidas hidroeletrólíticas e energéticas	202.99.00	7.112.00	67,40	77,48 se a carga tributária interna for 17%; 96,41 se a carga tributária interna for 25%	93,61 se a carga tributária interna for 17%; 114,27 se a carga tributária interna for 25%
93	Bebidas prontas à base de mate ou chá	2101.20 2202.99.00	7.113.00	59,76	87,45 se a carga tributária interna for 25%	104,49 se a carga tributária interna for 25%
94	Bebidas prontas à base de café	2202.99.00	17.114.00	46,22	71,56 se a carga tributária interna for 25%	87,16 se a carga tributária interna for 25%
95	Refrescos e outras bebidas prontas para beber, à base de chá e mate	2202.10.00	17.110.00	63,16	91,44 se a carga tributária interna for 25%	108,84 se a carga tributária interna for 25%
96	Bebidas alimentares prontas à base de soja, leite ou cacau, inclusive os produtos denominados bebidas lácteas	202.99.00	17.115.00	39,26	47,64	61,07

(Redação dada pelo art. 1º (Alteração 5812) do [Decreto 56.280](#), de 28/12/21. (DOE 29/12/21) - Efeitos a partir de 01/01/22 - Art. 35, III, "b", da Lei 15.576/20.)

13. BENEFÍCIOS FISCAIS

RICMS - LIVRO I - DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - PARTE GERAL TÍTULO V - DO CÁLCULO DO IMPOSTO (ARTS. 16 A 35) CAPÍTULO V - DO CRÉDITO FISCAL (ARTS. 30 A 35)

ART. 32 - Assegura-se direito a crédito fiscal presumido:

NOTA 01 - As informações relacionadas ao crédito fiscal apropriado devem ser, para fatos geradores ocorridos: (Redação dada pelo art. 1º (Alteração 5041), do [Decreto 54.577](#), de 22/04/19. (DOE 23/04/19) - Efeitos a partir de 23/04/19.)

a) até 30 de abril de 2019, registradas em Nota Fiscal emitida na forma do inciso II do art. 26 do Livro II; (Acrescentado pelo art. 1º (Alteração 5041), do [Decreto 54.577](#), de 22/04/19. (DOE 23/04/19) - Efeitos a partir de 23/04/19.)

b) de 1º de maio de 2019 a 30 de junho de 2019, registradas, alternativamente: (Acrescentado pelo art. 1º (Alteração 5041), do [Decreto 54.577](#), de 22/04/19. (DOE 23/04/19) - Efeitos a partir de 23/04/19.)

1 - em Nota Fiscal emitida na forma do inciso II do art. 26 do Livro II; ou, (Acrescentado pelo art. 1º (Alteração 5041), do [Decreto 54.577](#), de 22/04/19. (DOE 23/04/19) - Efeitos a partir de 23/04/19.)

2 - diretamente na Escrituração Fiscal Digital - EFD e na GIA, conforme o disposto em instruções baixadas pela Receita Estadual. (Acrescentado pelo art. 1º (Alteração 5041), do [Decreto 54.577](#), de 22/04/19. (DOE 23/04/19) - Efeitos a partir de 23/04/19.)

c) a partir de 1º de julho de 2019, registradas na Escrituração Fiscal Digital - EFD e na GIA, conforme o disposto em instruções baixadas pela Receita Estadual, ficando vedada a emissão de Nota Fiscal específica para este fim. (Acrescentado pelo art. 1º (Alteração 5041), do [Decreto 54.577](#), de 22/04/19. (DOE 23/04/19) - Efeitos a partir de 23/04/19.)

NOTA 02 - Em cada período de apuração, o valor total de apropriação de créditos fiscais presumidos pela empresa fica limitado ao valor do imposto por ela devido antes da apropriação, considerando-se, como imposto devido a diferença entre o total dos saldos devedores e o total dos saldos credores de todos os estabelecimentos da empresa localizados no Estado, bem como os valores de ICMS próprio recolhidos, no período, relativamente a pagamentos antecipados e na ocorrência do fato gerador, de que tratam os arts. 46 a 48. (Redação dada pelo art. 1º (Alteração 2424) do [Decreto 45.217](#), de 22/08/07. (DOE 23/08/07) - Efeitos a partir de 01/01/05.)

NOTA 05 - Fica vedada a apropriação de crédito fiscal presumido por contribuinte que tenha crédito tributário constituído inscrito como Dívida Ativa, exceto se esse crédito: (Acrescentado pelo art. 1º (Alteração 4387) do [Decreto 52.015](#), de 17/11/14. (DOE 18/11/14) - Efeitos a partir de 18/11/14.)

a) estiver parcelado ou garantido por depósito em dinheiro, fiança bancária, seguro garantia, hipoteca ou penhora de bens imóveis devidamente registrada no Registro de Imóveis; (Conv. ICMS 20/08) (Alterado pelo art. 1º (Alteração 4461) do [Decreto 52.305](#), de 26/03/15. (DOE 27/03/15) - Efeitos a partir de 27/03/15.)

b) for objeto de composição celebrada com base na penhora do faturamento da empresa devedora nos termos da Portaria nº 531, de 24/10/12, da Procuradoria-Geral do Estado. (Acrescentado pelo art. 1º (Alteração 4387) do [Decreto 52.015](#), de 17/11/14. (DOE 18/11/14) - Efeitos a partir de 18/11/14.)

NOTA 06 - A partir de 1º de janeiro de 2013, não se aplicam os créditos fiscais presumidos previstos neste artigo às operações interestaduais com bem ou mercadoria importados do exterior, ou com Conteúdo de Importação, sujeitas à alíquota de 4% (quatro por cento), conforme previsto no inciso III do art. 26, exceto se de sua aplicação em 31 de dezembro de 2012 resultar carga tributária menor que 4% (quatro por cento), hipótese em que deverá ser mantida a carga tributária prevista nessa data. (Redação dada pelo art. 1º (Alteração 3997) [Decreto 50.483](#), de 12/07/13. (DOE 15/07/13) - Efeitos a partir de 01/01/13.)

NOTA 07 - O valor do imposto decorrente dos adicionais de alíquota de que tratam o art. 27, parágrafo único, e o art. 28, parágrafo único, não será utilizado ou considerado para efeitos do cálculo dos créditos fiscais presumidos previstos neste artigo. (Acrescentado pelo art. 1º (Alteração 4591) do [Decreto 52.836](#), de 29/12/15. (DOE 30/12/15) - Efeitos a partir de 01/01/16.)

XIX - a partir de 1º de março de 2013, às indústrias vinícolas e às produtoras de derivados da uva e do vinho, limitado ao valor devido e pago em razão da incidência da taxa prevista no item 7 do Título VI da tabela anexa à [Lei nº 8.109](#), de 19/12/85, calculado por tonelada de uva industrializada,

conforme segue: (Redação dada pelo art. 3º (Alteração 5408) do [Decreto 55.691](#), de 30/12/20. (DOE 30/12/20, 2ªed., republicado em 05/01/21) - Efeitos a partir de 01/01/21 - Conv. ICMS 190/17.)

NOTA - A apropriação deste crédito fiscal presumido não está sujeita aos limites e condições previstos nas notas 02 e 05 do "caput" deste artigo. (Acrescentado pelo art. 1º (Alteração 4387), do [Decreto 52.015](#), de 17/11/14. (DOE 18/11/14) - Efeitos a partir de 18/11/14.)

	TIPO DE UVA	UPF-RS / t
a)	uva americana e híbrida, exceto se industrializada por EPP	2,6271
b)	uva vinífera, exceto se industrializada por EPP	4,3786
c)	uva americana e híbrida, industrializada por EPP	0,5254
d)	uva vinífera, industrializada por EPP	0,8757

(Redação dada pelo art. 1º (Alteração 3902) [Decreto 50.133](#), de 07/03/13. (DOE 08/03/13) - Efeitos a partir de 01/03/13.)

LXXVIII - aos estabelecimentos fabricantes, em montante igual ao que resultar da aplicação do percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da base de cálculo do imposto, nas saídas internas de vinho, de produção própria; (Redação dada pelo art. 1º (Alteração 5697) do [Decreto 56.116](#), de 30/09/21. (DOE 30/09/21, 2ª ed.) - Efeitos a partir de 01/01/22 - Conv. ICMS 190/17.

XCIV - aos estabelecimentos fabricantes, em montante igual ao que resultar da aplicação do percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da base de cálculo do imposto, nas saídas internas de sucos de uva, de produção própria; (Redação dada pelo art. 1º (Alteração 5697) do [Decreto 56.116](#), de 30/09/21. (DOE 30/09/21, 2ª ed.) - Efeitos a partir de 01/01/22 - Conv. ICMS 190/17.

CXL - a partir de 1º de abril de 2020, às microcervejarias, em montante igual ao que resultar da aplicação do percentual de 13% (treze por cento) sobre o valor utilizado para cálculo do imposto incidente nas saídas de cerveja e chope artesanais, de produção própria, sujeitas à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento); (Redação dada pelo art. 1º (Alteração 5739) do [Decreto 56.194](#), de 11/11/21. (DOE 11/11/21, 2ª ed.) - Efeitos a partir de 01/01/22 - Conv. ICMS 190/17.

NOTA 01 - Este benefício fica limitado ao total de saídas de 200.000 (duzentos mil) litros por mês, considerando a soma dos produtos mencionados no "caput", e abrange a parcela relativa ao imposto retido em decorrência da responsabilidade por substituição tributária, inclusive para contribuintes optantes pelo Simples Nacional, cujas informações serão registradas conforme disposto em instruções baixadas pela Receita Estadual. (Redação dada pelo art. 1º (Alteração 5739) do [Decreto 56.194](#), de 11/11/21. (DOE 11/11/21, 2ª ed.) - Efeitos retroativos a 01/04/20 - Conv. ICMS 190/17)

NOTA 02 - Para fins desse benefício, considera-se: (Redação dada pelo art. 1º (Alteração 5186) do [Decreto 54.966](#), de 27/12/19. (DOE 27/12/19) - Efeitos a partir de 01/04/20 - Conv. ICMS 190/17.)

a) microcervejaria, a empresa cuja produção anual de cerveja e chope artesanal, correspondente ao somatório da produção de todos os seus estabelecimentos, inclusive os de coligadas e o da controladora, não seja superior a 3.000.000 milhões de litros; (Redação dada pelo art. 1º (Alteração 5186) do [Decreto 54.966](#), de 27/12/19. (DOE 27/12/19) - Efeitos a partir de 01/04/20 - Conv. ICMS 190/17.)

b) cerveja e chope artesanais, os produtos elaborados a partir de mosto cujo extrato primitivo contenha, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de cereais maltados ou extrato de malte, conforme registro do produto no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. (Redação dada pelo art. 1º (Alteração 5186) do [Decreto 54.966](#), de 27/12/19. (DOE 27/12/19) - Efeitos a partir de 01/04/20 - Conv. ICMS 190/17.)

NOTA 03 - A produção anual a que se refere a alínea "a" da nota 02 será calculada considerando: (Redação dada pelo art. 1º (Alteração 5186) do [Decreto 54.966](#), de 27/12/19. (DOE 27/12/19) - Efeitos a partir de 01/04/20 - Conv. ICMS 190/17.)

a) o ano-calendário anterior, se a empresa já estiver em atividade; (Redação dada pelo art. 1º (Alteração 5186) do [Decreto 54.966](#), de 27/12/19. (DOE 27/12/19) - Efeitos a partir de 01/04/20 - Conv. ICMS 190/17.)

b) o número de meses ou fração de mês de atividade da empresa transcorridos no ano-calendário anterior, se a empresa iniciou suas atividades no ano anterior; (Redação dada pelo art. 1º (Alteração 5186) do [Decreto 54.966](#), de 27/12/19. (DOE 27/12/19) - Efeitos a partir de 01/04/20 - Conv. ICMS 190/17.)

c) o número de meses ou fração de mês de atividade da empresa transcorridos no ano-calendário corrente, se a empresa iniciou suas atividades no ano corrente. (Redação dada pelo art. 1º (Alteração 5186) do [Decreto 54.966](#), de 27/12/19. (DOE 27/12/19) - Efeitos a partir de 01/04/20 - Conv. ICMS 190/17.)

CLXVIII -no período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2020, aos estabelecimentos fabricantes, em montante igual ao que resultar da aplicação do percentual de 2% (dois por cento)

sobre o valor da base de cálculo do imposto, nas saídas internas de vinho, de produção própria; (Redação dada pelo art. 2º (Alteração 5075) do [Decreto 54.738](#), de 30/07/19. (DOE 31/07/19) - Efeitos a partir de 31/07/19 - Conv. ICMS 190/17.)

NOTA - A adjudicação deste crédito fiscal presumido não está sujeita à limitação prevista na nota 02 do "caput" deste artigo. (Acrescentado pelo art. 1º (Alteração 4629) do [Decreto 52.927](#), de 26/02/16 (DOE 29/02/16) - Efeitos a partir de 01/01/16.)

INSTRUÇÃO NORMATIVA DRP Nº 045/98

TÍTULO I - DO ICMS

Capítulo V - DO CRÉDITO FISCAL

18.0 - MICROCERVEJARIAS (RICMS, Livro I, art. 32, CXL)

(Acrescentado pela [IN RE 010/22](#), de 07/02/22. (DOE 08/02/22) – Efeitos a partir de 01/03/22.)

18.1 - Superada a produção anual de 3.000.000 (três milhões) de litros de cerveja e chope artesanais a empresa: (Acrescentado pela [IN RE 010/22](#), de 07/02/22. (DOE 08/02/22) – Efeitos a partir de 01/03/22.)

a) deixará de ser classificada como microcervejaria, para fins de fruição do benefício, no primeiro dia do ano-calendário subsequente; (Acrescentado pela [IN RE 010/22](#), de 07/02/22. (DOE 08/02/22) – Efeitos a partir de 01/03/22.)

b) poderá fruir o benefício até o final do ano-calendário em que for superada a produção anual referida no "caput", observado o limite mensal referido no RICMS, Livro I, art. 32, CXL, nota 01; e (Acrescentado pela [IN RE 010/22](#), de 07/02/22. (DOE 08/02/22) – Efeitos a partir de 01/03/22.)

c) somente poderá voltar a fruir o benefício a partir do primeiro dia do ano-calendário subsequente àquele que tenha produzido até 3.000.000 (três milhões) de litros anuais. (Acrescentado pela [IN RE 010/22](#), de 07/02/22. (DOE 08/02/22) – Efeitos a partir de 01/03/22.)

18.2 - A apropriação do crédito fiscal presumido será registrada, no respectivo mês, diretamente na Escrituração Fiscal Digital - EFD ICMS/IPI, se a empresa estiver enquadrada na modalidade geral, ou na DeSTDA, se optante pelo Simples Nacional. (Acrescentado pela [IN RE 010/22](#), de 07/02/22. (DOE 08/02/22) – Efeitos a partir de 01/03/22.)

18.3 - A microcervejaria enquadrada na modalidade geral observará, ainda, quando for o caso, as regras de limitação à apropriação do crédito fiscal presumido de que trata a Seção 17.0 deste Capítulo e fará os seguintes registros na EFD ICMS/IPI: (Acrescentado pela [IN RE 010/22](#), de 07/02/22. (DOE 08/02/22) – Efeitos a partir de 01/03/22.)

a) escriturar o documento fiscal com os débitos próprio e de responsabilidade por substituição tributária, conforme valores contidos no documento fiscal; (Acrescentado pela [IN RE 010/22](#), de 07/02/22. (DOE 08/02/22) – Efeitos a partir de 01/03/22.)

b) informar registro C197 associado ao C100 de escrituração correspondente, na operação, com o montante do crédito fiscal presumido relativo ao débito próprio, para cada mercadoria objeto do crédito fiscal presumido, observado o disposto no Capítulo LI, 4.4.2, "s", 1 e 4.4.2.12, informando o código 214 no campo 03 (DESCR_COMPL_AJ); (Acrescentado pela [IN RE 010/22](#), de 07/02/22. (DOE 08/02/22) – Efeitos a partir de 01/03/22.)

c) informar registro C197 associado ao C100 de escrituração correspondente, na operação, com o montante do crédito fiscal presumido relativo ao débito de responsabilidade por substituição tributária, para cada mercadoria objeto do crédito fiscal presumido, observado o disposto no Capítulo LI, 4.4.2, "s", 1 e 4.4.2.12, informando o código 215 no campo 03 (DESCR_COMPL_AJ); (Acrescentado pela [IN RE 010/22](#), de 07/02/22. (DOE 08/02/22) – Efeitos a partir de 01/03/22.)

d) informar registro C197 associado ao C100 de escrituração correspondente, na operação, com o montante do estorno do crédito fiscal presumido relativo ao débito próprio, para cada mercadoria devolvida que foi objeto do crédito fiscal presumido, observado o disposto no Capítulo LI, 4.4.2, "s", 3 e 4.4.2.12, informando o código 214 no campo 03 (DESCR_COMPL_AJ); (Acrescentado pela [IN RE 010/22](#), de 07/02/22. (DOE 08/02/22) – Efeitos a partir de 01/03/22.)

e) informar registro C197 associado ao C100 de escrituração correspondente, na operação, com o montante do estorno do crédito fiscal presumido relativo ao débito de responsabilidade por substituição tributária, para cada mercadoria devolvida que foi objeto do crédito fiscal presumido, observado o disposto no Capítulo LI, 4.4.2, "s", 3 e 4.4.2.12, informando o código 215 no campo 03 (DESCR_COMPL_AJ); (Acrescentado pela [IN RE 010/22](#), de 07/02/22. (DOE 08/02/22) – Efeitos a partir de 01/03/22.)

f) informar ajuste a crédito, em registro E111, citando exclusivamente o código 214 no campo 03 (DESCR_COMPL_AJ), e observando as orientações previstas no Capítulo LI, 4.4.1, "as" e "at"; sendo que: (Acrescentado pela [IN RE 010/22](#), de 07/02/22. (DOE 08/02/22) – Efeitos a partir de 01/03/22.)

1 - o valor do crédito fiscal presumido registrado, quando utilizar o código previsto no Capítulo LI, 4.4.1, "as", deve corresponder à multiplicação do FAF, registrado conforme Capítulo LI, 4.4.4, "x", em percentual, pelo valor do crédito fiscal presumido apurado pelo estabelecimento, registrado conforme Capítulo LI, 4.4.4, "w", subtraindo ainda, deste resultado, o estorno do crédito de que trata o valor registrado conforme Capítulo LI, 4.4.4, "z"; (Redação dada pela [IN RE 050/22](#), de 13/06/22. (DOE 15/06/22) – Efeitos a partir de 15/06/22.)

2 - na hipótese do número 1, o valor do crédito fiscal presumido apurado pelo estabelecimento, registrado conforme Capítulo LI, 4.4.4, "w", deve corresponder à soma dos campos 07 dos registros C197 de que trata a alínea "b", subtraído da soma dos campos 07 dos registros C197 de que trata a alínea "d"; (Redação dada pela [IN RE 050/22](#), de 13/06/22. (DOE 15/06/22) – Efeitos a partir de 15/06/22.)

3 - o valor do crédito fiscal presumido registrado, quando utilizar o código previsto no Capítulo LI, 4.4.1, "at", deve corresponder ao valor registrado conforme Capítulo LI, 4.4.4, "v", na EFD da competência em que ocorreram os fatos geradores objeto do crédito fiscal presumido, e na qual o crédito fiscal presumido não foi adjudicado (total ou parcialmente); (Acrescentado pela [IN RE 050/22](#), de 13/06/22. (DOE 15/06/22) – Efeitos a partir de 15/06/22.)

4 - na hipótese do número 3, o valor do crédito fiscal presumido registrado conforme Capítulo LI, 4.4.4, "v", deve corresponder à multiplicação do correspondente FAF, registrado conforme Capítulo LI, 4.4.4, "x", em percentual, pelo valor do crédito fiscal presumido apurado pelo estabelecimento, registrado conforme Capítulo LI, 4.4.4, "w", subtraindo ainda, deste resultado, o estorno do crédito de que trata o valor registrado conforme Capítulo LI, 4.4.4, "z", todos referentes à competência de origem do crédito presumido, descontando-se o valor do crédito fiscal presumido que já tiver sido adjudicado na competência correspondente à ocorrência do fato gerador, registrado conforme Capítulo LI, 4.4.1, "as"; (Acrescentado pela [IN RE 050/22](#), de 13/06/22. (DOE 15/06/22) – Efeitos a partir de 15/06/22.)

5 - na hipótese do número 3, o valor do crédito fiscal presumido apurado pelo estabelecimento, registrado conforme Capítulo LI, 4.4.4, "w", deve corresponder à soma dos campos 07 dos registros C197 de que trata a alínea "b", subtraído da soma dos campos 07 dos registros C197 de que trata a alínea "d", os quais devem constar no arquivo EFD ICMS/IPI referenciado da competência informada no campo 03 do correspondente registro E111 (DESCR_COMPL_AJ), que é a competência correspondente à ocorrência do fato gerador; (Acrescentado pela [IN RE 050/22](#), de 13/06/22. (DOE 15/06/22) – Efeitos a partir de 15/06/22.)

g) informar ajuste a crédito, em registro E111, citando exclusivamente o código 215 no campo 03 (DESCR_COMPL_AJ), e observando as orientações previstas no Capítulo LI, 4.4.1, "as" e "at", sendo que: (Acrescentado pela [IN RE 010/22](#), de 07/02/22. (DOE 08/02/22) – Efeitos a partir de 01/03/22.)

1 - o valor do crédito fiscal presumido registrado, quando utilizar o código previsto no Capítulo LI, 4.4.1, "as", deve corresponder à multiplicação do FAF, registrado conforme Capítulo LI, 4.4.4, "x", em percentual, pelo valor do crédito fiscal presumido apurado pelo estabelecimento, registrado conforme Capítulo LI, 4.4.4, "w"; (Redação dada pela [IN RE 050/22](#), de 13/06/22. (DOE 15/06/22) – Efeitos a partir de 15/06/22.)

2 - na hipótese do número 1, o valor do crédito fiscal presumido apurado pelo estabelecimento, registrado conforme Capítulo LI, 4.4.4, "w", deve corresponder à soma dos campos 07 dos registros C197 de que trata a alínea "c", subtraído da soma dos campos 07 dos registros C197 de que trata a alínea "e"; (Redação dada pela [IN RE 050/22](#), de 13/06/22. (DOE 15/06/22) – Efeitos a partir de 15/06/22.)

3 - o valor do crédito fiscal presumido registrado, quando utilizar o código previsto no Capítulo LI, 4.4.1, "at", deve corresponder ao valor registrado conforme Capítulo LI, 4.4.4, "v", na EFD da competência em que ocorreram os fatos geradores objeto do crédito fiscal presumido, e na qual o crédito fiscal presumido não foi adjudicado (total ou parcialmente); (Acrescentado pela [IN RE 050/22](#), de 13/06/22. (DOE 15/06/22) – Efeitos a partir de 15/06/22.)

4 - na hipótese do número 3, o valor do crédito fiscal presumido registrado conforme Capítulo LI, 4.4.4, "v", deve corresponder à multiplicação do correspondente FAF, registrado conforme Capítulo LI, 4.4.4, "x", em percentual, pelo valor do crédito fiscal presumido apurado pelo estabelecimento, registrado conforme Capítulo LI, 4.4.4, "w", todos referentes à competência

de origem do crédito presumido, descontando-se o valor do crédito fiscal presumido que já tiver sido adjudicado na competência correspondente à ocorrência do fato gerador, registrado conforme Capítulo LI, 4.4.1, "as"; (Acrescentado pela [IN RE 050/22](#), de 13/06/22. (DOE 15/06/22) – Efeitos a partir de 15/06/22.)

5 - na hipótese do número 3, o valor do crédito fiscal presumido apurado pelo estabelecimento, registrado conforme Capítulo LI, 4.4.4, "w", deve corresponder à soma dos campos 07 dos registros C197 de que trata a alínea "c", subtraído da soma dos campos 07 dos registros C197 de que trata a alínea "e", os quais devem constar no arquivo EFD ICMS/IPI referenciado da competência informada no campo 03 do correspondente registro E111 (DESCR_COMPL_AJ), que é a competência correspondente à ocorrência do fato gerador; (Acrescentado pela [IN RE 050/22](#), de 13/06/22. (DOE 15/06/22) – Efeitos a partir de 15/06/22.)

h) transferir o crédito fiscal presumido relativo ao débito de responsabilidade por substituição tributária, de que trata a alínea "g", conforme previsto no Capítulo LI, 4.4.1, "ba" e "bb". (Acrescentado pela [IN RE 010/22](#), de 07/02/22. (DOE 08/02/22) – Efeitos a partir de 01/03/22.)

14. REGIME DIFERENCIADO DE APURAÇÃO

RICMS - LIVRO I - DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - PARTE GERAL TÍTULO VI – DA APURAÇÃO E DO PAGAMENTO DO IMPOSTO (ARTS. 36 A 61) CAPÍTULO I-A - DO REGIME DIFERENCIADO DE APURAÇÃO

ART. 38-A - Os bares, restaurantes e estabelecimentos similares, enquadrados na categoria geral, cuja atividade preponderante, considerando-se o ano calendário anterior, seja o fornecimento de alimentação, e que estejam cadastrados no CGC/TE com atividade econômica classificada no grupo 56.1 da CNAE, em substituição ao regime normal de apuração previsto no art. 37 e observado o período de apuração fixado no art. 38, poderão apurar o montante do imposto devido aplicando, sobre a receita bruta auferida no período de apuração, os seguintes percentuais: (Substituída a expressão "Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE)" por "CNAE" pelo art. 3º (Alteração 5664) do Decreto 56.078, de 06/09/21. (DOE 09/09/21) - Efeitos a partir de 09/09/21.)

I - 3,75% (três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento), no período de 1º de setembro de 2020 a 31 de dezembro de 2020; (Acrescentado pelo art. 1º (Alteração 5323) do Decreto 55.458, de 26/08/20. (DOE 27/08/20) - Efeitos a partir de 28/08/20 – Conv. ICMS 190/17.)

II - 3,50% (três inteiros e cinquenta centésimos por cento), no período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2022. (Acrescentado pelo art. 1º (Alteração 5323) do Decreto 55.458, de 26/08/20. (DOE 27/08/20) - Efeitos a partir de 28/08/20 – Conv. ICMS 190/17.)

§ 1º - A opção pelo regime diferenciado de apuração previsto neste artigo deverá ser formalizada pelo contribuinte na forma prevista em instruções baixadas pela Receita Estadual, devendo abranger todos os estabelecimentos enquadráveis, nos termos do "caput", e produzirá efeitos a partir do 1º dia do mês subsequente ao da formalização da opção. (Acrescentado pelo art. 1º (Alteração 5323) do Decreto 55.458, de 26/08/20. (DOE 27/08/20) - Efeitos a partir de 28/08/20 – Conv. ICMS 190/17.)

NOTA - Os estabelecimentos enquadrados neste regime diferenciado de apuração serão automaticamente excluídos do ROT-ST previsto no art. 25-E do Livro III, caso sejam optantes. (Acrescentado pelo art. 1º (Alteração 5323) do Decreto 55.458, de 26/08/20. (DOE 27/08/20) - Efeitos a partir de 28/08/20 – Conv. ICMS 190/17.)

§ 2º - A adesão ao regime diferenciado de apuração previsto neste artigo fica condicionada: (Acrescentado pelo art. 1º (Alteração 5323) do Decreto 55.458, de 26/08/20. (DOE 27/08/20) - Efeitos a partir de 28/08/20 – Conv. ICMS 190/17.)

a) quando se tratar de contribuinte que promova, além do fornecimento de alimentação, outras operações ou prestações abrangidas pelo campo de incidência do ICMS, a que o fornecimento de alimentação constitua atividade preponderante da empresa, considerando-se o ano calendário anterior; (Acrescentado pelo art. 1º (Alteração 5323) do Decreto 55.458, de 26/08/20. (DOE 27/08/20) - Efeitos a partir de 28/08/20 – Conv. ICMS 190/17.)

b) a que a empresa renuncie, de forma expressa, irrevogável e irretroatável, a qualquer discussão, administrativa ou judicial, relacionada às condições estabelecidas neste artigo para a fruição deste regime diferenciado de apuração, inclusive à aplicação de decisões transitadas em julgado, bem como desistir das ações, recursos, pedidos de restituição ou defesas já interpostos que conflitem com as exigências previstas neste artigo; (Acrescentado pelo art. 1º (Alteração 5323) do Decreto 55.458, de 26/08/20. (DOE 27/08/20) - Efeitos a partir de 28/08/20 – Conv. ICMS 190/17.)

NOTA 01 - A exigência prevista nesta alínea abrange também a necessidade de renúncia em relação às discussões propostas por entidade que represente o contribuinte, devendo ser formalizada a renúncia da empresa à discussão, caso a entidade não o faça. (Acrescentado pelo art. 1º (Alteração 5323) do Decreto 55.458, de 26/08/20. (DOE 27/08/20) - Efeitos a partir de 28/08/20 – Conv. ICMS 190/17.)

NOTA 02 - Constatado pela Receita Estadual, após a adesão do contribuinte ao regime diferenciado de apuração, o descumprimento da exigência prevista nesta alínea, a empresa será intimada a apresentar, no prazo de até 30 (trinta) dias, prova da renúncia a discussão. (Acrescentado pelo art. 1º (Alteração 5323) do Decreto 55.458, de 26/08/20. (DOE 27/08/20) - Efeitos a partir de 28/08/20 – Conv. ICMS 190/17.)

NOTA 03 - A intimação prevista na nota 02 poderá ser realizada por meio de informação disponibilizada no Portal e-CAC do contribuinte, disponível no "site" da Receita Estadual <https://www.receita.fazenda.rs.gov.br>. (Acrescentado pelo art. 1º (Alteração 5323) do Decreto 55.458, de 26/08/20. (DOE 27/08/20) - Efeitos a partir de 28/08/20 – Conv. ICMS 190/17.)

c) a partir de 1º de janeiro de 2022, a que a empresa não possua, crédito tributário inscrito como Dívida Ativa; (Acrescentado pelo art. 1º (Alteração 5323) do [Decreto 55.458](#), de 26/08/20. (DOE 27/08/20) - Efeitos a partir de 28/08/20 – Conv. ICMS 190/17.)

d) ao estorno dos créditos relativos às mercadorias existentes em estoque, nos estabelecimentos enquadrados, no último dia do mês anterior à aplicação do regime diferenciado de apuração, inclusive dos créditos referentes ao ativo permanente. (Acrescentado pelo art. 1º (Alteração 5323) do [Decreto 55.458](#), de 26/08/20. (DOE 27/08/20) - Efeitos a partir de 28/08/20 – Conv. ICMS 190/17.)

§ 3º - A permanência no regime diferenciado de apuração fica condicionada: (Acrescentado pelo art. 1º (Alteração 5323) do [Decreto 55.458](#), de 26/08/20. (DOE 27/08/20) - Efeitos a partir de 28/08/20 – Conv. ICMS 190/17.)

a) a que o contribuinte atenda o disposto nas alíneas "a" a "c" do § 2º; (Acrescentado pelo art. 1º (Alteração 5323) do [Decreto 55.458](#), de 26/08/20. (DOE 27/08/20) - Efeitos a partir de 28/08/20 – Conv. ICMS 190/17.)

b) a que a empresa não seja autuada por infração tributária material; (Acrescentado pelo art. 1º (Alteração 5323) do [Decreto 55.458](#), de 26/08/20. (DOE 27/08/20) - Efeitos a partir de 28/08/20 – Conv. ICMS 190/17.)

c) à não fruição, pelos estabelecimentos enquadrados no regime diferenciado de apuração, de qualquer outro benefício fiscal e à não apropriação e transferência de créditos; (Acrescentado pelo art. 1º (Alteração 5323) do [Decreto 55.458](#), de 26/08/20. (DOE 27/08/20) - Efeitos a partir de 28/08/20 – Conv. ICMS 190/17.)

d) à participação da empresa no "Programa de Fidelidade NFG", conforme instruções baixadas pela Receita Estadual; (Acrescentado pelo art. 1º (Alteração 5323) do [Decreto 55.458](#), de 26/08/20. (DOE 27/08/20) - Efeitos a partir de 28/08/20 – Conv. ICMS 190/17.)

e) a que nas operações de saída dos estabelecimentos enquadrados no regime diferenciado de apuração, seja emitida NFC-e, modelo 65, ficando vedada a utilização de NF-e, modelo 55; (Acrescentado pelo art. 1º (Alteração 5323) do [Decreto 55.458](#), de 26/08/20. (DOE 27/08/20) - Efeitos a partir de 28/08/20 – Conv. ICMS 190/17.)

f) em relação a mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária e no que se refere aos estabelecimentos enquadrados no regime diferenciado de apuração: (Acrescentado pelo art. 1º (Alteração 5323) do [Decreto 55.458](#), de 26/08/20. (DOE 27/08/20) - Efeitos a partir de 28/08/20 – Conv. ICMS 190/17.)

1 - à não realização do ajuste do imposto retido por substituição tributária previsto nos arts. 25-A a 25-E do Livro III, conforme previsto no Livro III, Título III, Capítulo I, Seção I, Subseção IV-A, nota 05, "b" e à não adesão ao ROT-ST previsto no art. 25-E do Livro III; (Acrescentado pelo art. 1º (Alteração 5323) do [Decreto 55.458](#), de 26/08/20. (DOE 27/08/20) - Efeitos a partir de 28/08/20 – Conv. ICMS 190/17.)

2 - a que o contribuinte não exija a restituição do imposto e não utilize qualquer crédito que caracterize discordância com a definição da base de cálculo. (Acrescentado pelo art. 1º (Alteração 5323) do [Decreto 55.458](#), de 26/08/20. (DOE 27/08/20) - Efeitos a partir de 28/08/20 – Conv. ICMS 190/17.)

§ 4º - Para o efeito do disposto no "caput", considera-se receita bruta auferida o valor total das saídas de mercadorias, incluídas as sujeitas ao regime de substituição tributária, e das prestações de serviços promovidas, excluídos os valores correspondentes a: (Acrescentado pelo art. 1º (Alteração 5323) do [Decreto 55.458](#), de 26/08/20. (DOE 27/08/20) - Efeitos a partir de 28/08/20 – Conv. ICMS 190/17.)

NOTA - Ressalvado o disposto neste parágrafo, fica vedada qualquer outra exclusão para fins de determinação da receita bruta. (Acrescentado pelo art. 1º (Alteração 5323) do [Decreto 55.458](#), de 26/08/20. (DOE 27/08/20) - Efeitos a partir de 28/08/20 – Conv. ICMS 190/17.)

a) prestações de serviços compreendidas na competência tributária dos municípios; (Acrescentado pelo art. 1º (Alteração 5323) do [Decreto 55.458](#), de 26/08/20. (DOE 27/08/20) - Efeitos a partir de 28/08/20 – Conv. ICMS 190/17.)

b) descontos incondicionais concedidos; (Acrescentado pelo art. 1º (Alteração 5323) do [Decreto 55.458](#), de 26/08/20. (DOE 27/08/20) - Efeitos a partir de 28/08/20 – Conv. ICMS 190/17.)

c) devoluções de mercadorias adquiridas; (Acrescentado pelo art. 1º (Alteração 5323) do [Decreto 55.458](#), de 26/08/20. (DOE 27/08/20) - Efeitos a partir de 28/08/20 – Conv. ICMS 190/17.)

d) transferências em operações internas; (Acrescentado pelo art. 1º (Alteração 5323) do [Decreto 55.458](#), de 26/08/20. (DOE 27/08/20) - Efeitos a partir de 28/08/20 – Conv. ICMS 190/17.)

e) gorjeta, limitado a 10% (dez por cento) do valor da conta. (Acrescentado pelo art. 1º (Alteração 5323) do [Decreto 55.458](#), de 26/08/20. (DOE 27/08/20) - Efeitos a partir de 28/08/20 – Conv. ICMS 190/17.)

NOTA - Para os fins do disposto nesta alínea, o valor da gorjeta deverá ser discriminado no respectivo documento fiscal. (Acrescentado pelo art. 1º (Alteração 5323) do [Decreto 55.458](#), de 26/08/20. (DOE 27/08/20) - Efeitos a partir de 28/08/20 – Conv. ICMS 190/17.)

§ 5º - Independentemente da aplicação do regime diferenciado de apuração previsto neste artigo, o recolhimento do imposto devido nas seguintes hipóteses deve ser realizado observando-se a carga tributária de cada mercadoria na operação e os prazos previstos neste Regulamento: (Acrescentado pelo art. 1º (Alteração 5323) do [Decreto 55.458](#), de 26/08/20. (DOE 27/08/20) - Efeitos a partir de 28/08/20 – Conv. ICMS 190/17.)

a) nas entradas decorrentes de importações do exterior de bens e de mercadorias e da arrematação em leilão; (Acrescentado pelo art. 1º (Alteração 5323) do [Decreto 55.458](#), de 26/08/20. (DOE 27/08/20) - Efeitos a partir de 28/08/20 – Conv. ICMS 190/17.)

b) nas aquisições de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária em que não tenha ocorrido a retenção do imposto e o remetente não tenha sido ou tenha deixado de ser eleito substituto tributário; (Acrescentado pelo art. 1º (Alteração 5323) do [Decreto 55.458](#), de 26/08/20. (DOE 27/08/20) - Efeitos a partir de 28/08/20 – Conv. ICMS 190/17.)

c) no recebimento de mercadorias de outra unidade da Federação, conforme disposto no § 4º do art. 46; (Acrescentado pelo art. 1º (Alteração 5323) do [Decreto 55.458](#), de 26/08/20. (DOE 27/08/20) - Efeitos a partir de 28/08/20 – Conv. ICMS 190/17.)

d) nas hipóteses de responsabilidade previstas na legislação tributária estadual. (Acrescentado pelo art. 1º (Alteração 5323) do [Decreto 55.458](#), de 26/08/20. (DOE 27/08/20) - Efeitos a partir de 28/08/20 – Conv. ICMS 190/17.)

e) nas hipóteses de recolhimento no momento da ocorrência do fato gerador; (Acrescentado pelo art. 1º do [Decreto 55.462](#), de 02/09/20. (DOE 04/09/20) - Efeitos a partir de 01/09/20 - Conv. ICMS 190/17.)

f) na entrada, no estabelecimento, de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação e que não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente. (Acrescentado pelo art. 1º do [Decreto 55.462](#), de 02/09/20. (DOE 04/09/20) - Efeitos a partir de 01/09/20 - Conv. ICMS 190/17.)

§ 6º - O contribuinte poderá solicitar sua exclusão do regime diferenciado de apuração, na forma prevista em instruções baixadas pela Receita Estadual, devendo a solicitação abranger todos os estabelecimentos enquadrados no regime. (Acrescentado pelo art. 1º (Alteração 5323) do [Decreto 55.458](#), de 26/08/20. (DOE 27/08/20) - Efeitos a partir de 28/08/20 – Conv. ICMS 190/17.)

NOTA - Na hipótese de solicitação de exclusão, o retorno ao regime normal de apuração somente ocorrerá no 1º dia de um novo ano calendário, devendo permanecer no regime normal pelo menos até 31 de dezembro do mesmo ano. (Acrescentado pelo art. 1º (Alteração 5323) do [Decreto 55.458](#), de 26/08/20. (DOE 27/08/20) - Efeitos a partir de 28/08/20 – Conv. ICMS 190/17.)

§ 7º - A Receita Estadual cancelará o regime diferenciado de apuração de todos os estabelecimentos do contribuinte, enquadrados no regime, quando for descumprido qualquer dos requisitos mencionados neste artigo, hipótese em que o contribuinte deverá, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data de ciência, para todo o período em que esteve no regime diferenciado de apuração, refazer a apuração do montante do imposto devido nos termos do art. 37. (Acrescentado pelo art. 1º (Alteração 5323) do [Decreto 55.458](#), de 26/08/20. (DOE 27/08/20) - Efeitos a partir de 28/08/20 – Conv. ICMS 190/17.)

§ 8º - Aplicam-se aos estabelecimentos enquadrados no regime diferenciado de apuração de que trata este artigo as demais normas previstas neste Regulamento que não conflitem com o disposto neste artigo. (Acrescentado pelo art. 1º (Alteração 5323) do [Decreto 55.458](#), de 26/08/20. (DOE 27/08/20) - Efeitos a partir de 28/08/20 – Conv. ICMS 190/17.)

15. VENDA AMBULANTE

INSTRUÇÃO NORMATIVA 045/98 TÍTULO I – DO ICMS

CAPÍTULO XIX – DA VENDA AMBULANTE, DA EXPOSIÇÃO E DA EXPOSIÇÃO-FEIRA

SEÇÃO 1.0 - VENDA AMBULANTE REALIZADA POR CONTRIBUINTE DESTA ESTADO

1.1 - Na saída de mercadorias para venda ambulante, nesta ou em outra unidade da Federação, utilizando qualquer meio de transporte, o contribuinte deste Estado que operar com ou sem conexão com estabelecimento fixo, para documentar as mercadorias em trânsito, deverá emitir:

- a)** NFP (RICMS, Livro II, art. 60, II), se for produtor; ou
- b)** NF (RICMS, Livro II, art. 60, I), nos demais casos.

1.1.1 - Os documentos fiscais referidos no "caput" deste item anterior serão preenchidos na forma estabelecida no RICMS, indicando como destinatário o motorista ou o encarregado das entregas das mercadorias.

1.2 - O valor do ICMS a ser destacado na NF referida no item 1.1, "b", quando devido nas saídas de mercadorias para venda ambulante, resultará:

- a)** quando destinada a este Estado, da aplicação da alíquota interna sobre o valor provável da venda das mercadorias;
- b)** quando destinada a outra unidade da Federação, da aplicação da alíquota interestadual sobre a base de cálculo prevista no RICMS, Livro I, art. 16, I, "a", notas 01 a 03.

1.2.1 - Na hipótese referida na alínea "b" do "caput" deste item, o imposto será exigido no momento da saída das mercadorias (RICMS, Livro I, art. 46, I, "b", 8), mesmo que a venda ambulante seja realizada em conexão com o estabelecimento fixo, salvo se concedida dispensa na forma estabelecida no RICMS, Livro I, art. 50, II.

1.3 - No momento da entrega das mercadorias, o contribuinte emitirá NF com destaque do imposto se devido ou, se as mercadorias forem endereçadas a consumidor final deste Estado, Nota Fiscal de Venda a Consumidor, devendo, em qualquer das hipóteses, constar o número e, se for o caso, a respectiva série do documento fiscal a que se refere o item 1.1, "b", ou, na hipótese de emissão de NFe ou de NFCe, referenciar a chave de acesso da NFe emitida por ocasião da saída das mercadorias, utilizando os campos apropriados para referenciamento. (Redação dada pela [IN RE 059/15](#), de 28/10/15. (DOE 03/11/15) - Efeitos a partir de 03/11/15.)

1.3.1 - Poderá ser exigido do emitente de NF por sistema eletrônico de processamento de dados, sempre que interceptado pela Fiscalização de Tributos Estaduais no trânsito da mercadoria, a emissão de relatório, pelo equipamento, que conterá no mínimo as seguintes indicações: (Acrescentado o subitem 1.3.1 pela [IN 040/07](#), de 22/05/07. (DOE 24/05/07))

- a)** dados de identificação do contribuinte; (Acrescentado pela [IN 040/07](#), de 22/05/07. (DOE 24/05/07))
- b)** data de emissão; (Acrescentado pela [IN 040/07](#), de 22/05/07. (DOE 24/05/07))
- c)** relação de todas as mercadorias arroladas no documento fiscal referido no item 1.1, com a quantidade inicial, as entregas efetivadas e a quantidade final. (Acrescentado pela [IN 040/07](#), de 22/05/07. (DOE 24/05/07))

1.4 - Se for constatado que o contribuinte adotou valor provável de venda ou base de cálculo inferiores àqueles referidos no item 1.2, será exigido o imposto, atualizado monetariamente até 01/01/10, bem como os acréscimos legais, sobre a diferença entre o valor provável de venda ou a base de cálculo corretos e os erroneamente adotados. (Redação dada pela [IN 048/10](#), de 20/07/10. (DOE 23/07/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)

1.5 - Na saída para venda ambulante realizada por produtor, neste Estado, a NFP referida no item 1.1, "a", será emitida pelo valor provável da venda da mercadoria, sem destaque do imposto, devendo constar, no retângulo a esse fim destinado, o termo "Diferido" ou "Isento", conforme o caso.

1.5.1 - Por ocasião da entrega das mercadorias, será emitida NFP devendo, o emitente, nas operações tributadas, destacar o imposto devido e, nas operações isentas ou diferidas, exigir do comprador, conforme o caso, NF relativa à entrada das mercadorias (RICMS, Livro II, art. 26, I, "a") ou NFP (RICMS, Livro II, art. 35, III, "a" e "b").

1.5.2 - Poderá ser exigido do emitente de NFP por sistema eletrônico de processamento de dados, sempre que interceptado pela Fiscalização de Tributos Estaduais no trânsito da mercadoria, a emissão de relatório nos termos do subitem 1.3.1. (Acrescentado pela [IN 040/07](#), de 22/05/07. (DOE 24/05/07))

1.6 - Na saída de mercadoria para venda ambulante em outra unidade da Federação, realizada por produtor, a NFP referida no item 1.1, "a", será emitida pelo valor corrente da mercadoria no mercado atacadista do local da operação ou, na sua falta, no mercado atacadista regional, com destaque do

imposto, calculado pela aplicação da alíquota interestadual sobre o referido valor (RICMS, Livro I, art. 16, I, "a", nota 01, "a").

1.6.1 - O imposto será exigido no momento da saída das mercadorias, mesmo que a venda ambulante seja realizada em conexão com estabelecimento fixo (RICMS, Livro I, art. 46, I, "b", 5).

1.7 - Carregamento Suplementar (RICMS, Livro II, art. 60, III, nota 02) (Acrescentado pela IN 007/00, de 21/01/00. (DOE 26/01/00))

1.7.1 - O contribuinte, exceto produtor, que realizar saída de mercadoria para venda ambulante poderá obter autorização para efetuar carregamento suplementar de mercadorias, mediante requerimento a ser entregue na CAC, se o estabelecimento estiver localizado em Porto Alegre, ou na repartição fazendária à qual se vincula o estabelecimento, se estiver localizado no interior do Estado. (Renumerado o item 1.7 para subitem 1.7.1 pela IN 011/00, de 14/02/00. (DOE 17/02/00))

1.7.1.1 - De posse do requerimento, a autoridade fazendária competente deverá, se for o caso, autorizar o pedido de carregamento suplementar mediante ofício (Anexo I-12), em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação: (Renumerado o subitem 1.7.1 para 1.7.1.1 pela IN 011/00, de 14/02/00. (DOE 17/02/00))

a) a via original será entregue ao contribuinte; (Acrescentado pela IN 007/00, de 21/01/00. (DOE 26/01/00))

b) a outra via será arquivada na CAC ou na repartição fazendária à qual se vincula o estabelecimento, conforme o caso. (Acrescentado pela IN 007/00, de 21/01/00. (DOE 26/01/00))

1.7.1.1.1 - A numeração dos ofícios seguirá ordem seqüencial, composta de 8 (oito) algarismos, com a seguinte composição e correspondência: (Renumerado o subitem 1.7.1.1 para 1.7.1.1.1 pela IN 011/00, de 14/02/00. (DOE 17/02/00))

a) os 3 (três) primeiros, ao código do Município listado no Apêndice V; (Acrescentado pela IN 007/00, de 21/01/00. (DOE 26/01/00))

b) os 2 (dois) seguintes, aos números finais do ano da concessão da autorização; (Acrescentado pela IN 007/00, de 21/01/00. (DOE 26/01/00))

c) os 3 (três) últimos, à seqüência numérica da autorização. (Acrescentado pela IN 007/00, de 21/01/00. (DOE 26/01/00))

SEÇÃO 2.0 - OPERAÇÃO REALIZADA POR VENDEDOR AMBULANTE DE OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO

2.1 - As mercadorias trazidas para este Estado por vendedor ambulante de outra unidade da Federação e as por ele aqui recebidas, se desacompanhadas de documentação fiscal comprobatória de sua destinação, presumem-se destinadas a entrega neste Estado.

2.2 - O imposto correspondente às operações referidas nesta Seção será pago, antecipadamente, em estabelecimento bancário credenciado. (Redação dada ao item 2.2 pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

2.3 - Quando as mercadorias estiverem acompanhadas por NF ou por NFP relativa à remessa e NF ou NFP para ser emitida por ocasião da entrega parcelada, e destinarem-se a contribuinte deste Estado, o vendedor ambulante, além do débito próprio, é responsável, nos termos do RICMS, Livro III, art. 57, pelo imposto incidente nas operações subseqüentes realizadas pelo adquirente, devendo, nesta hipótese:

a) o débito fiscal próprio ser calculado, aplicando-se a alíquota interna sobre a valor provável de venda ao comerciante adquirente;

b) o débito fiscal de responsabilidade por substituição tributária, ser calculado, aplicando-se a alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no RICMS, Livro III, art. 58, deduzindo-se, do valor obtido, o débito fiscal próprio calculado conforme a alínea anterior;

2.3.1 - O imposto será calculado aplicando-se a alíquota interna sobre o valor provável da venda futura ao consumidor final (RICMS, Livro I, art. 16, IV, "c" e "d"), nas seguintes hipóteses:

a) quando, por sua natureza, as mercadorias destinarem-se à venda a consumidor final e estiverem acompanhadas dos documentos fiscais referidos neste item;

b) independentemente das características das mercadorias, sempre que o vendedor ambulante não portar talão de NF ou de NFP para emissão quando da entrega parcelada;

c) quando as mercadorias estiverem desacompanhadas de documentação fiscal.

2.4 - Quando da realização do cálculo do imposto a pagar, a Fiscalização de Tributos Estaduais discriminará no verso de todas as vias da NF ou da NFP, de remessa, o valor até o qual foi calculada a tributação, de modo a permitir a adjudicação, por parte do contribuinte adquirente da mercadoria, quando permitido, do crédito correspondente, na forma do subitem 2.7.2.

2.5 - A guia de recolhimento ou o comprovante de pagamento auto-atendimento referente ao imposto de que trata esta Seção será preenchido com os códigos de receita (Apêndice XVI ou tabela do Título III, Capítulo III, 2.2, "c") correspondentes ao pagamento antecipado do imposto relativo ao débito próprio e, quando for o caso, ao relativo ao débito de responsabilidade por substituição tributária interna, devendo, ainda, constar, no campo "OBSERVAÇÕES", a indicação do número e, se for o caso, da série dos documentos fiscais de remessa das mercadorias. (Redação dada pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

2.6 - Se a entrega das mercadorias for feita por preço superior ao que serviu de base de cálculo do imposto, sobre a diferença será exigido o ICMS devido, que deverá ser pago pelo vendedor ambulante, antes de sua saída deste Estado.

2.7 - Utilização de crédito fiscal

2.7.1 - Para cálculo do imposto a pagar, será admitido, como crédito fiscal ao vendedor ambulante de outra unidade da Federação, o valor do imposto incidente na operação anterior, nos termos do Capítulo V, 3.0.

2.7.1.1 - Esse critério será adotado, também, se o vendedor ambulante, ainda que não portando documentos fiscais para emissão quando da entrega parcelada, documentar as mercadorias transportadas com NF ou com NFP.

2.7.1.2 - Não será considerada qualquer parcela de crédito quando as mercadorias estiverem desacompanhadas de documentação fiscal de remessa ou de aquisição, ou acompanhadas de documentação inidônea.

2.7.2 - O contribuinte que, neste Estado, adquirir mercadoria que não esteja elencada no RICMS, Apêndice II, Seção II e III, de vendedor ambulante de outra unidade da Federação, poderá creditar-se do imposto calculado conforme item 2.3, desde que (RICMS, Livro III, art. 57, Nota):

a) na NF ou, conforme o caso, na NFP conste a declaração "Venda ambulante - ICMS pago pela GA (ou GNRE ou comprovante de pagamento auto-atendimento) nº, de .../.../... no (órgão arrecadador)"; e (Redação dada pela IN 012/05, de 12/04/05. (DOE 13/04/05))

b) na NF, conste nos campos devidos, o destaque tanto do imposto próprio como o de substituição tributária; ou

c) na NFP, no campo reservado à descrição dos produtos, conste o demonstrativo do cálculo do imposto próprio e o de substituição tributária.

2.7.2 - É de responsabilidade do contribuinte certificar-se, por meio da discriminação aposta no verso dos documentos fiscais de remessa para este Estado, conforme disposto no item 2.4, do valor até o qual foi recolhido o imposto.